

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – PPGDIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Vivian da Cruz Neves

**DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR:
IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA COMARCA DE
CARAZINHO/RS**

Passo Fundo – RS
2022

Vivian da Cruz Neves

**DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: IMPACTOS DA PANDEMIA DA
COVID-19 NA COMARCA DE CARAZINHO/RS**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Passo Fundo – RS

2022

Nome: NEVES, Vivian da Cruz

Título: Desafios do Acesso à Justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar: impactos da pandemia da COVID-19 na comarca de CARAZINHO/RS

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Área de concentração: Novos paradigmas do direito.

Aprovada em: ___ / ___ / _____

Banca Examinadora

Prof. Dr.

Instituição:

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr.

Instituição:

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Instituição: UPF

Julgamento: _____

Assinatura: _____

CIP – Catalogação na Publicação

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Passo Fundo, junho de 2022.

Vivian da Cruz Neves
Mestranda

Para meus pais, Ivo e Mariazinha, por sempre acreditarem em mim e por terem abdicado de parte de suas vidas em prol das realizações e da felicidade de seus filhos.

Para meu irmão, Lucas, por sua preocupação, carinho e auxílio.

Para o amor da minha vida, Elquier, por todo apoio, compreensão e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por me amparar nos momentos difíceis, me dar força interior para suportar as dificuldades, mostrar os caminhos nas horas incertas e me suprir em todas as minhas necessidades. Gratidão por ter colocado pessoas tão especiais ao meu lado.

Aos alicerces da minha vida: meus pais, Ivo e Mariazinha, obrigada pelo amor, educação e incentivo, a vocês devo meu caráter e meus valores. Suas vozes tranquilizam meu coração, seus sorrisos alegram a minha vida e o apoio me ajuda a percorrer os meus objetivos. Sem vocês não teria sido possível chegar até aqui. Obrigada pelo eterno cuidado e dedicação nos momentos mais difíceis de inquietações e decisões, a cada pequena conquista e grandes realizações, as quais não teriam sentido se vocês não estivessem comigo. Minha eterna gratidão, eu amo muito vocês!

Ao meu companheiro, Elquier, por todo carinho, respeito e apoio. Amor, obrigada por permanecer ao meu lado e não ter desistido de mim. Gratidão por todo suporte durante o tempo do mestrado e por ter compreendido os momentos da minha ausência, só você e eu sabemos o quanto foi longa a caminhada, mas valeu a pena. Obrigada por seguir firme comigo e aguentar meus desabafos, preocupações e também minhas explicações quando nem eu mesma entendia. Gratidão por todo esforço que você fez por nós durante esse tempo e toda a preocupação que teve comigo, sua atenção e compreensão foram primordiais nesse ciclo. Não há palavras para expressar o meu amor e minha gratidão por ti. Obrigada pelo presente de cada dia, por seu sorriso e por saber me fazer feliz. Eu te amo demais.

Ao meu irmão, Lucas que por palavras nunca será possível descrever a sua importância na minha vida. Obrigada por sempre estar ao meu lado e me ajudar. Obrigada por existir e por ter sido sempre tão querido e amoroso comigo. Agradeço por ter me ensinado e ajudado com as novas tecnologias em ocasiões que dividia a atenção dos seus filhos comigo. A você, exemplo de cuidado e dedicação, a quem tenho a honra de chamar de irmão, gratidão por tudo. Conta sempre comigo. Eu te amo demais!

Aos meus preciosos sobrinhos, Cecília e Miguel, que sempre extraem o que há de melhor em mim. Mesmo tão pequenos vocês me ensinam e me alegram todos

os dias com suas descobertas e brincadeiras. A dinda ama muito vocês. À minha cunhada, Rafaela pelo exemplo de mulher e profissional que sempre está em busca de conhecimento e da realização dos seus sonhos. Admiro muito você e te amo, obrigada por tudo!

À família do Elquier, a qual eu também considero minha. Aos meus sogros, Beto e Isa, à minha cunhada, Natana, e minha sobrinha amada, Carolina. Obrigada a vocês pelo afeto, as palavras de incentivo e as preocupações compartilhadas. Agradeço também por terem me recebido e me acolhido tão bem durante esses anos. Em muitas ocasiões vocês foram conforto e amparo nessa caminhada. Obrigada por compreenderem minha ausência nos momentos em família. Vocês são muito especiais para mim. Amo vocês!

À minha terapeuta, Vanessa, por ter me direcionado no desenvolvimento do autoconhecimento que, sem dúvida, foi fundamental para que eu chegasse até aqui. Gratidão por ter me orientado a buscar o mestrado e vibrado comigo essa conquista. Sou grata por ter tido a oportunidade de te conhecer e por você fazer parte da minha vida nesses oito anos. Só você sabe todo o caminho até aqui. Seguiremos juntas, obrigada por tudo!

À minha querida orientadora, Dra. Josiane Petry Faria, a quem serei eternamente grata por acreditar em mim, me mostrar o caminho da pesquisa, por ter sido suporte nos momentos mais desesperadores e por acreditar no futuro desta dissertação contribuindo para o meu crescimento profissional. Sem você o desenvolvimento desta pesquisa não seria possível. Gratidão por todo ensinamento, compreensão e paciência. Obrigada pelo aprendizado diário e por ter incentivado a minha oratória. Mesmo nos momentos mais difíceis você estava pronta para ajudar e ensinar, você é maravilhosa. Gratidão, profe!

Aos meus ex-colegas de trabalho do Fórum da Comarca de Carazinho, em especial à 2ª Vara Criminal, pelos seis anos de convivência, amizade e compreensão. Obrigada a cada um (a) que encontrei nesse caminho de muito aprendizado. Agradeço, em especial, ao meu ex-chefe Bruno, pelo incentivo aos estudos e por ter autorizado os ajustes nos horários para que eu pudesse participar das aulas. À Aline por estar comigo nos momentos mais difíceis e felizes do trabalho e por ter me incentivado nessa caminhada sempre me auxiliando quando eu precisava. À Clarissa por ser ouvido às minhas angústias e desabafos e por sempre ter uma palavra de conforto nos momentos caóticos. Agradeço à Noemi que desde

meu ingresso ao Fórum, ainda em 2010, foi acolhedora e amorosa comigo e com quem eu aprendi muito sobre o trabalho e a vida. Aos colegas Thiago, Marivani, Maristela e Margarida com quem tive o privilégio de comemorar muitos momentos, obrigada pela atenção e cuidado. A todos os estagiários e ex-estagiários que me auxiliaram nessa caminhada principalmente no momento da coleta de dados. Agradeço também ao magistrado da 2ª Vara Criminal, Clóvis, por ter autorizado a pesquisa de campo para que essa dissertação fosse possível.

À minha colega Natália que compreendia os momentos de incertezas e desabafos diários quando estávamos no “mesmo barco”. Sempre prestativa e querida em nossos diálogos. Obrigada pela disponibilidade e colaboração nessa caminhada. Sucesso a nós!

Às minhas amigas de sempre e para sempre, Rosemeri, Bruna, Vanessa e Camila, por sempre me incentivarem nos meus sonhos e por me valorizarem tanto como pessoa. Gratidão pela compreensão da minha ausência nos encontros e por, muitas vezes, terem remarcado nossas jantas porque eu tinha prazo para cumprir. Vocês foram e são muito especiais para mim. Com certeza minha infância não teria sido tão incrível se não tivesse vocês. Obrigada, minhas amigas queridas, pela amizade de mais de 25 anos. Amo vocês!

Meu agradecimento a todas as pessoas que, direta e indiretamente, contribuíram para que, o que um dia foi um sonho, hoje se tornasse realidade. Ninguém vence sozinho(a)! Gratidão a todos(as).

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	Medidas Protetivas de Urgência pesquisadas na Comarca de Carazinho/RS	p. 63
Tabela 02	Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 64
Tabela 03	Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 65
Tabela 04	Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 70
Tabela 05	Espécies de crimes e figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 73-74
Tabela 06	Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 75-76
Tabela 07	Espécies de crimes e figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 78-80
Tabela 08	Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 88-89
Tabela 09	Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 91-92

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01	Medidas Protetivas de Urgência pesquisadas na Comarca de Carazinho/RS	p. 63
Gráfico 02	Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 65
Gráfico 03	Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 66
Gráfico 04	Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 71
Gráfico 05	Espécies de crimes e figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 72
Gráfico 06	Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 76
Gráfico 07	Espécies de crimes e figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 77
Gráfico 08	Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019	p. 89
Gráfico 09	Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020	p. 92

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COVID-19	Coronavírus <i>Disease</i> 2019
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
RS	Rio Grande do Sul

ROL DE CATEGORIAS

Direito fundamental ao acesso à justiça: Um dos direitos fundamentais que norteia os demais em um sistema jurídico moderno e igualitário, pretendendo não somente proclamar o direito de todos, mas também garanti-lo. O acesso à justiça possui dois propósitos “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e “deve produzir resultados que sejam individuais e justos”¹. A garantia do direito de acesso à justiça foi recepcionada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988², e ampliada, não apenas para compreender a lesão a direito, mas a violação da ameaça a direito³. Dessa forma, “qualquer indivíduo que se sentir lesado ou ameaçado de lesão aos seus direitos, poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito”⁴.

Política Pública de Proteção à Mulher: A Lei Maria da Penha, n.º 11.340/06, em seu artigo 8º, descreve que a política pública de enfrentamento à violência doméstica será realizada através de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais⁵. Dentre as diretrizes da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher estão “não só a promoção de estudos, pesquisas e outras informações relevantes, mas também a realização de estatísticas com a perspectiva de gênero e de raça/etnia, concernentes às causas, às consequências e à

1 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de dezembro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

3 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

4 CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016, p. 481.

5 BRASIL. **Lei nº 11.340/06**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

frequência da referida violência”⁶.

Violência Doméstica e/ou Familiar: Especificamente quanto à terminologia, o termo “violência doméstica contra a mulher” é utilizado para representar as condutas praticadas com força física, psicológica e intelectual contra mulher, obrigando-a a fazer algo contra sua vontade. Como também, a “constranger, tolher a liberdade, incomodar ou impedir o outro de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente sob ameaça ou sob violência física”⁷. Para efeito da aplicação da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”⁸.

COVID-19: Segundo dados do Ministério da Saúde, em dezembro de 2019, foi identificado na China, o surgimento de um surto de transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), provocando a doença chamada COVID-19, a qual foi disseminada e transmitida de pessoa a pessoa propagando-se mundo afora⁹. Entende-se por coronavírus uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Nos casos mais leves se parece com um resfriado comum ou uma gripe leve, diferentemente do que ocorre nos casos mais graves, onde pode ocorrer infecção pulmonar, levando a óbito. A transmissão de uma pessoa doente para outra ocorre através de aperto de mãos, gotículas de saliva, espirro, tosse, sendo necessário o uso de máscara para prevenção de contágio¹⁰.

Isolamento/Distanciamento Social: Com o aumento de infectados e mortes e a propagação veloz do coronavírus no Brasil, foi necessária a implementação de algumas medidas de prevenção ao vírus e o isolamento social por parte da população. Considerando o agravamento significativo do risco de contágio, os órgãos do Poder Público iniciaram providências em relação ao isolamento social e a

6 CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 363.

7 TELES, Maria Amélia de A.; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

8 Para a incidência da Lei Maria da Penha (art. 5º) a ação ou omissão baseada no gênero deve ser praticada em âmbito de unidade doméstica, o qual é compreendido como espaço de convívio permanente de pessoas que possuem ou não vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito familiar que é compreendido como a comunidade formada por cidadão que ou são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; bem como em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação. BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

9 BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**: o que é coronavírus. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/sobre-a-doenca>. Acesso em 28 de mar. 2021..

10 BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**: o que é coronavírus. Brasília, 2020.

readequação do trabalho, operando o trabalho remoto em diversas áreas, a fim de diminuir o contato pessoal. O distanciamento social “é a diminuição das interações entre as pessoas, visando diminuir a velocidade da transmissão do vírus”. O isolamento, por sua vez, “é uma medida que tem como objetivo separar as pessoas doentes (sintomáticos, casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus – Covid-19), das pessoas não doentes, evitando desta forma a propagação do vírus¹¹”.

Medidas protetivas de Urgência: As medidas protetivas de urgência estão inseridas nos artigos 18 a 24 da Lei n.º 11.340/06 e consiste em inovação legislativa para maior proteção da mulher. As medidas protetivas podem ser requeridas pelo Ministério Público, pela ofendida ou concedida de ofício pelo Juiz e têm como suas principais características, a urgência, dado que o Juiz deve decidir sobre a concessão ou não no prazo de até 48 horas. Podem ser requeridas sem a existência de um processo, e serem aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, bem como serem substituídas a qualquer tempo. Se dividem em duas espécies: as que obrigam o agressor e aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes¹².

Renúncia à representação: Com o advento da Lei n.º 11.340/06 foi conferido à vítima em situação de violência doméstica e/ou familiar, em seu artigo 16¹³, a possibilidade de, após a representação em desfavor do ofensor quando da comunicação de ocorrência policial, em ações penais condicionadas à representação (ex. crime de ameaça), renunciar a essa representação em audiência preliminar em Juízo na presença do Juiz, do Ministério Público e do Defensor, obstando o prosseguimento da ação penal¹⁴. Ou seja, “trata-se de um dos momentos culminantes de exercício de direitos por parte da vítima, ou de renúncia a eles, pois a ausência da representação da ofendida, condição de procedibilidade da ação penal, implica no encerramento da persecução penal e leva, pelo decurso do tempo, à extinção da punibilidade do suposto agressor”¹⁵.

11 PARDINI, Toxicologia Forense e Ocupacional. **Exames toxicológicos**. Qual a diferença entre Distanciamento Social, Isolamento e Quarentena?. São Paulo, 2021.

12 BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

13 BRASIL. **Lei nº 11.340**. Brasília: Senado Federal, 2006.

14 DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a Justiça**, 2010. Disponível em [http://mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_813\)14_a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_813)14_a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf):

Acesso em 28 de mar. 2021.

15 CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 2011, p. 339.

RESUMO

A Dissertação tem como objetivo compreender os impactos da pandemia da COVID-19 nos casos envolvendo violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho/RS. Diante disso, a pesquisa pretendeu estudar o modo como as relações de gênero se manifestam na sociedade e provocam a desigualdade. Partindo da ideia de uma sociedade patriarcal, buscou analisar a evolução dos direitos das mulheres e os desafios enfrentados por elas no acesso à justiça. A partir disso, havendo nova configuração da sociedade decorrente da pandemia da COVID-19 procurou verificar na Comarca de Carazinho/RS como o contexto pandêmico contribuiu para a manifestação de poder pelos agressores de violência doméstica e/ou familiar, além de ter examinado os procedimentos que foram adotados no acesso à justiça pelas mulheres durante o isolamento social. Para os estudos propostos, a pesquisa teve como marco teórico a igualdade de gênero e a violência doméstica e/ou familiar. Os métodos de abordagem utilizados na pesquisa foram o dedutivo e o indutivo, buscando para o conteúdo teórico o aporte doutrinário em livros e artigos nas diferentes disciplinas a serem tratadas. Quanto ao método de procedimento foi uma pesquisa bibliográfica e documental associada ao levantamento de dados estatísticos, com suporte em instrumentos internacionais e nacional. O aumento da violência doméstica e familiar cotidianamente faz refletir o modo como estão sendo implementados mecanismos no enfrentamento à violência contra as mulheres, sobretudo se há efetividade da Lei Maria da Penha. Se anteriormente à pandemia da COVID-19 já existiam empecilhos na aplicação das normas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente pela falta de setores adequados e especializados no atendimento humanizado; no cenário pandêmico as dificuldades aumentaram sobremaneira, principalmente pelo isolamento social imposto a toda população brasileira e consequentemente o maior convívio das mulheres com seus agressores, bem como o fechamento dos órgãos públicos e a ausência de meios eletrônicos para procederem aos registros. Os órgãos públicos não investiram em políticas públicas eficientes no combate à violência doméstica e familiar, tanto que a Comarca de Carazinho/RS foi impactada negativamente pela pandemia da COVID-19 considerando que, diante do isolamento social, houve a diminuição dos registros de medidas protetivas e em, pelo menos, 94 expedientes formalizados no ano de 2020 não foram realizadas audiências de representação, e em outros 103 foram realizados apenas contatos telefônicos com as mulheres para colher seu desejo de prosseguir ou não com o processo, o que prejudicou consideravelmente o direito fundamental do acesso à justiça. A desídia no implemento de mecanismos ao enfrentamento da violência contra as mulheres durante a pandemia promoveu, ainda mais, a desigualdade de gênero permitindo aos homens externar o poder sobre as mulheres dentro do próprio ambiente doméstico e familiar fortalecendo a cultura patriarcal.

Palavras-chave: Gênero; Relações de Poder; Acesso à Justiça; Violência Doméstica e/ou Familiar; Pandemia COVID-19.

RESUMEN

La Disertación tiene como objetivo comprender los impactos de la pandemia de la COVID-19 en los casos de violencia doméstica y/o familiar en la Comarca de Carazinho/RS. Por lo tanto, la investigación pretendió estudiar cómo las relaciones de género se manifiestan en la sociedad y provocan la desigualdad. Partiendo de la idea de una sociedad patriarcal, se buscó analizar la evolución de los derechos de las mujeres y los desafíos que enfrentan para acceder a la justicia. Con base en eso, con la nueva configuración de la sociedad resultante de la pandemia de la COVID-19, buscó verificar en la Comarca de Carazinho/RS cómo el contexto de la pandemia contribuyó para la manifestación del poder por parte de los agresores de la violencia doméstica y/o familiar, en además de haber examinado los procedimientos que se adoptaron en el acceso a la justicia de las mujeres durante el aislamiento social. Para los estudios propuestos, la investigación tuvo como marco teórico la igualdad de género y la violencia doméstica y/o familiar. Los métodos de abordaje utilizados en la investigación fueron deductivos e inductivos, buscando para el contenido teórico el aporte doctrinal en libros y artículos en las diferentes disciplinas a tratar. En cuanto al método de procedimiento, se trató de una investigación bibliográfica y documental asociada a la recolección de datos estadísticos, sustentada en instrumentos internacionales y nacionales. El aumento diario de la violencia doméstica y familiar refleja la forma en que se están implementando los mecanismos para combatir la violencia contra las mujeres, especialmente si la Ley Maria da Penha es efectiva. Si antes de la pandemia del COVID-19 ya existían obstáculos en la aplicación de normas protectoras a las mujeres en situación de violencia doméstica y familiar, especialmente por la falta de sectores adecuados y especializados en la atención humanizada; en el escenario de la pandemia, las dificultades han aumentado mucho, principalmente por el aislamiento social impuesto a toda la población brasileña y consecuentemente por la mayor socialización de las mujeres con sus agresores, así como por el cierre de organismos públicos y la ausencia de medios electrónicos para proceder con los registros. Los órganos públicos no invirtieron en políticas públicas eficientes para combatir la violencia doméstica y familiar, tanto que la Comarca de Carazinho/RS fue impactada negativamente por la pandemia de COVID-19, considerando que, frente al aislamiento social, hubo una disminución en expedientes de medidas de protección y en al menos 94 expedientes formalizados en 2020 no se realizaron audiencias de representación, y en otros 103 solo se realizaron contactos telefónicos con mujeres para conocer su voluntad de seguir o no con el proceso, lo que lesionó considerablemente el derecho fundamental aspecto del acceso a la justicia. La falta de implementación de mecanismos para combatir la violencia contra las mujeres durante la pandemia fomentó aún más la desigualdad de género, permitiendo que los hombres externalizaran el poder sobre las mujeres dentro de su propio entorno doméstico y familiar, fortaleciendo la cultura patriarcal.

Palabras llave: Género; Relaciones de poder; Acceso a la justicia; Violencia Doméstica y/o Familiar; Pandemia de COVID-19.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	19
2	APORTES TEÓRICOS SOBRE OS ESTUDOS DE GÊNERO, RELAÇÕES DE PODER E VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	23
2.1	A questão de gênero e as relações de poder.....	23
2.2	A influência da sociedade patriarcal na violência de gênero	30
2.3	A repercussão dos estudos de gênero no direito das mulheres.....	35
3	DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE CARAZINHO/RS	43
3.1	O acesso à justiça como forma de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.....	43
3.2	Mudanças paradigmáticas da Lei Maria da Penha no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar.....	48
3.3	O acesso à justiça e a aplicação da Lei Maria da Penha na realidade da Comarca de Carazinho/RS.....	56
4	DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA COMARCA DE CARAZINHO/RS	67
4.1	A pandemia da COVID-19 como forma de manifestação de poder na violência doméstica e/ou familiar	67
4.2	A ineficácia dos procedimentos adotados para o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar	83
4.3	As desigualdades de gênero e os impactos da pandemia da COVID-19 na violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho/RS.....	93
5	CONCLUSÃO	102
	REFERÊNCIAS	108

1 INTRODUÇÃO

A dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, está inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, área de concentração Novos paradigmas do Direito, e precipuamente abordará a temática da igualdade de gênero e a violência doméstica e/ou familiar. Pelo crescente número de mulheres em situação de violência torna imprescindível compreender os desafios enfrentados por elas no acesso à justiça, especialmente quando se instalou a pandemia da COVID-19 e implementado o isolamento social, a fim de fortalecer a aplicação da legislação e atuação dos órgãos públicos para promoção e respeito dos seus direitos fundamentais. Por isso, necessário verificar se houve o aumento ou a diminuição de registros de medidas protetivas na Comarca de Carazinho/RS e quais os procedimentos adotados no enfrentamento à violência doméstica e familiar durante o cenário pandêmico, para identificar a efetividade e limitações da aplicação da Lei Maria da Penha e contribuir para a melhoria da realidade da sociedade, sobretudo das mulheres que ainda sofrem com a violência.

A partir desse contexto, questiona-se: o procedimento utilizado para o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho foi adequado a garantir seus direitos fundamentais?

Como hipótese a pesquisa abordará se: há impacto da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar porque não foram realizados atendimentos personalizados para estas mulheres, com escuta reservada e acolhimento humanizado, considerando que as medidas protetivas foram analisadas por meio de pedidos padronizados; ou se: não há impacto negativo da pandemia do coronavírus (COVID-19) no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, pois foram analisadas as medidas protetivas ingressadas no Fórum de Carazinho, sendo analisadas e deferidas e/ou indeferidas, garantindo, assim, a prestação da tutela jurisdicional.

A pesquisa terá como objetivo geral analisar e identificar os desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar no acesso à justiça no período da pandemia da COVID-19 entre os anos de 2020 e

2021, na Comarca de Carazinho/RS e os impactos do isolamento social. Os objetivos específicos da pesquisa serão compreender a construção do gênero e a influência da sociedade patriarcal na violência doméstica e/ou familiar; identificar o percurso histórico-jurídico do acesso à justiça nos casos de violência doméstica e/ou familiar, notadamente a partir da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha); e verificar os impactos do isolamento social da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho/RS.

Para atender aos objetivos específicos, a dissertação será dividida em três capítulos, os quais serão subdivididos em três subtítulos. No primeiro capítulo, tópico número dois, intitulado “Aportes teóricos sobre os estudos de gênero, relações de poder e violência: Uma análise da evolução dos direitos das mulheres” abordar-se-á sobre a questão de gênero e as relações de poder, bem como trará reflexões de como a sociedade patriarcal influencia na violência de gênero, analisando, assim, a evolução dos direitos das mulheres.

No segundo capítulo, tópico número três, denominado “Do direito fundamental do acesso à justiça nos casos de violência doméstica e/ou familiar: inovações da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade na Comarca de Carazinho/RS” serão tratados os direitos fundamentais das mulheres como o acesso à justiça, bem como as mudanças ocorridas na Lei Maria da Penha para possibilitar a denúncia sobre a violência doméstica e familiar, além de verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Comarca de Carazinho/RS antes e no decorrer da pandemia da COVID-19.

Posteriormente, no terceiro e último capítulo, intitulado “Desafios do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar: Impactos da pandemia da COVID-19 na Comarca de Carazinho/RS” se dedica a estudar sobre a pandemia da COVID-19 especialmente a forma como manifestado o poder nas relações domésticas e familiar durante o contexto pandêmico, bem como averiguar os procedimentos utilizados para o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as desigualdades de gênero e os impactos da pandemia na Comarca de Carazinho/RS.

Os métodos de abordagem utilizados na pesquisa serão o dedutivo e o indutivo, buscando para o conteúdo teórico o aporte doutrinário em livros e artigos nas diferentes disciplinas a serem tratadas. Quanto ao método de procedimento é

uma pesquisa bibliográfica e documental associada ao levantamento de dados estatísticos, com suporte em instrumentos internacionais e nacional. Os dados presentes nesta pesquisa não são de fontes secundárias, pois colhidos pela própria autora junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Carazinho/RS através dos sistemas Themis e EPROC utilizados pela justiça gaúcha.

No sistema Themis a coleta de dados ocorreu pelos comandos “Consultas – Processo por Classe/Natureza: Classe Acautelatória e Natureza: Medida Protetiva – Violência Doméstica”. Nesse campo foi possível identificar as medidas protetivas que foram distribuídas e registradas nesse movimento na 2ª Vara Criminal. No sistema EPROC1G a coleta de dados ocorreu pelos comandos “Relatório Geral de Processos – Classe da Ação – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal”. Em ambos os sistemas foram analisadas todas as espécies delitivas e também se utilizaram os campos “Processos Baixados” e “Processos Ativos” nos períodos de 01.03.2019 a 01.03.2020 e 02.03.2020 a 02.03.2021.

A escolha das datas e dos intervalos foi em razão do período da pandemia, considerando para este trabalho o mês de março de 2020 como marco do isolamento social e das determinações de suspensões das atividades presenciais no Poder Judiciário. Os sistemas geraram 932 processos, dentre eles, inquéritos policiais, processos em que declarado a incompetência do Juízo e ações penais em curso, além das medidas protetivas. Para melhor delimitar a pesquisa, foram excluídos os processos encaminhados a outras Comarcas em razão da incompetência, bem como os inquéritos e ações penais em curso, por se referirem às medidas protetivas que já são objeto do estudo.

Com as exclusões, foram analisados 786 expedientes de medidas protetivas, sendo 435 registrados no período de 01.03.2019 a 01.03.2020 e 351 registrados no período de 02.03.2020 a 02.03.2021. Nos expedientes foram analisadas as figuras dos agressores, a fim de identificar quais são os maiores agressores na Comarca de Carazinho, os principais crimes cometidos por eles, além de verificar as concessões das medidas protetivas anteriormente à audiência e a sua manutenção ou não, após a solenidade, bem como se houve a realização de audiências durante o período pandêmico e, em caso positivo, se as mulheres renunciaram ou representaram contra o agressor.

Posteriormente à coleta e análise dos dados, foram preservados os dados sigilosos, e o restante foram inseridos em tabelas e gráficos, também formalizados

pela autora, para facilitar a compreensão e a leitura. A reunião dos dados é no intuito de investigar os impactos da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica.

Esta pesquisa tem como marco teórico a igualdade de gênero e a violência doméstica e/ou familiar. O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a violência doméstica e familiar e os impactos da pandemia da COVID-19.

2 APORTES TEÓRICOS SOBRE OS ESTUDOS DE GÊNERO, RELAÇÕES DE PODER E VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

O primeiro capítulo da presente dissertação preocupa-se em abordar sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sob as perspectivas de gênero e poder. Para tanto, propõe-se, inicialmente, trazer os conceitos de poder e violência, inter-relacionando-os com o fim de facilitar a compreensão da violência de gênero de acordo com os vieses propostos. Em seguida, discorre-se especificamente sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

2.1 A questão de gênero e as relações de poder

A violência contra as mulheres¹⁶ é um fenômeno que atinge o mundo e, por conseguinte, a sociedade brasileira por séculos, e decorre do modelo patriarcal. É nas relações de poder que a desigualdade de gênero, classe e raça se manifesta de maneira mais evidente, ocorrendo maior vulnerabilidade. A ideia de que homem e mulher se diferem em razão do sexo é uma forma equivocada de propagar a desigualdade social. O gênero, portanto, é uma construção cultural de determinadas sociedades em determinado período. Com o avanço da sociedade e os estudos sobre a questão do gênero e as relações de poder tornou possível, através das normas internacionais que interferiram positivamente na legislação brasileira, obter conquistas em relação aos direitos das mulheres, especialmente na Constituição Federal de 1988 que ampliou o conceito de igualdade. A partir disso, foram criadas outras leis que influenciaram e influenciam até os dias de hoje na coibição de discriminação e na violência contra as mulheres; evoluindo na questão de seus

¹⁶ No presente trabalho optou-se pela utilização do termo violência contra “as mulheres”, pois a utilização apenas da unidade de “mulher”, conforme preceitua a Lei Maria da Penha, corre-se o risco de “excluir corpos desviantes de um padrão instituído culturalmente e produzir apagamentos em relação a possíveis violências dentro do próprio campo dos feminismos, em função de outras violências que as mulheres podem sofrer, como aquelas relacionadas à classe, à raça, à saúde, à pobreza”. (DELL’AGLIO, Daniela D. et al. Trajetórias e experiências: a construção do sujeito político feminista desde uma perspectiva interseccional. *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 2, Florianópolis, 2019. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n248556>; Acesso em 29 de mar. 2022, pp. 02-03). Dessa forma, em vez de se adotar o termo “violência contra a mulher” que limita e reduz a um sentido único, se adotará o termo “violência contra as mulheres”, permitindo a análise de várias singularidades e situações vivenciadas em diversos contextos históricos e sociais pelas mulheres, especialmente onde a violência se manifesta e se propaga, a fim de compreender a multiplicidade de relações a que são submetidas e como elas são enfrentadas.

direitos na família e na sociedade. As mulheres, na maioria das vezes, são colocadas como a parte mais frágil e indefesa das relações sociais entre gêneros. O poder exercido pela figura do homem perpassa por toda base lógica da cultura promovendo as desigualdades sociais e perpetuando a dominação e opressão das mulheres. Às mulheres também é dada parte do poder, porém esta parcela ainda é muito aquém dos homens, fazendo com que a sociedade permaneça em desequilíbrio e haja a supremacia masculina.

Enfatizando as relações sociais entre os sexos, o conceito de gênero é compreendido como uma construção social, histórica e cultural, afastando a ideia de que homens e mulheres se diferem em razão do sexo biológico e que suas relações decorrem desta distinção, servindo este argumento apenas como justificativa da desigualdade social¹⁷. O conceito de gênero “pretende se referir ao modo como as características sexuais são compreendidas e representadas ou, então, como são 'trazidas para a prática social e tornadas parte do processo histórico'¹⁸”. Basta observar que as condutas e as identidades dos homens e das mulheres ao redor do mundo não são iguais. Mesmo as mulheres com uma constituição biológica semelhante não se comportam necessariamente de maneira parecida. Mulheres de diferentes culturas não tem a mesma relação com as subjetividades e não se relacionam da mesma forma com a ideia de feminilidade, o que também é válido para homens e sua masculinidade¹⁹. Se há tantas diferenças entre as mulheres de uma mesma espécie seria controverso afirmar que a biologia é o que determina comportamentos, identidades e subjetividades.

Para compreender o lugar e a relação entre homens e mulheres, deve ser observado, como referido, não apenas seu sexo, pois não são as determinações biológicas que irão construir o que é feminino e masculino, mas tudo o que socialmente e culturalmente foram construídos sobre eles²⁰. O ser humano é a única espécie capaz de construir cultura e dar significados para a natureza, influenciando diretamente na formação de identidades, símbolos e interpretações culturais que vão se sobrepondo para definir as pessoas como elas serão e como agirão frente à

17 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

18 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista, 2003, p. 22.

19 MEAD, Margareth. **Sexo e Temperamento**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva S.A., 2003.

20 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista, 2003.

sociedade²¹. A ideia de sexo biológico e diferença sexual, portanto, não são suficientes para explicar o comportamento e as identidades das pessoas, sendo necessária a construção de outro conceito para compreender essa dimensão cultural: a categoria de gênero. Uma forma acurada de contar a história das mulheres é através do uso do conceito de gênero, por esta ser uma categoria mais fluída que se refere aos papéis sociais atribuídas ao sexo²². O sexo de um indivíduo é determinado biologicamente, enquanto o gênero é uma categoria de ideias e ideais de masculinidade e feminilidade que pode diferir consideravelmente em sociedades distintas e momentos diferentes da história²³. Partindo dessa premissa, gênero é uma categoria teórica usada para observar e compreender as sociedades e as culturas humanas em sua complexidade a partir da compreensão das ideias sobre as relações entre o masculino e feminino. É o conjunto de camadas culturais que formam a identidade, subjetividade e a relação das pessoas com seus corpos e com os dos outros. O gênero

é mais amplo que as categorias fornecidas pela interpretação do sexo, isto é, masculino e feminino não são suficientes para definir o gênero, o qual não pode ser resolvido definitivamente quando do nascimento. O tempo do gênero é diferente do tempo do sexo²⁴.

O gênero é inscrito no corpo quando ele nasce e, ainda, antes de nascer, no conjunto de expectativas, comportamentos, preferências, sendo este corpo maculado pela cultura, de maneira que, quando se refere à expressão “é uma menina”, não se está inserindo-a ao gênero, mas preparando o corpo feminino no campo social. Nesse contexto, não há como separar parte do corpo biológico daquela que foi construída pela cultura²⁵. O uso de “gênero” enfatiza “todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado

21 MEAD, Margareth. **Sexo e Temperamento**, 2003.

22 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Loureiro, v. 20, n. 2. pp. 71-99. **Educação e Realidade**, 1995.

23 Necessário delimitar os parâmetros da pesquisa, partindo do marco trazido pela autora Guacira Lopes Louro entre os anos de 1960 e 1970 em que se instalou o movimento feminista contemporâneo e se intensificaram os estudos de gênero. O termo “gênero” passou a ser utilizado timidamente no Brasil ao final dos anos de 1980 e depois foi difundido amplamente pelas feministas. LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**, 2003.

24 FARIA, Josiane Petry. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 5, n. 10, jul./dez. 2017, pp. 2-20, p. 07-08.

25 BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade²⁶". Daí surge a questão de que "o gênero não é simplesmente escolha, opção livre, não tem distância, mas sim construção cultural²⁷". E desse modo, não há como reconhecer gênero e sexo como polaridades distintas e separadas, considerando que eles permanecem em relação²⁸.

O gênero "não é tão-somente social, dele participando também o corpo, quer como mão de obra, quer como objeto sexual, quer, ainda, como reprodutor de seres humanos²⁹". Portanto, gênero se preocupa com a relação social entre feminino e masculino, a fim de entender como se constroem enquanto sujeitos sociais. A categoria de gênero não é apenas descritiva e analítica, mas histórica; surgindo para compreender a discussão que engloba a subordinação das mulheres, a reprodução e as diferentes formas que sustentam a dominação dos homens na sociedade³⁰. É um elemento que constitui as relações sociais fundadas nas diferenças entre os sexos e também uma fonte originária que dá significados às relações de poder³¹. Os gêneros se produzem, portanto, "nas e pelas relações de poder³²". São nessas relações de poder que a desigualdade de gênero, classe social, sexualidade e raça se manifestam, pois historicamente são demarcadas pela hierarquia, violência e discriminação. O poder se revela de maneira muito sutil e invisível acarretando malefícios às mulheres quando impresso por diversas manifestações de violência³³.

A relação de dominação e exploração está presente em todas as interações humanas, pois o poder é algo histórico e natural. O poder não existe enquanto "coisa", podendo-se referir que ele é um fenômeno³⁴. O poder é considerado um

26 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. 1995, p. 76.

27 FARIA, Josiane Petry. **A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade**. 2017, p. 08

28 BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 2006.

29 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 125.

30 MADEIRA, Maria Z. A.; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista o Público e o Privado**, v. 10. Dossiê Igualdades e Diferenças na Teoria e no Contexto das Relações Sociais de Gênero, 2012.

31 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. 1995, p. 86.

32 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**, 2003, p. 41

33 MADEIRA, Maria Z. A.; COSTA, Renata Gomes. **Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher**, 2012.

34 DAMITZ, Caroline Vasconcelos; FARIA, Josiane Petry. A (oni)presença do poder na produção de subjetividades e na construção do imaginário social nas sociedades contemporâneas por análise da obra de Castor Ruiz. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 13, n. 1, primeiro quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 10 maio de 2022.

símbolo porque esta palavra correlaciona a um conjunto de sentido que não se consegue explicar de maneira esgotada, não permitindo uma conceituação reducionista³⁵. O poder “não é bom nem mau, apenas é. Sendo assim, permeável a toda conduta humana é fonte de criatividade, desejo e modificação, como também de dominação, sujeição e exploração³⁶”. O poder se manifesta por diversas maneiras “através da persuasão, da coação, da ameaça, da força, da resistência, da manipulação etc., ou seja, o poder é plurifacético³⁷”. O poder nas relações de gênero ocorre tanto na dimensão macro, como na dimensão micro, pois ainda que as mulheres tenham pequenas parcelas de poder, elas não deixam de exercer o poder. As mulheres não são por natureza dominadas, haja vista que conseguem exprimir resistência a algumas situações que o são impostas, o que estimula a perceberem que possuem um campo de poder, mesmo que em grau diferente que a do homem³⁸. As relações de gênero estruturam e atribuem papéis e funções sobre o que é ser mulher e o sobre o que é ser homem em uma determinada sociedade. Estas funções que são dadas e que norteiam e incentivam a desigualdade, especialmente quando se é depositado, em determinado momento, valor na superioridade masculina em detrimento da feminina, inferiorizando a mulher e manifestando a violência contra a parte mais vulnerável³⁹.

O poder que permeia as relações sociais entre gêneros é o mesmo que subjuga as mulheres e faz com que estas permaneçam sob a subordinação dos homens por meio da cultura e opressão que é oriunda do patriarcado. As mulheres, ainda que detentoras de parcela de poder, são a parte mais vulnerável da relação. Nesse ínterim, acabam não encontrando outros meios para conduzir a vida, já que a cultura e o desenvolvimento da sociedade as colocam, cada vez mais, nesse contexto de aflições, conflitos e opressão. Tanto é assim que em diversas sociedades a mulher não tem direito de decidir e é destituída de autonomia, inclusive

35 RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os labirintos do poder**: O poder (do) simbólico e os modos de subjetivação. Porto Alegre: Escritos, 2004.

36 FÁRIA, Josiane Petry. A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade. 2014. **Tese**. Universidade de Santa Cruz. Santa Cruz, 2015, p. 24.

37 DAMITZ, Caroline Vasconcelos; FÁRIA, Josiane Petry. A (oni)presença do poder na produção de subjetividades e na construção do imaginário social nas sociedades contemporâneas por análise da obra de Castor Ruiz. 2018, p. 62.

38 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

39 MADEIRA, Maria Z. A.; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista o Público e o Privado**, v. 10. Dossiê Igualdades e Diferenças na Teoria e no Contexto das Relações Sociais de Gênero, 2012.

sobre o próprio corpo⁴⁰. Desse modo, pode-se dizer que as relações entre homens e mulheres são via de mão dupla, havendo movimentos em duas direções, porém com uma parte mais fraca que a outra, sendo atravessado também por disputas oriundas de outros campos de força como a raça e a classe⁴¹. Nesse contexto, pode-se considerar que o sistema do patriarcado caminha junto com a questão do gênero, porquanto instalou a hierarquia e o poder entre homens e mulheres, com preferência masculina. Tratar essa hierarquização apenas levando em conta o conceito de gênero acaba desconcentrando o poder do patriarca (chefe de família), especialmente como homem/marido “neutralizando” a dominação do homem em relação à mulher⁴².

Neste sentido, e contrariamente ao que afirma a maioria das(os) teóricas(os), o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia. E qual é esta ideologia? Exatamente a patriarcal, forjada especialmente para dar cobertura a uma estrutura de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas da convivência humana⁴³.

Assim sendo, pode-se afirmar que o modelo construído pela própria sociedade funciona como premissa e regula as relações sociais na questão do gênero, ultrapassando todas as esferas da vida, seja privada ou pública, e permeando as relações de poder através de suas convenções culturais. É possível constatar que as mulheres foram vistas como parte mais vulnerável da relação relegando a elas os papéis de fragilidade e incapacidade, em razão do corpo e do sexo, o que fez com que a desigualdade ganhasse voz cada vez mais. Com isso, implantou-se a ideia de que as mulheres por mais que tivessem certo poder, deveriam ser inferiores ao homem, o qual exercia o poder sobre a família, em especial sobre a mulher, perpetuando a relação dominação-exploração que há muito tempo está impregnado na sociedade⁴⁴. A justificativa é apresentada especialmente pelas nuances que estão compostas sobre o poder, o qual apresenta duas faces: da impotência e da potência, estando atrelada a primeira às mulheres e a segunda aos homens, os quais estão vinculados à força, enquanto as mulheres convivem com a vulnerabilidade. Os homens não conseguem suportar a impotência e quando a

40 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

41 SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. 1995.

42 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

43 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004, p. 136.

44 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**, 1979.

experimentam são tendentes à prática de atos violentos, estabelecendo relações conflituosas⁴⁵.

A mulher não existe a não ser num discurso baseado na sua radical exclusão. Sob o pálio da negatividade ela ameaça a reivindicação de autoridade do esquema da hierarquia de gêneros⁴⁶.

Essa exclusão que provoca a desigualdade entre homens e mulheres não é dada pelo gênero, mas, sim, imposta pela tradição cultural e pelos agentes envolvidos na estrutura do poder que estabelecem essas relações⁴⁷. Nessa cultura, que se enquadra também a realidade brasileira, não é diferente o trato com as mulheres, sendo a elas dada a identidade relacionada ao privado, ao doméstico e à subordinação. Essa identidade foi criada de diversas formas e modalidades de cultura específicas, mas permanecendo de acordo com o modelo de dominação-exploração vigente⁴⁸. Sob esse olhar, fundamenta-se o sistema de opressão do feminino estruturando o poder em três ordens: de gênero, de raça/etnia e de classe social, não sendo possível serem analisadas separadamente, pois sendo o patriarcado a cultura que corresponde à base estrutural do poder, está instalado em todos os campos da vida social, não correspondendo a o suporte econômico doméstico em que se encontram as mulheres, na maioria das vezes⁴⁹. Essa relação de poder dos homens sobre as mulheres se perpetua ao longo da história e causam consequências irreparáveis como a opressão e exploração da parte mais fragilizada, fazendo com que a história das mulheres se repita por gerações e gerações⁵⁰.

Há a aparência de que existe uma superioridade masculina, garantida pelo patriarcado e internalizada na subjetividade das mulheres. Essa conformação consciente, e talvez inconsciente da mulher, é que dificulta a tomada de uma decisão quanto à quebra do ciclo da violência⁵¹.

45 SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely S. **Violência de gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

46 FARIA, Josiane Petry. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. 2017, p. 09

47 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

48 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

49 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

50 OLIVEIRA, Ana Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**. 2007, vol.17, n.1, pp. 39-51. ISSN 0104-1282. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822007000100005. Acesso em 22 de set. 2021.

51 OLIVEIRA, Ana Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**, 2007.

Não se trata de adotar uma visão vitimizadora no tocante às mulheres, mas de destacar que historicamente a opressão e a violência se concentraram em corpos femininos, especialmente porque as relações desiguais entre homem e mulher permearam/permeiam e resistiram/resistem há muito tempo na vida e na rotina das pessoas⁵². A partir disso, uma reorganização da ordem de gênero, com relações baseadas em igualdade e com respeito às diferenças, permitiria a criação de seres humanos completos e beneficiaria tanto os homens como as mulheres, pois seriam capazes de exercerem a liberdade de ser quem são e assim serem reconhecidos com dignidade⁵³. A análise inicial sobre gênero e poder é necessária para entender as relações entre homens e mulheres e onde elas se manifestam de formas desiguais, verificando-se que há muito a evoluir, mas que com a desconstrução de um paradigma e a evolução do ser humano é possível chegar próximo de um mundo que evolua em reconhecimento de direitos para as mulheres para, assim, se construir uma sociedade mais justa para todos.

2.2 A influência da sociedade patriarcal na violência de gênero

Por muito tempo as mulheres foram relegadas em segundo plano na história. O sistema patriarcal instituiu posição de inferioridade às mulheres em relação aos homens, constituindo a imagem de que elas deveriam ser submissas e frágeis, enquanto os homens poderiam manifestar força e poder. Essa supremacia masculina e os diferentes papéis atribuídos nas relações sociais manifestaram e externalizaram a desigualdade e a violência de gênero que cresce desenfreadamente mundo afora. A história das mulheres foi contada e escrita por homens, pelos seus interesses e por suas convicções, o que promoveu a desigualdade que perdura até hoje. O patriarcado foi instituído em razão da família patriarcal, pois era nela que eram estabelecidas regras, crenças e valores baseados no sexo e, com isso, se construía o meio social e o sistema⁵⁴. O controle da sexualidade feminina é um dos elementos centrais do patriarcado⁵⁵. Até o século XVIII, a trajetória das mulheres foi de invisibilidade, silêncio na vida privada,

52 BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

53 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

54 LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sella. São Paulo: Cultrix, 2019.

55 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

aceitação do que era imposto, incompetência e ausência no espaço público e em assembleias políticas⁵⁶. A palavra patriarcado mudou de sentido no final do século XIX, com as primeiras teorias de evolução da sociedade, depois novamente no fim do século XX com a efervescência feminista surgida nos anos de 1970 no Ocidente⁵⁷. Nessa nova acepção feminista, o patriarcado designa uma formação social em que:

os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de “dominação masculina” ou de opressão das mulheres. Essas expressões, contemporâneas dos anos 70, referem-se ao mesmo objeto, designado na época precedente pelas expressões “subordinação” ou “sujeição” das mulheres, ou ainda “condição feminina”⁵⁸. (grifos do original)

A ordem patriarcal, portanto, coloca as mulheres em posição de inferioridade nas relações com os homens, impregnando a ideia de que a eles devem ser submissas, não podendo usufruir dos mesmos direitos. Esse paradigma que perpetua na sociedade é baseado no contrato social, o qual descreve como uma nova sociedade civil e os direitos políticos foram criados por intermédio de um contrato original⁵⁹. Nele são explicadas desde a legitimação do governo, autoridade do Estado e a legislação civil⁶⁰. O contrato original sustenta as relações sociais livres e por ele é criada a nova sociedade civil que tem por sua essência a ordem patriarcal. Por isso, o contrato original é pactuado por homens e o objeto são as mulheres⁶¹.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é

56 PERROT, Michele. **As Mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de V. Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

57 DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 2009.

58 DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). **Dicionário crítico do feminismo**. 2009. p. 173.

59 PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

60 PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**, 1993.

61 PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**, 1993.

tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. [...] O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno⁶².

Em outras palavras, a dominação do marido sobre a esposa se embasa no contrato sexual, oculto no pacto original, antes mesmo do seu direito à posse da família e dos filhos. O patriarcado fixa, portanto, os lugares não só dos homens e das mulheres na sociedade, mas de todas as pessoas, independente de uma categoria predominante de gênero ou não. As relações patriarcais, além de contaminarem a sociedade civil, também impregna o Estado, e embora não se negue o predomínio de atividades na família, na vida privada, e a prevalência de atividades públicas do Estado, do coletivo e do trabalho, esses espaços estão intimamente ligados e mesclados, pois são inseparáveis para a compreensão de uma sociedade⁶³. No entanto para fins analíticos, ainda se consideram espaços distintos, promovendo a desigualdade social. A liberdade civil, portanto, deriva do direito patriarcal e é por ele limitada⁶⁴.

A predominante ideia de que privado e público são esferas distintas na relação, ocultam a complementariedade na oportunidade para as pessoas, fazendo com que cada vez mais haja a exploração da mulher e a dominação pelo homem. As expectativas sociais atribuem habilidades diferenciadas para homens e mulheres. Enquanto os homens exercem diversas atividades que são valorizadas e remuneradas, as mulheres se privam em seus lares nos cuidados com os filhos, o que aumenta, não apenas a diferença, mas também a assimetria nos recursos. Essa situação leva muitas mulheres ao comportamento da conquista do casamento, pois necessário atrair e manter o suporte necessário para o cumprimento do papel a que está pré-condicionada⁶⁵. No casamento convencional, embora a mulher trabalhe e se dedique na rotina doméstica, organizando as tarefas da família, não recebendo nenhuma remuneração por conta dessa jornada e com isso possibilitando que o marido trabalhe fora, o controle dos recursos materiais é gerenciado pelo homem, pois no mundo do trabalho se pressupõe que os trabalhadores têm esposa em casa. Essa dualidade entre público e privado origina um problema para as mulheres, pois

62 PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**, 1993, p. 16-17.

63 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

64 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

65 MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

as isolam no ambiente doméstico⁶⁶, dificultando a colocação no mercado de trabalho e a sua independência financeira, política e social, permanecendo praticamente invisível frente à sociedade.

Percebe-se, portanto, que o modelo patriarcalista imposto contempla modelos de famílias em que homens e mulheres exercem papéis diferentes na sociedade⁶⁷. Esse modelo reconhece e constitui a desigualdade entre os gêneros, atrelando melhores condições de trabalho aos homens, do que às mulheres, sendo a base de opressão na sociedade⁶⁸.

Para o feminismo a história é uma só: a história patriarcal, marcada pela subordinação das mulheres pelos homens a eles mesmos. Elas primeiro foram ignoradas, depois percebidas como ferramenta necessária para procriação e perpetuação da linhagem. Posteriormente, os homens passaram a visualizá-las como sexo perigoso e começaram a evitar esse perigo pela exclusão delas de posições de autoridade fora da família⁶⁹.

O patriarcado tende a rejeitar tudo que é relacionado ao feminino na cultura, trazendo inversões e a falsa ideia de que a mulher é um indivíduo irracional e histórica. A subjugação da mulher e a conformação do padrão de que se espera dela é encontrada quando ela obedece aos imperativos proibitivos da conduta moral que a foi imposta. Sendo assim, dentro de uma economia simbólica, a mulher é qualificada apenas em termos negativos, enquanto o homem é, definindo, como sujeito e a mulher como objeto⁷⁰. A dominação de um grupo face a outro ocorre por duas situações: o consentimento e o recurso à violência. O consentimento nem sempre é espontâneo, mas decorre de uma série de fatores como a educação cultural e o meio social que ensina a ter condutas violentas (real ou virtual, no caso de ameaça) para cumprir o papel na sociedade⁷¹. À medida que o consentimento enfraquece utiliza-se a violência para diminuir a resistência do outro sujeito⁷².

66 MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 2014.

67 SANTANA, Anabela Maurício. Mulher mantenedora/homem chefe de família: uma questão de gênero e poder. **Revista Fórum Identidades**. Itabaiana: GEPIADDE. Ano 4, V. 8 jan-jun, 2010. ISSN 1982-3916. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/view/1781>. Acesso em 15 fev. 2022.

68 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

69 FARIA, Josiane Petry. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. 2017, p. 10

70 SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. *Ensayos sobre género entre la antropología, El psicoanálisis y los derechos humanos*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

71 GODELIER, Maurice. A parte ideal do real. In: **Antropologia**. Edgard de Assis Carvalho (Org.). Tradução de Evaldo Sintoni. São Paulo: Ática, 1981.

72 GODELIER, Maurice. A parte ideal do real. In: **Antropologia**. 1981.

O patriarcado é o cerne das relações de gênero e partir disso, instaurou-se o binômio: dominação *versus* subordinação. É a partir desse parâmetro que se instalam as relações sociais entre os seres humanos, ou seja, com a presença de dois sujeitos atuantes⁷³. O regime patriarcal assegura aos homens os meios necessários para a reprodução da vida e a produção diária fora do ambiente familiar, sustentando uma economia domesticamente organizada, enquanto a mulher permanece no lar e nos cuidados dos filhos⁷⁴. Com isso, no ambiente doméstico são estabelecidas regras do genitor e do marido e isso tudo se dá porque anteriormente se constituiu um contrato sexual (dominação x submissão). É visível o grau de diferença de poder e autoridade do homem sobre as mulheres o que resulta em resistência e luta.

E mais, ainda que tenham sido implementados direitos às mulheres e estas tenham conquistado espaço público é notório que a base patriarcal continua igual, especialmente no que tange à desigualdade do gênero e a sua violência⁷⁵. Portanto, em uma sociedade de classes que tem como base a submissão e o tratamento desigual da mulher em detrimento do homem, a violência não se trata apenas de um reflexo das relações, mas atua como uma forma de legitimar e organizar a sociedade capitalista⁷⁶. A relação da violência de gênero com o sistema capitalista inaugurou no final do século XVI quando ocorreu uma guerra contra o corpo feminino, na busca de moldar novas relações sociais ordenadas pela dominação do masculino sobre os corpos femininos e acumulação do trabalho doméstico pela mulher, a fim de marcar o desenvolvimento do capitalismo e a decaimento da produção feudal⁷⁷. Com o capitalismo e a ordem patriarcal do gênero, a violência que impera só pode ser entendida, em conceito mais amplo, na relação de poder de dominação que o homem tem em relação à mulher e a submissão desta⁷⁸.

A consciência de que as mulheres têm de si mesmas deriva da socialização que receberam, mas de sua inserção como mulheres e esposas na estrutura social. [...] obviamente, a socialização faz parte deste processo de se tornar mulher/esposa. Mas não se trata apenas daquilo que as mulheres introjetaram em seu inconsciente/consciente. Trata-se de vivências concretas na relação com homens/maridos. [...] A submissão das mulheres

73 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

74 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

75 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

76 GODELIER, Maurice. A parte ideal do real. *In: Antropologia*. 1981.

77 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

78 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004.

na sociedade civil assegura o reconhecimento do direito patriarcal dos homens⁷⁹.

A atribuição de papéis a homens e mulheres na sociedade reafirma a violência de gênero e reforçam a potência masculina de forma muito sutil⁸⁰. Por vezes as mulheres permanecem em situação de violência sem mesmo perceber que estão fragilizadas naquela relação, não reconhecendo o tratamento desigual, o qual frequentemente é mascarado pelo patriarcado, fazendo com que permaneçam em ambiente violento. Assim, a dominação-exploração é um problema social que afeta milhares de mulheres diariamente em todo o mundo, em todas as classes sociais, idades, grau de escolaridade, entre outras atribuições, e manifesta a violência de gênero.

2.3 A repercussão dos estudos de gênero no direito das mulheres

Como mencionado no tópico anterior, a dominação dos homens e a opressão das mulheres são oriundas de uma sociedade patriarcalista que perdura há bastante tempo e se reafirma na ideia de poder entre os sexos, cultuando no decorrer da história uma sociedade machista. Nas últimas décadas, as reivindicações pela igualdade, inclusão e por justiça social têm sido traduzidas pelos movimentos feministas em apelos à efetivação de normas jurídicas emancipatórias. A busca e a expectativa, então, são pela igualdade formal e material de oportunidades entre homens e mulheres que recaem sobre o Direito na perspectiva da criação de uma sociedade cultural e social menos sexista e excludente.

As diferenças entre homens e mulheres estão presentes na maioria das sociedades conhecidas, senão em todas. A desigualdade imposta, sobretudo pelo patriarcado, não foi escondida, ao revés, foi assumida na diferenciação dos sexos, o que foi necessário para a sobrevivência e progresso da espécie. Contudo, o pensamento feminista, ao perceber a situação desigual das mulheres, especialmente a opressão que vinham sofrendo, passou a explorar uma visão mais

79 SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2004, p. 131.

80 KURTZ, Gabriela Birnfeld. Manifestações de Violência Simbólica contra a mulher nos videogames. **Revista Metamorfose**, v. 2, n. 1, 2017. p. 90-109. Disponível em <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/metamorfose/article/view/21312/14780>. Acesso em 30 set. 2021.

ampla do mundo social na tentativa de diminuir as desigualdades e impedir que elas perpetrassem, ainda mais, na sociedade contemporânea.⁸¹ A reivindicação das mulheres por direitos, portanto, não é algo recente, mas resulta da necessidade de buscar dignidade, igualdade, justiça e democracia, confrontando um sistema patriarcal que violenta e nega sua essência diariamente. O reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres surgem como resposta à exploração do trabalho por elas feito, após lutas incessantes e protestos oriundos de movimentos sociais, político, econômico e feminista. A conquista dos direitos das mulheres ocorreu em processo lento ao longo do século XX⁸², implementando desde os direitos políticos até os direitos sociais e reprodutivos⁸³. No Brasil, os documentos internacionais influenciaram positivamente no progresso do reconhecimento dos direitos das mulheres.

A partir desse contexto, julga-se necessário para a presente pesquisa a análise das mais importantes legislações brasileiras e documentos internacionais que tiveram expressiva repercussão nos estudos de gênero e avançaram nos direitos das mulheres. Partindo de uma análise em que perdurava fortemente o sistema patriarcal com interesses eminentemente masculinos, o Código Civil Brasileiro de 1916, Lei nº 3.071⁸⁴, embora regulasse as relações entre as pessoas na sociedade, estabelecendo normas que instituíram a celebração do casamento, óbito, registro de nascimento, contrato de compra e venda locação etc.⁸⁵, manteve a mulher na condição de vulnerabilidade, dispondo que, ao se casar, perdia a capacidade plena, tornando-se relativamente incapaz (art. 6º, inciso II). No âmbito internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos⁸⁶, aprovada na

⁸¹ MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. 2014.

⁸² Na pesquisa, embora não se desconheça que a história das mulheres é anterior a este tempo, novamente delimita-se o tema partindo do século XX para demonstrar a repercussão que os estudos de gênero tiveram nos direitos das mulheres. “A presença e a fala feminina são novidades que aparecem no final do século XIX e eclodem no século XX”. FARIA, Josiane Petry; DIAS, Renato Duro. Ecocidadania e ecofeminismo: da necessidade de repensar as relações entre gênero, poder e sustentabilidade. **Revista Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Necessário, portanto, partir do marco trazido pela autora Guacira Lopes Louro entre os anos de 1960 e 1970 em que se instalou o movimento feminista contemporâneo e se intensificaram os estudos de gênero. LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**, 2003

⁸³ BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O Direito das Mulheres: Uma abordagem crítica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Brasília, 1916.

⁸⁵ GUIA DOS DIREITOS DA MULHER. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos. 1996

⁸⁶ GUIA DOS DIREITOS DA MULHER. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. 1996.

Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, e promulgada no Brasil em 1952 foi considerada um marco histórico na defesa dos direitos. A Declaração resguardava valores essenciais ao ser humano, tais como, “dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, solidariedade, fraternidade, sem qualquer distinção de sexo, raça, cor, idade”⁸⁷, o que tornou estímulo para a construção de diversos tratados internacionais e novas constituições de diferentes países.

Seguindo todas as mudanças que ocorriam pelo mundo nos anos de 1962 e 1977, o Brasil, em cumprimento à jurisdição internacional, trouxe duas leis que alteraram substancialmente os direitos das mulheres. Tais diplomas legais trouxeram duas alterações extremamente importantes ao Código Civil. A primeira foi a Lei n.º 4.121/62⁸⁸, denominada Estatuto da Mulher Casada, que passou a dispor sobre a situação jurídica da mulher casada alterando os artigos do Código Civil de 1916 que as colocava na condição de incapazes.

Até a promulgação desta lei, a mulher não podia desenvolver atividade remunerada fora de casa sem o consentimento de seu marido, entre outras limitações. Era, literal e legalmente, tutelada por seu cônjuge, figurando ao lado dos pródigos e dos silvícolas, quanto a sua relativa incapacidade civil.⁸⁹

A partir desta Lei (n.º 4.121/62), as mulheres passaram a não necessitar mais do consentimento do marido para celebrar contratos de trabalho e oferecimento de queixa-crime, alcançando uma maior liberdade entre marido e mulher. Depois tiveram seus direitos equiparados em relação ao cônjuge no ambiente familiar, podendo, inclusive, requerer, em caso de separação, a guarda dos filhos, resguardando os bens adquiridos pelo trabalho⁹⁰. A segunda alteração importante foi a Lei do Divórcio, n.º 6.515/77⁹¹, que passou a regular a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, bem como seus efeitos e respectivos processos,

⁸⁷ GUEDES, Dogival O. Violência Doméstica contra a Mulher: Uma retrospectiva histórica e jurídica com análises relevantes. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**, v. 2, n. 2, pp. 406-411. Edição Especial. Brasília, 2011. ISSN 2178-6283. Disponível em <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/117>. Acesso em 21 fev. 2022.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 4.121/62, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. 1962. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

⁸⁹ SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 131.

⁹⁰ SABAG, Juliana E.; BRAZ, João Pedro G. Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil. **ETIC Encontro de Iniciação Científica**. v. 16 n. 16. 2020. ISSN. 21-76-8498. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789>. Acesso em 21 fev. 2022.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

preservando às mulheres o direito sobre os filhos, bens e novas uniões, além da permissão de a mulher voltar a usar o nome de solteira, em caso de separação (art. 17).

As alterações legislativas até meados da década de 1970, decorrentes das lutas e movimento das mulheres trouxeram melhorias, dando um salto na equiparação dos direitos dos homens e das mulheres, permitindo que elas pudessem ter uma maior autonomia sobre seu corpo, família, filhos e trabalho. Contudo ainda há muitas legislações que farão diferença na vida das mulheres. É o caso da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979 e ratificada, com algumas reservas, no Brasil em 1984, que entre os diferentes tipos de tratados internacionais firmados⁹², destaca-se como mais importante passo para os direitos das mulheres⁹³. Esta convenção tem como fundamento a obrigação dupla de eliminar a discriminação e promover a igualdade entre homens e mulheres, a fim de garantir a elas “o pleno exercício de seus direitos civis e políticos, como também de seus direitos sociais, econômicos e culturais”⁹⁴, além “dos direitos à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao lazer; dos direitos à participação na vida pública e política, à igualdade no casamento, à liberdade de movimento, à integridade física”⁹⁵. Toda essa evolução culminou com a edição da Constituição Federal de 1988, que resultou na mudança de paradigma brasileiro, especialmente no que se refere à igualdade de gênero⁹⁶.

A CF/88 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres. Este instrumento expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres (art. 5º, I), até então, inexistente no

⁹² Entre vários Tratados, Convenções e Acordos assinados pelo Brasil que envolvem diretamente a mulher se elencam os seguintes: “• Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher, assinada em 02.05.48 e ratificada em 19.03.52; • Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, assinada em 02.05.48 e ratificada em 21 .03.50; • Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, assinada em 21 .05.52 e ratificada em 13.08.63; • Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinada em 1981, ratificada em 1984 e aprovada pelo Congresso Nacional em 1994; • Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia da OEA em 09.06.94 e ratificada pelo Congresso Nacional em 01.09.95”. GUIA DOS DIREITOS DA MULHER. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**, 1996, pp. 05-06.

⁹³ GUIA DOS DIREITOS DA MULHER. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. 1996.

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 05.

⁹⁵ ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004, p. 50.

⁹⁶ PITANGUY, Jacqueline. **Os direitos humanos das mulheres**. Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2017.

ordenamento jurídico brasileiro. A nova Constituição, denominada Constituição Cidadã, aprofunda e cria novos direitos para os sujeitos, e novas obrigações do Estado para com os indivíduos e a coletividade.⁹⁷

A Constituição Federal de 1988 é o principal instrumento da legislação na defesa dos direitos das mulheres e foi a primeira Constituição brasileira a tratar a questão de gênero de forma aprofundada. Dentre suas conquistas, além dos direitos sexuais e reprodutivos, se ocupou de tratar das determinações da igualdade entre homens e mulheres; a ampliação dos direitos civis⁹⁸, sociais e econômicos das mulheres; a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal que representa a união com a intenção de constituir família sem vínculo jurídico; a definição do princípio da não discriminação por sexo; e a proibição de discriminação das mulheres no mercado de trabalho.⁹⁹ Evoluindo na representação das mulheres e seus direitos, no âmbito internacional, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo editada pela OEA em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995 (Convenção de Belém do Pará). Nela, foi reconhecida a violência contra as mulheres como um fenômeno mundial, conceituando a violência como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).¹⁰⁰

Além do mais, destacou que a violência não distingue “classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião”¹⁰¹. Nesse contexto, se verifica que a redemocratização do Brasil, com a Constituição de 1988, ampliou formalmente os direitos das mulheres. Do mesmo modo, a ratificação de normas internacionais, tais

⁹⁷ CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006, p. 12.

⁹⁸ “Os direitos sociais como a educação, saúde e segurança passaram a ser protegidos e neles foi incluída a proteção à maternidade e à infância. De acordo com o artigo 226, § 8º, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica”. GITAHY, Raquel R. C.; MATOS, Mauren Lessa. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, v. 01, n. 01, pp. 74–90. 2008. Disponível em <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 22 fev. 2022, p. 82.

⁹⁹ GITAHY, Raquel R. C.; MATOS, Mauren Lessa. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, v. 01, n. 01, pp. 74–90. 2008. Disponível em <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 1.973/96**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 1.973/96**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará) elevaram o nível das discussões sobre os direitos das mulheres no Brasil.¹⁰²

Pode-se dizer que, às vésperas do século XXI, nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres. Na realidade, esse quadro legislativo favorável foi fruto de um longo processo de luta das mulheres pela ampliação de sua cidadania, compreendida de forma restrita pela República brasileira inaugurada em 1889. O movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da Lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.¹⁰³

Dessa forma, a legislação nacional foi reforçada pelas Convenções internacionais, sendo complementada por outras alterações, medidas e políticas públicas. O exemplo disso é de que ao longo dos anos de 1980 e 1990, de modo pioneiro no contexto internacional, o Brasil passou a instalar Delegacias da Mulher. A primeira Delegacia foi criada na cidade de São Paulo em 1985 e dois anos depois em João Pessoa, além de muitas outras espalhadas pelos estados brasileiros. As Delegacias da Mulher são órgãos especializados da Polícia Civil e tem por objetivo a política social de lutar contra a impunidade, além de dar atendimento mais adequado às mulheres em situação de violência.¹⁰⁴

Finalmente, no ano de 2003, o novo Código Civil eliminou todas as discriminações legais contra as mulheres que ainda eram mantidas nas normas brasileiras. Em 2005 ocorreram mudanças na Lei Penal, eliminando a impunidade do agressor sexual que se casava com a própria vítima e extinguindo a descrição de “mulher honesta” como eram até então definidas as vítimas de alguns crimes sexuais, além de excluir do rol de criminalidades o adultério, que servia para

¹⁰² GRUBBA, Leilane Serratine *et al.* **Desenvolvimento sustentável nas sociedades contemporâneas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

¹⁰³ BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade X desigualdade. *In*: KATO, S. L. (Org.). **Manual de capacitação multidisciplinar**: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Cuiabá: Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, 2006. p. 42-48, p 44.

¹⁰⁴ RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a ‘judicialização’ dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**. Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 85-119. 2004.

agressores justificarem maiores atrocidade às mulheres em “defesa da honra”¹⁰⁵. Outra grande conquista nos direitos das mulheres ocorreu no ano de 2006, com a promulgação da Lei n.º 11.340/06¹⁰⁶, a denominada Lei Maria da Penha, a qual foi criada especificamente para coibir a violência doméstica e familiar, bem como para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, alterando, ainda, os Códigos de Penal e de Processo Penal, e a Lei de Execução Penal.

A Lei n.º 11.340/06 regulamentou o disposto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal¹⁰⁷ que obrigava o legislador à edição de norma para reprimir a violência contra as mulheres. “A lei talvez seja, por ora, o clímax de um direito das mulheres no Brasil, estabelecendo situações de discriminações entre homens e mulheres”¹⁰⁸. As medidas adotadas na referida lei serão objeto de análise aprofundada posteriormente, no segundo capítulo. Essa imersão em normas internacionais e na legislação brasileira mostra que o sistema jurídico se transformou durante os últimos cem anos. Destarte, restou perceptível que os direitos das mulheres estiveram atrelados a lutas e dificuldades, evidenciando a resistência delas à dominação dos homens, seja por meio dos movimentos feministas ou por meio de suas teorias.

Houve sempre combate à imposição do patriarcado de gênero, buscando a afirmação da igualdade entre homens e mulheres e a consagração de direitos, rechaçando as relações de poder baseadas na opressão, na subjugação, na discriminação, na marginalização, na exploração e na violência física e psíquica das mulheres.¹⁰⁹

Contudo, embora atualmente o Brasil possua normas legais que podem servir de modelo para outros países, ainda há um déficit grande no cumprimento efetivo dessas leis. Há, portanto, necessidade da criação de políticas públicas que facilitem a participação das mulheres na vida pública, especialmente quanto à

¹⁰⁵ BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade X desigualdade. In: KATO, S. L. (Org.). **Manual de capacitação multidisciplinar**: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. 2006.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁰⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. BRASIL. Constituição, 1988

¹⁰⁸ BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O Direito das Mulheres: Uma abordagem crítica. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁰⁹ GRUBBA, Leilane Serratine; *et al.* **Desenvolvimento sustentável nas sociedades contemporânea**. 2019, p. 57.

conscientização da população a respeito da violência contra as mulheres no Brasil, e o implemento de mais mecanismos que promovam a dignidade e igualdade entre homens e mulheres para a construção de uma sociedade mais justa.

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE NA COMARCA DE CARAZINHO/RS

O direito ao acesso à justiça foi recepcionado pela Constituição Federal com o intuito de solucionar conflitos existentes entre pessoas que se sentirem lesadas ou ameaçadas. A ideia central é de que o direito ao acesso à justiça seja disponibilizado a todos e aplicado de forma justa. Porém, quando se correlaciona à violência doméstica e/ou familiar o acesso à justiça pelas mulheres torna-se um processo um pouco mais complexo, considerando que existem diversos fatores de ordem objetiva e subjetiva que impedem o exercício desse direito. Fatores como dependência econômica, medo, vergonha, relações de afeto, bem como fatores históricos e culturais, dificultam sobremaneira as mulheres na denúncia de seus agressores, afastando a aplicação do direito fundamental.

Para minimizar os efeitos devastadores da violência contra as mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, com a finalidade de coibir atos que violem suas integridades físicas, psicológicas e morais, proporcionando uma maior proteção e assistência às ofendidas. A Lei Maria da Penha é um grande avanço na promoção dos direitos das mulheres, trazendo diversas alterações legislativas com o propósito de conter o crescente índice de violência doméstica e/ou familiar praticada no Brasil.

3.1 O acesso à justiça como forma de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres

Reconhecendo o avanço dos direitos, principalmente nas últimas duas décadas, o maior desafio que se tem sobre a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres é a maior aproximação das normas legais e a efetividade do acesso à justiça por elas, especialmente em relação à violência baseada no gênero. No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o reconhecimento do acesso à justiça como garantia fundamental possibilitou a todos que se sentirem lesados ou terem seus direitos ameaçados busquem a justiça como forma de efetivação de seus direitos fundamentais.

A garantia do direito de acesso à justiça foi recepcionada no artigo 5º, inciso XXXV e ampliada, não apenas para compreender a lesão a direito, mas também a violação da ameaça a direito¹¹⁰. Dessa forma, “qualquer indivíduo que se sentir lesado ou ameaçado de lesão aos seus direitos, poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito”¹¹¹. A expressão acesso à justiça “tem um significado e uma ideia que variam no tempo. O instituto sofreu influências de natureza política, religiosa, sociológica, filosófica e histórica, traduzindo a evolução da luta do indivíduo pela afirmação de seus direitos fundamentais”¹¹². Sendo um dos direitos fundamentais que norteiam os demais em um sistema jurídico moderno e igualitário, pretendendo não somente proclamar o direito de todos, mas também garanti-lo. O acesso à justiça possui dois propósitos básicos “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e “deve produzir resultados que sejam individualmente e justos”¹¹³.

Entende-se o acesso à justiça a partir da relação de três esferas: i) a que há o reconhecimento de direitos e a elaboração de leis pelo Estado; ii) a criação de métodos e procedimentos para tornar o acesso à justiça efetivo por meio de uma administração e organização na distribuição da justiça; iii) e o reconhecimento de cada pessoa como sujeito de direito para movimentar a máquina judiciária na proteção de seus direitos. Essas esferas colocam os Estados em compromissos para a aprovação de leis que garantam direitos aos cidadãos, além de mecanismos que facilitem o exercício e a aplicação da lei de forma efetiva e justa para reparar direitos violados.¹¹⁴ Mesmo que sejam empreendidos esforços na remoção de obstáculos que afastam a efetivação dos direitos dos cidadãos, pode-se dizer que não há garantia de que o acesso à justiça será universal e efetivo a todos que dele necessitem, pois também deve ser considerados aspectos sociais e culturais incluindo classe social, educação, meio em que vive, acesso aos meios de tecnologia, acesso à informação sobre seus direitos e de como acioná-los, além de aspectos formalistas ligados aos tribunais, como linguagem rebuscada inacessível para leigos e demora na tramitação, o que contribui para distanciar a população na

¹¹⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

¹¹¹ CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**, 2016, p. 481

¹¹² SCHELEDER, Adriana F. P.; ROCHA, Cristiny M. **Participação e Democracia**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 09.

¹¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 08.

¹¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988.

busca por seus direitos e aumentar a desconfiança dessas instituições e seus representantes¹¹⁵.

Se o acesso à justiça pela população já apresenta limites, esse processo se torna ainda mais complexo quando se trata de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. A complexidade que envolve a violência contra as mulheres e a identificação dessa violência como crime ainda é um grande desafio e gera dificuldade para os integrantes do sistema de justiça. Isto porque, mesmo após denúncias, informações, campanhas e políticas públicas para o combate à violência, a maioria dos profissionais compreendem que é um problema social e que, portanto, a solução não advém apenas da atuação policial ou do sistema de justiça penal¹¹⁶, mas de evoluções da sociedade no que tange à educação, erradicação da pobreza, oportunidade de empregos, centros de apoio, entre outros mecanismos que apoiam a exclusão da violência e viabilizem que as mulheres em situação de violência tenha efetivo acesso à justiça.

Tratando da violência contra as mulheres, esses processos tornam-se ainda mais complexos pelos fatores históricos e culturais que consideram a violência assunto privado, naturalizam suas práticas e responsabilizam as mulheres tanto pelas causas da violência quanto pelas consequências de sua denúncia.¹¹⁷

Por um longo período, a violência doméstica e familiar contra as mulheres foi assunto privado e doméstico, porém com o propósito de promover a igualdade no acesso à justiça e a fim de reconhecer o pleno direito das mulheres, minimizando as práticas discriminatórias que perpetuam no tempo, é que foi criada a Lei Maria da Penha, a qual “representou o marco mais importante para a ampliação do acesso das mulheres à justiça¹¹⁸”, objetivando a criação de mecanismos para a prevenção da violência doméstica e implementações de medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar. Diante disso, o acesso à

¹¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988.

¹¹⁶ PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito**, São Paulo, FGV. 2015.

¹¹⁷ PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito**, 2015, p. 413.

¹¹⁸ PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito**, 2015, p. 408.

justiça passou a ser tratado com maior atenção, especialmente porque consistiu em uma maior efetividade dos mecanismos de justiça.

A Lei Maria da Pena¹¹⁹ originou-se após uma busca pela efetivação de direitos pela farmacêutica Maria da Pena Maia Fernandes, que recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que integra a OEA, em razão da demora do Brasil na apreciação do seu caso em que foi vítima de tentativa de homicídio pelo próprio marido, no dia 29 de maio de 1983. Em razão do fato, Maria da Pena ficou paraplégica e com diversas sequelas. Condenado internacionalmente, o Brasil se viu obrigado a implementar norma que combatesse a violência contra as mulheres, razão pela qual foi publicada a Lei Maria da Pena em 08 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro do mesmo ano.

Essa Lei é composta por medidas judiciais e extrajudiciais que, em conjunto, proporcionam o acesso à justiça e a direitos às mulheres, considerando que ser homem e mulher na sociedade decorre de uma questão de gênero¹²⁰. A legislação tem uma amplitude considerável no que se refere à violência de gênero, sendo considerado um conjunto de políticas públicas. Porém, para que o acesso à justiça pelas mulheres seja eficaz, necessário a articulação e compromisso das três esferas de governo, União, Estados e Municípios, além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O termo “violência doméstica contra a mulher” é utilizado para representar as condutas praticadas com força física, psicológica e intelectual contra mulher, obrigando-a a fazer algo contra sua vontade, como, além de “constranger, tolher a liberdade, incomodar ou impedir o outro de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente sob ameaça ou sob violência física”¹²¹. Para efeito da aplicação da Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.¹²²

Ainda que a Lei Maria da Pena tenha restringido o objeto jurídico às práticas de violências no ambiente doméstico e familiar, “o reconhecimento dessa violência como violação de direitos humanos significou a possibilidade de ampliar o

¹¹⁹ MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Cinco anos de combate à violência doméstica no Brasil: avanços e desafios do estado democrático de direito para a proteção da dignidade da mulher. Ano 01, n. 06. **RIDB**. 2012. ISSN: 3543-3578.

¹²⁰ PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres**: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Pena. 2015.

¹²¹ TELES, Maria Amélia de A.; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra Mulher**. 2002, p. 34.

¹²² BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

reconhecimento de outras formas de violência que afetam as mulheres em razão de seu gênero”¹²³. Aliás, conferiu ao Estado a incumbência de garantir a segurança das mulheres em todos os ambientes, seja público ou privado, trazendo diversos benefícios para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, inclusive com a implantação de ações no enfrentamento e combate à violência dotando as mulheres de autonomia para a conscientização de seus direitos no meio social e familiar.¹²⁴

Mesmo com os avanços na sociedade, sobretudo com a criação da referida lei, ainda há vários desafios a serem enfrentados por essas mulheres na efetivação de seus direitos fundamentais, seja considerando fatores históricos e culturais da sociedade, seja ao considerar fatores internos subjetivos, como a relação de afeto que causa temor e dúvida quanto à denúncia, além da dependência econômica do ofensor que faz com que a mulher permaneça em ambiente violento. Essas barreiras, somado ao desconhecimento das legislações, dos ritos e formalismos processuais, compõe o cenário de obstáculos próprios do acesso à justiça e de uma cultura jurídica que gera expectativas e perspectivas diferentes do que seria adequado e justo. Por isso, a importância de promoções que auxiliem em informações judiciais e extrajudiciais qualificadas para, inclusive, prevenir conflitos.¹²⁵ Por outro lado, algumas mulheres que rompem as barreiras que a mantinha em contexto de violência, e denunciam seus ofensores, buscando ajuda dos órgãos públicos na contenção da violência.

Importante destacar que embora não manipulem as mesmas parcelas de poder que os homens e muitas vezes sejam influenciadas por padrões dominantes de gênero, as mulheres não são passivas, assujeitadas, cúmplices das relações de violência; elas agem e reagem, no momento da agressão ou posteriormente, como por exemplo, procurando apoio externo, gravando as ameaças sofridas, dentro outros.¹²⁶

¹²³ BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY Jacqueline, et al. (Coord.). **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Fundação Ford. CEPIA, 2013, p. 31.

¹²⁴ MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha** A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil. 2014. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 15 de fev. 2022.

¹²⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

¹²⁶ SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Violência contra a mulher e violência doméstica**. Gênero, democracia e sociedade brasileira. Rio de Janeiro, v. 34. 2002. Disponível em <https://marxists.architexturez.net/portugues/saffiotti/ano/mes/91.pdf>. Acesso em 19 de fev. 2022

Nessa senda, ainda que a Lei Maria da Penha não seja aplicada de forma integral em muitos Estados e Municípios brasileiros, há que se reconhecer que a norma trouxe grandes avanços nos procedimentos de acesso à justiça pelas mulheres, em especial para aquelas que estão em situação de violência doméstica e/ou familiar. A Lei trouxe uma gama de possibilidades e suporte às mulheres na busca pela justiça, permitindo, ainda, a punição de seus ofensores de forma mais severa, com o intuito de diminuir a impunidade na sociedade brasileira e garantir efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

3.2 Mudanças paradigmáticas da Lei Maria da Penha no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar

Com a criação da Lei Maria da Penha é possível verificar que houve avanço significativo do acesso à justiça pelas mulheres. A Lei trouxe inúmeras inovações que contribuíram para a promoção de direitos, entre elas, a aplicação de medidas protetivas e outros mecanismos que tendem a coibir e prevenir a violência perpetrada contra as mulheres, auxiliando-as a romper o ciclo e ter uma vida digna. A Lei Maria da Penha insere em seu bojo, amplo conjunto de mecanismos que dispõe sobre a prevenção da violência e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando avanço na compreensão de que “a privacidade não pode servir para proteger agressores e que as relações de poder no âmbito familiar devem ser reguladas com o objetivo de garantir integridade física e mental das pessoas”¹²⁷. Com o advento da norma, as disposições contidas na Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, deixaram de ser aplicadas aos casos de violência doméstica e familiar; considerando que elas pouco traziam contribuições às mulheres.

A Lei nº 9.099/95 tratava de infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja pena é de até dois anos (art. 61), sendo insuficiente para combater a violência contra as mulheres, especialmente os crimes contra elas cometidos como ameaça, lesão corporal, injúria, difamação, entre outros. Além disso, proporcionava diversas medidas despenalizadoras que encerravam o processo antes mesmo da denúncia, como eram os casos de oferecimento de transação penal, suspensão condicional do

¹²⁷ BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo. 2018, p. 106

processo e composição civil, bem como a aplicação de penas pecuniárias e multa em eventual condenação.¹²⁸

Nessa toada, também previa a possibilidade de que a mulher entregasse notificação ao agressor e não estabelecia prisão preventiva, nem mesmo flagrante, permitindo, ainda, que a mulher desistisse na própria Delegacia de Polícia do termo circunstanciado feito contra o agressor e que era formalizado pela própria Autoridade Policial (que, na maioria das vezes, eram homens). A mulher não era informada acerca do andamento do seu processo e, muitas vezes, ia à audiência desacompanhada de advogado. A violência doméstica não era considerada agravante de pena, sendo permitido que o homem frequentasse os mesmos locais que a mulher, colocando-a em risco, repetidamente. Além disso, não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação, e a pena prevista para o crime de violência doméstica e familiar era de seis meses a um ano.¹²⁹

De fato, as normas vigentes antes do ano de 2006 não davam o devido tratamento às mulheres em situação de violência doméstica. A maior parte da Lei n.º 9.099/95 colocava a mulher no próprio convívio com o ofensor, não existindo medidas que coibissem, nem mesmo prevenisse novo contato com ele. Ao revés, a reaproximavam e a deixavam cada vez mais vulnerabilizada frente ao ofensor, possibilitando que ela mesma entregasse a notificação sobre o registro de ocorrência. Não se tratavam de medidas que acolhiam às mulheres, tampouco que protegiam da violência que, muitas vezes, eram praticadas no próprio ambiente doméstico. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, diversas mudanças ocorreram dando enfoque à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A norma se preocupou em definir os sujeitos ativos e passivos¹³⁰ e suas ações, âmbitos de incidência¹³¹ e formas de violência contra a mulher¹³², bem como as

¹²⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

¹²⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Maria da Penha**. Lei n.º 11.340/06. Centro de Documentação e Informação. Brasília: Edições Câmara, 2010

¹³⁰ “O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher. No que diz com o sujeito passivo – ou seja, a vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. [...] A referência legal ao sexo da vítima não se limite ao conceito biológico da pessoa com genitália feminina. Diz também com quem tem identidade de gênero feminino. [...] a Lei assegura proteção tanto a lésbicas como a travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.”. DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**, 2018, p. 78-81.

¹³¹ “Além de a violência ter por base uma questão de gênero, há ainda outra exigência para que a Lei Maria da Penha tenha incidência: o contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma

novas penas para crimes que envolvem violência doméstica e familiar, além de vedar, em caso de condenação, a aplicação de multa e pena pecuniária, e a concessão de benefícios antes e depois do oferecimento da denúncia¹³³.

A Lei Maria da Penha trouxe inovações acerca da possibilidade de prisão para casos envolvendo violência doméstica e familiar, além de proibir que a mulher notifique o próprio agressor e desista do registro de ocorrência em sede policial. A mulher passou a ter acesso ao processo e ser assistida por advogado em audiência, bem como é notificada em caso de prisão e soltura do agressor¹³⁴. Entre as principais mudanças da Lei também estão a previsão de criação de Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar para julgar causas cíveis e criminais e a concessão de medidas protetivas de urgência para proteção e assistência às mulheres.

Dentre as medidas protetivas está o afastamento da convivência do agressor com a ofendida ou, ainda, do lar ou domicílio, proibição de aproximação, contato e de frequentar determinados lugares pelo ofensor; restrição de visitas aos dependentes menores e pagamento de alimentos provisórios pelo agressor; além de suspensão de posse ou porte de arma de fogo e encaminhamento do ofensor a programas de reeducação e recuperação, bem como acompanhamento psicossocial do ofensor que poderá ser realizado individualmente ou em grupo. As medidas protetivas de urgência podem ser deferidas pelo Juiz para assegurar a integridade física, moral, sexual, patrimonial e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. Essas medidas têm o intuito de diminuir as ameaças e agressões às mulheres, resguardando suas integridades físicas e psicológicas, pois preveem o afastamento do agressor, ainda que por um determinado tempo. As medidas podem ser solicitadas pelas próprias mulheres, Ministério Público, ou, de ofício pelo Juiz, e não são meios de assegurar processos.¹³⁵

relação íntima de afeto (art. 5º)". BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 34.

¹³² O artigo 7º da Lei n.º 11.340/06 dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher trazendo em seu rol: a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça, 2018.

¹³⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Maria da Penha**. Lei n.º 11.340/06, 2010.

¹³⁵ LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O fim das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.¹³⁶

Assim, pelas nuances da nova Lei é possível observar que ela transformou a proteção jurídica das mulheres em relação a situações que envolvam crimes de violência doméstica e familiar. No entanto, com a evolução da sociedade, as mudanças constantes da tecnologia e das relações entre homens e mulheres, outras alterações e inovações se fizeram presentes na Lei nº 11.340/06. A troca de nomenclaturas em relação à mulher foi uma delas. A “expressão “vítima” foi substituída por “mulher em situação de violência”, com o objetivo de dar um protagonismo às mulheres e demonstrar que elas conseguem sair da situação de violência”.¹³⁷

As mudanças mencionadas podem ser consideradas as mais importantes trazidas pela Lei nº 11.340/06 no enfrentamento à violência contra as mulheres e a garantia dos seus direitos no acesso à justiça. Tanto o é que após a promulgação da Lei, foram 11 (onze) anos sem que ocorressem alterações legislativas. Somente em 2017, com a Lei nº 13.505/2017, com a inclusão dos artigos 10-A e 12-A é que houve alteração na Lei Maria da Penha.¹³⁸ Estes artigos trouxeram novidades em relação ao trabalho que é prestado à mulher em situação de violência doméstica, especialmente em sede policial, trazendo a necessidade de criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) e Núcleos Investigativos de Femicídio com equipe especializada para melhor atendimento e apuração dos crimes envolvendo a violência contra as mulheres. Além disso, surgiu a necessidade de implementações de mudanças no acolhimento das mulheres, sobretudo na sua escuta ativa para que sejam ouvidas por equipe profissional acolhedora garantindo a sua saúde psicológica e psíquica, e para evitar a revitimização para que a mulher não precise recontar os fatos diversas vezes em diferentes fases do processo.¹³⁹

¹³⁶ LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

¹³⁷ CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020.

¹³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. **Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual**, 2020.

¹³⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

A partir do ano de 2017 a Lei Maria da Penha foi alterada diversas vezes, como se demonstrará a seguir, com o propósito de enfrentamento à violência contra as mulheres e implantação de mecanismos para prevenir e coibir as ações dos agressores, bem como a aplicação de sanções a essas condutas. No ano de 2018 duas alterações foram consagradas na Lei Maria da Penha: A Lei n.º 13.772/18 que alterou o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha incluindo a violação da intimidade como conduta que causa violência psicológica; e a Lei n.º 13.641/18 que incluiu o artigo 24-A que passou a prever o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.¹⁴⁰

Conforme o art. 24, descumprir medida protetiva de urgência é crime, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que a proferiu. Essa alteração atendeu reivindicação apresentada, principalmente, por promotoras e promotores das varas/juizados de violência doméstica que se insurgiam contra o descumprimento da medida protetiva e com o entendimento de muitos magistrados e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que não havia crime nesses casos, uma vez que a conduta não era tipificada. Por isso, a importância dessa alteração está no fato de tornar crime a conduta de descumprir medida protetiva, mesmo que a pena não seja elevada, podendo variar de 3 (três) meses a 2 (dois anos) de detenção.¹⁴¹

A tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência foi uma grande inovação, considerando que até o momento o agressor não era penalizado por descumprir ordens judiciais que deferiam medidas protetivas, sendo criado o delito para uma maior reprovação da conduta do ofensor e melhor proteção jurídica às mulheres.¹⁴² Nota-se que em 2019, ocorreram 23 (vinte e três) alterações legislativas¹⁴³, implementadas por seis normas em momentos distintos. Em maio, a Lei 13.827/19 incluiu três incisos e dois parágrafos no artigo 12-C permitindo a aplicação das medidas protetivas pela Autoridade Judicial, bem como por Delegado de Polícia e Policiais, estes dois últimos com a chancela, posteriormente do Poder Judiciário. Além disso, introduziu o artigo 38-A que disciplina sobre a determinação de registro de medida protetiva de urgência em banco de dados regulamentado pelo

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁴¹ CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. **Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual**, 2020, p. 115.

¹⁴² BRASIL. Lei nº 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

Conselho Nacional de Justiça¹⁴⁴. Em junho, a Lei nº 13.836/19 incluiu o inciso IV no §2º do artigo 12 da Lei Maria da Penha para dispor da necessidade de informação sobre a condição da mulher em situação de violência doméstica, em caso de ser mulher com deficiência, ou, ainda, da violência ter resultado em deficiência ou agravamento de doença preexistente.

A nova lei é, sem dúvida, um grande avanço no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher com deficiência. Uma mulher em situação de violência, logicamente, deve ser amparada e ter ao seu alcance os recursos necessários para sua proteção, entretanto, quando se pensa na mulher deficiente, entende-se que sua situação de vulnerabilidade é ainda maior, visto que sua deficiência pode impedi-la de se locomover sem ajuda, bem como sua condição de portadora de sofrimento mental pode impedir o reconhecimento da violência, o que torna quase impossível relatar a terceiros a agressão.¹⁴⁵

O amparo legal às mulheres com deficiência em situação de violência doméstica e/ou familiar é de grande importância, considerando que, muitas vezes, as agressões perpetradas contra elas tampouco chegam ao conhecimento dos órgãos públicos, considerando suas dificuldades em registrar medidas protetivas e comunicar a violência a terceiros. É certo que o poder público deve se voltar a campanhas que acolham as mulheres mais vulnerabilizadas em razão da situação que a acomete. As estatísticas e dados referentes às mulheres com deficiência ou de agressão que tenha resultado alguma deficiência ou agravamento de doença preexistente auxiliará na implementação de políticas públicas e mecanismos para que o direito fundamental do acesso à justiça seja ainda mais eficaz nesse campo. A Lei Maria da Penha, em setembro de 2019, também foi modificada pela Lei nº 13.871/19 que incluiu os §4º, §5º e §6º no artigo 9º, determinando a responsabilidade do agressor no ressarcimento de danos, inclusive de despesas médicas e hospitalares ao Sistema Único de Saúde no caso de atendimento à vítima de violência doméstica ou familiar, e de eventuais dispositivos que a mulher venha utilizar para manter sua segurança¹⁴⁶. Em outubro, a Lei nº 13.882/19 possibilitou que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar matriculem ou

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁴⁵ MAIA, Raphael Moreira et al. 13 anos da Lei Maria da Penha: Ampliação da Proteção de Mulheres com Deficiência. *Anais*, III, Congresso de Direito do Vetor Norte, 2019. Belo Horizonte: FAMINAS, 2019. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/12o0wv1u/s1932534/64CP23VV3R6Ec3o8.pdf>. Acesso em 01 abr. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. Lei nº 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

transfiram seus dependentes em escolas mais próximas de seu domicílio, devendo ocorrer a matrícula ou a transferência em total sigilo, preservando seus dados pessoais.

Consequente, a Lei nº 13.880/19 trouxe a possibilidade de o Juiz determinar a apreensão de armas que estejam na posse dos agressores¹⁴⁷. Em outubro, a Lei nº 13.894/2019 apresentou três alterações importantes. A primeira delas ocorreu com a inclusão do inciso III no §2º do artigo 9º da Lei Maria da Penha, que possibilitou ao Juiz o encaminhamento da mulher em situação de violência à assistência judiciária. A segunda alteração foi a inclusão do inciso V no artigo 11 e a inserção do artigo 14-A e seus parágrafos que destacaram sobre a necessidade de a Autoridade Policial informar a mulher em situação de violência sobre seus direitos, inclusive sobre a possibilidade da assistência judiciária, proporcionando a opção de que a mulher ajuíze ações cíveis como divórcio e dissolução de união estável nos juizados de violência doméstica e familiar, excetuada a partilha de bens. A terceira alteração inserida no artigo 18, inciso II, manteve a determinação de encaminhamento da mulher em situação de violência doméstica ou familiar, pelo Juiz, à assistência judiciária, acrescentando sobre a nova possibilidade de ajuizamento de ações cíveis.

No ano de 2020, a Lei nº 13.984/20 introduziu os incisos VI e VII no artigo 22 da Lei Maria da Penha impondo a obrigatoriedade de o agressor frequentar programas de reabilitação e reeducação, além de acompanhamento psicossocial a ser feito individual ou em grupo. Essa inovação é uma das mais importantes na questão de conscientizar o agressor sobre seus atos e suas condutas; pois não há como falar de violência doméstica e/ou familiar pensando apenas no acolhimento das mulheres, posteriormente à agressão, necessitando reeducar o ofensor para que cesse a violência e este se conscientize de suas ações.

A imposição de comparecimento aos chamados Grupos Reflexivos de Gênero é a melhor – ou quem sabe a única – maneira de enfrentar a violência doméstica, pois visa conscientizar o agressor de ser indevido o seu agir. Só deste modo se poderá dar uma basta à violência cometida contra a mulher de forma tão reiterada e há tanto tempo. (...) Ninguém duvida que a violência doméstica tenha causas culturais, decorrentes de uma sociedade que sempre proclamou a superioridade masculina, assegurando ao “cabeça do casal”, “chefe da sociedade conjugal” o direito correlacional sobre a mulher e os filhos. É disto que o homem precisa se dar

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 11.340/06. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

conta, de que ele não dispõe deste poder e a agressão não tem qualquer justificativa. (...) De outro lado, sabendo a mulher que pode ser imposta ao agressor a obrigação de submeter-se a acompanhamento psicológico ou a participar de programa reeducacional, certamente irá sentir-se incentivada a denunciar a violência de que é vítima. Afinal, quando denuncia o agressor quer é que ele “se emende” e não que seja preso. Não quer se separar, quer somente que a violência cesse (grifos do original).¹⁴⁸

Ainda que seja imposto ao agressor que este deva frequentar programa de reabilitação e reeducação somente após a ocorrência da violência perpetrada, é de suma importância e de grande relevância que essa conscientização ocorra, especialmente para que interrompa o ciclo da violência, seja com um familiar ou companheira que agrediu ou com outras que venha a se relacionar. Avançando nas alterações, no ano de 2021, a Lei nº 14.188/21 trouxe nova disposição ao artigo 12-C acrescentando a integridade psicológica da mulher como um dos motivos para o afastamento do ofensor do convívio com a mulher em situação de violência¹⁴⁹. Em 2022, até o fechamento deste trabalho¹⁵⁰, não existem mudanças na Lei, porém há vários projetos em andamento que pretendem incrementar, ainda mais, os direitos das mulheres na busca de uma igualdade de gênero, garantindo assim proteção e benefícios às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Importante destacar que, além das alterações trazidas pela Lei Maria da Penha, também foram criadas outras leis na promoção dos direitos das mulheres, a exemplo da Lei nº 13.104/2015¹⁵¹ que alterou o artigo 121 do Código Penal trazendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei nº 13.718/2018¹⁵² que tipificou como crimes a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, alterando o Código Penal (arts. 215-A e 218-C); a Lei nº

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**, 2018, p. 119

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁵⁰ Em 05 de março de 2022.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm Acesso em 01 abr. 2022.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em 01 abr. 2022.

14.132/2021¹⁵³ que acrescentou o artigo 147-A ao Código Penal tipificando o crime de perseguição; e a Lei nº 14.192/2021¹⁵⁴ que estabelece normas de prevenção no combate à violência política contra a mulher. Todas as leis disciplinaram importantes avanços, especialmente pela necessidade de medidas mais rigorosas no enfrentamento e punição à violência contra as mulheres, além do incentivo a igualdade de gênero. A Lei Maria da Penha foi pioneira na conquista e promoção dos direitos das mulheres, trazendo inúmeras disposições que as auxiliam e afastam de seus agressores. Contudo, se sabe que há muito a ser feito, especialmente para minimizar os crimes envolvendo a violência doméstica e familiar. Por esta razão, são as políticas públicas e extrema relevância para a concretização desses direitos, considerando que apenas a Lei não é o suficiente para minimizar a violência; necessário incluir nesse cenário, uma mudança de cultura e na educação. Deve-se somar, ainda, o engajamento da sociedade na luta por essa igualdade. A seguir, no próximo tópico, a pesquisa se engaja na análise do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar na realidade da Comarca de Carazinho/RS, a fim de demonstrar através da coleta de dados, os procedimentos adotados na garantia desse direito fundamental.

3.3 O acesso à justiça e a aplicação da Lei Maria da Penha na realidade da Comarca de Carazinho/RS

Apresentado nas seções anteriores a evolução dos direitos das mulheres e os avanços da Lei Maria da Penha na promoção da igualdade de gênero, no presente tópico, e no próximo capítulo, serão transcritos dados estatísticos da violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho – Rio Grande do Sul, a fim de identificar a forma em que as mulheres são recebidas no Poder Judiciário,

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 14.132/2021**, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 14.192/2021**, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em 01 abr. 2022.

além de índices que demonstram registros de medidas protetivas, figura do agressor e espécies delitivas.

A pesquisa realizada abordou o problema sob a perspectiva quantitativa. Os métodos escolhidos foram o dedutivo e o indutivo, considerando a necessidade de uma seleção de dados relacionados à pesquisa para alcançar a dedução desta análise. “O método dedutivo pede a seleção prévia de uma formulação geral cuja sustentação será buscada pela pesquisa”¹⁵⁵ e, também, o método indutivo que visa “identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”¹⁵⁶. Trata-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica e documental associada ao levantamento de dados estatísticos. A pesquisa escolhida foi em razão do lugar em que ocupou a autora até metade do ano de 2021 como assessora de Juiz de Direito na 2ª Vara Criminal de Carazinho/RS. Durante os quase seis anos em que a pesquisadora exerceu suas atividades no Gabinete da 2ª Vara Criminal em que tramitam processos envolvendo violência doméstica e familiar, se questionava em razão dos inúmeros casos que chegavam envolvendo violação dos direitos das mulheres e das diversas sentenças que eram proferidas diariamente. O modo como eram/são tratados esses processos – que por detrás havia vidas – também trazia inquietude, pois diversas vezes, em razão do acúmulo de trabalho eram colocados em segundo plano. O acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica é desgastante não apenas pelos processos subjetivos que precisam enfrentar, mas também em razão da falta de equipe multidisciplinar em diversos órgãos públicos e da ausência de rede de apoio, acolhimento e escuta especializada das mulheres que buscam o Poder Público. Por essas questões constantemente a autora se questionava: Por que muitas mulheres rompem barreiras significativas como medo, vergonha, preconceito, machismo – inclusive dentro da Delegacia de Polícia e do Poder Judiciário – e depois em audiência desistem de prosseguir com o processo (renunciam à representação – em crimes de ação penal pública condicionada à representação)? Por que não há atendimento personalizado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica no Fórum e tampouco na Delegacia de Polícia, se há previsão legal?

¹⁵⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13.ed. Florianópolis: Conceito, 2015, p. 100.

¹⁵⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 2015, p. 91.

Dentre esses questionamentos e com o ingresso da pesquisadora no mestrado no ano de 2020, não hesitou em realizar sua dissertação sobre os desafios enfrentados pelas mulheres em situação de violência doméstica no acesso à justiça, ideia a qual já havia sido objeto do projeto para a seleção que a aprovou no mestrado. O foco central da pesquisa era realizar entrevistas com as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar para averiguar os motivos pelos quais desistiam de prosseguir com o processo e os desafios que enfrentavam no registro das medidas protetivas, especialmente pela ausência de acolhimento humanizado por parte dos órgãos públicos. Porém, no dia 18 de março de 2020 foi comunicado a todos os servidores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deixassem os fóruns em razão do surto de um vírus chamado coronavírus, o qual estava se alastrando rapidamente e já havia feito várias vítimas. A pandemia da COVID-19 se instalou mundo afora e os trabalhos iniciaram remotamente. Medos, incertezas, contágio, ausência de informação, isolamento social, fechamento dos órgãos públicos e comércios. Apenas os serviços essenciais poderiam operar, em especial, aqueles que eram voltados à saúde. O início de uma nova era e de um novo jeito de trabalhar que fez com que a maioria da população se reinventasse, assim como o Poder Judiciário. A partir disso, em razão da pandemia do COVID-19, não foi possível proceder à realização de entrevistas com as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar seja pela impossibilidade de contato, seja pela ausência de audiências presenciais. Diante disso, foi necessário redirecionar a pesquisa para uma análise de dados que estavam ao alcance da autora através dos sistemas do Poder Judiciário. Surgiu então a ideia de analisar os impactos da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho, originando a presente dissertação.

O lugar de fala da autora é de uma mulher branca, de classe média, do sul do Brasil, que teve a oportunidade de crescer em um ambiente doméstico livre de violência e realizar estudos na graduação e pós-graduação, de forma particular, atuando, no momento, como advogada, mulher, esposa e pesquisadora. Através da pesquisa teve a oportunidade de ter contato com as teorias feministas e com os estudos sobre gênero, observando que ainda prevalece uma sociedade patriarcal e existem inúmeras desigualdades sociais, especialmente em relação às mulheres, o

que se pode presenciar durante sua trajetória e suas próprias considerações sobre ela.

Portanto, diante dos alarmantes números de mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, compreender os desafios enfrentados por elas no acesso à justiça é importante para uma melhor aplicação da legislação, fortalecendo a atuação dos órgãos públicos para a promoção e respeito de seus direitos, especialmente no momento da pandemia da COVID-19 para identificar eventuais impactos durante esse período. A Lei Maria da Penha no seu artigo 14 traz a previsão da criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o processamento e julgamentos de demandas que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais podem ser criados pela União, Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados¹⁵⁷. Apesar da disposição legal, na prática, é possível verificar, segundo os números trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁵⁸ em 2020, que o Brasil possui atualmente a instalação de apenas 138 varas especializadas na violência doméstica e familiar dentro das 27 unidades da federação. De acordo com os dados, desde o ano de 2016 o país criou 29 juizados especializados avançando de 109 para 138 varas especializadas que processam e julgam crimes envolvendo violência doméstica e familiar. Embora tenha havido crescimento significativo de juizados especializados, a maioria deles estão presentes em grandes centros e capitais, deixando as comarcas do interior desamparadas e as mulheres desassistidas de proteção¹⁵⁹. Tanto que dentre os 138 juizados apenas 09 deles estão instalados no Rio Grande do Sul¹⁶⁰ abrangendo a capital, Porto Alegre, e os municípios de Rio Grande, Santa Maria, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Pelotas, Caxias do Sul, Canoas e Passo Fundo¹⁶¹. Na Comarca de Carazinho localizada no

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340/06**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Disponível em https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%5Cpaineicnj.qvw&host=QVS%4Oneodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa. Acesso em 05 abr. 2022. Brasília, 2019.

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101. Acesso em 05 abr. 2022. Brasília, 2019.

¹⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. 2019.

¹⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Porto Alegre, 2022. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em 05 abr. 2022.

interior do Rio Grande do Sul não há juizado especializado no atendimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A ausência de juzizados especializados na violência doméstica e familiar para tratar especificamente sobre a matéria obstaculiza ainda mais o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência. A rotina dos cartórios e gabinetes atendem as mais variadas demandas entre crimes comuns, violência doméstica e familiar e, no caso de Carazinho, também o juizado da infância e juventude, matérias que demandam maior atenção, mas, que muitas vezes, ficam em segundo plano em razão do volume de trabalho¹⁶². Além disso, diversas Comarcas, entre elas Carazinho, não dispõem de equipe multidisciplinar para acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica, nem mesmo de uma Delegacia Especializada no caso dos registros, fazendo com que, muitas vezes, as mulheres não busquem ajuda por considerar um lugar hostil sem qualquer tratamento adequado.

No que se refere especificamente ao Poder Judiciário, embora existam investimentos na capacitação dos atores jurídicos e demais profissionais, na estruturação dos equipamentos e na implantação das equipes multiprofissionais, há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades¹⁶³.

Com base nisso é possível pontuar, que a maioria dos Fóruns não dispõe de espaço privado para acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e nem mesmo pessoal profissionalizado. Um exemplo disso era quando ocorriam audiências entre a ofendida e o ofensor no fórum de Carazinho e ambos permaneciam aguardando no mesmo corredor, momento em que, algumas vezes, protagonizam discussões e desentendimentos antes mesmo da solenidade. Nos anos de 2019 a 2021 havia um cartaz na porta que referia à vítima para se dirigir ao Cartório caso não quisesse acompanhar a audiência na presença do agressor. Algumas mulheres procuravam o Cartório para manifestar o desinteresse em ter contato com o ofensor, porém no Fórum não existia nenhuma sala adequada para que elas aguardassem, permanecendo no mesmo local que a ora autora e outros servidores até o momento da audiência. Não havia e não há um acolhimento

¹⁶² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Livraria do Advogado: Porto Alegre/RS, 2007.

¹⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. 2019.

humanizado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no acesso à justiça na Comarca de Carazinho. A fim de compreender as especificidades da questão da violência doméstica e familiar na Comarca de Carazinho, necessário referir que o município sede da Comarca conta com uma população estimada de 62.413 pessoas¹⁶⁴, das quais, aproximadamente 31.037 são mulheres¹⁶⁵. Pela estrutura organizacional do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, Carazinho é uma Comarca de entrância intermediária e tem como municípios jurisdicionados: Almirante Tamandaré do Sul (com população de 1.935 pessoas¹⁶⁶, sendo 1.026 mulheres¹⁶⁷), Chapada (com população de 9.211 pessoas¹⁶⁸, sendo 4.784 mulheres¹⁶⁹), Coqueiros do Sul (com população de 2.267 pessoas¹⁷⁰, sendo 1.202 mulheres¹⁷¹) e Santo Antônio do Planalto (com população de 2.018 pessoas¹⁷², sendo 1.007 mulheres¹⁷³). A Comarca comporta o atendimento de uma população total de 77.844 sendo 39.056, mais da metade da população, mulheres. Os processos que envolvem a violência doméstica e familiar tramitam na 2ª Vara Criminal, além de crimes comuns e juizado da infância e juventude. Diante das referências teóricas que embasaram o estudo até o momento se pretende, a partir de agora, explanar o resultado da pesquisa feita junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Carazinho, objetivando investigar os impactos da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Se a realidade anterior à pandemia já era desanimadora pela ausência de recursos e proteção às mulheres, durante a pandemia a situação se agravou ainda mais.

Para a análise dos processos existentes na 2ª Vara Criminal da Comarca de Carazinho nos anos de 2019 a 2021 foram extraídos relatórios dos sistemas Themis¹⁷⁴ e EPROC1G¹⁷⁵ onde são cadastrados os processos físicos e eletrônicos

¹⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/carazinho.html> Acesso em 06 abr. 2022. Brasília, 2021.

¹⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Amostra Sexo. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/carazinho/pesquisa/23/22107?tipo=ranking&indicador=22217> Acesso em 06 de abr. 2022.

¹⁶⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Brasília, 2021.

¹⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Amostra Sexo.

¹⁶⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Brasília, 2021.

¹⁶⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Amostra Sexo.

¹⁷⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Brasília, 2021.

¹⁷¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Amostra Sexo.

¹⁷² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados. Brasília, 2021.

¹⁷³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Amostra Sexo.

¹⁷⁴ O sistema Themis é um sistema interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e cadastra os processos físicos, sendo acessado apenas pelos servidores vinculados às Comarcas.

distribuídos à Vara. No sistema Themis a coleta de dados ocorreu pelos comandos “Consultas – Processo por Classe/Natureza: Classe Acautelatória e Natureza: Medida Protetiva – Violência Doméstica”. Nesse campo é possível identificar as medidas protetivas que foram distribuídas e registradas nesse movimento na 2ª Vara Criminal. No sistema EPROC1G a coleta de dados ocorreu pelos comandos “Relatório Geral de Processos – Classe da Ação – Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal”. Em ambos os sistemas foram analisadas todas as espécies delitivas¹⁷⁶ e também se utilizaram os campos “Processos Baixados” e “Processos Ativos” nos períodos de 01.03.2019 a 01.03.2020 e 02.03.2020 a 02.03.2021. A escolha das datas e dos intervalos ocorreu em razão do período da pandemia, considerando para este trabalho o mês de março de 2020 como marco do isolamento social e das determinações de suspensões das atividades presenciais no Poder Judiciário. Portanto, considera-se o intervalo de 01.03.2019 a 01.03.2020 anterior à pandemia da COVID-19 e o período de 02.03.2020 a 02.03.2021 posterior à pandemia da COVID-19. A partir da escolha dos intervalos e da listagem dos processos os sistemas geraram 932 processos, dentre eles, inquéritos policiais, processos em que declarado a incompetência do Juízo e ações penais em curso, além das medidas protetivas.

Para melhor delimitar a pesquisa, foram excluídos os processos encaminhados a outras Comarcas em razão da incompetência, bem como os inquéritos e ações penais em curso, por se referirem às medidas protetivas que já são objeto do estudo. Com as exclusões, permaneceram para a análise 786 medidas protetivas. Deste número 435 medidas protetivas foram registradas no período de 01.03.2019 a 01.03.2020 e 351 foram registradas no período de 02.03.2020 a 02.03.2021 conforme se demonstra na tabela e gráfico abaixo (Tabela 01 e Gráfico 01):

¹⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Estadual**. Disponível em https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=principal. Acesso em 05 abr. 2022. O sistema EPROC1G é o sistema em que tramitam os processos eletrônicos, sendo disponível a consulta de processos em segredo de justiça apenas aos servidores vinculados às Comarcas.

¹⁷⁶ Excetos crimes de competência do Tribunal de Júri por não ser atribuição da 2ª Vara Criminal.

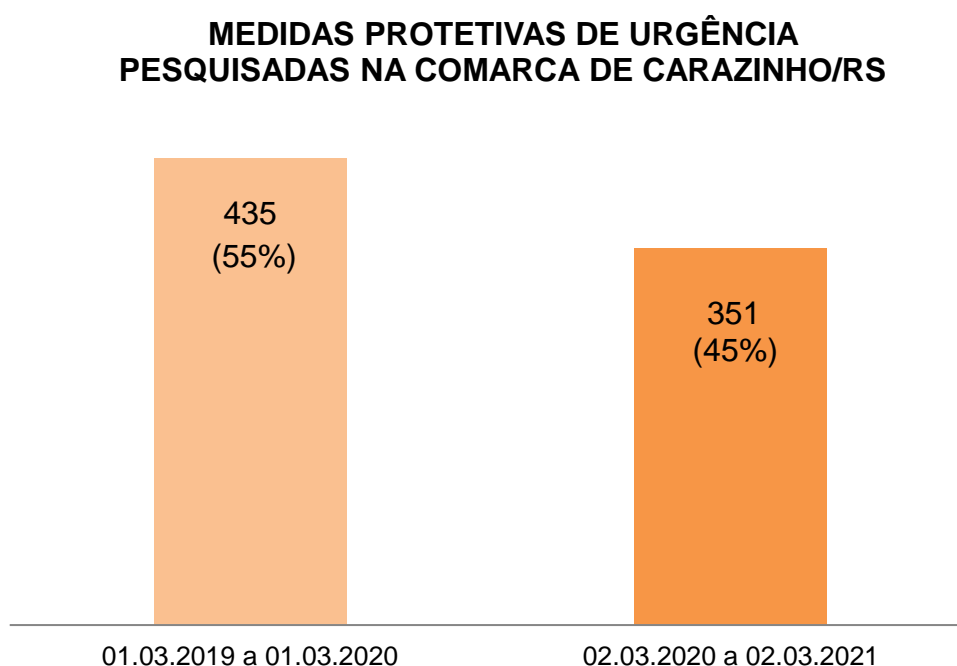
Tabela 01. Medidas Protetivas de Urgência pesquisadas na Comarca de Carazinho/RS

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PESQUISADAS NA COMARCA DE CARAZINHO/RS	
01.03.2019 a 01.03.2020	435
02.03.2020 a 02.03.2021	351
TOTAL DE MEDIDAS PROTETIVAS	786

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Nas primeiras avaliações dos números encontrados já é possível observar que houve a diminuição de 10% nos registros de medidas protetivas durante o período pandêmico. Os registros caíram de 435 medidas protetivas registradas em 2019 para 351 registradas no ano de 2020.

Gráfico 01. Medidas Protetivas de Urgência pesquisadas na Comarca de Carazinho/RS



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Nesses expedientes foram consideradas as variáveis: Figura do agressor; crimes praticados; quantidade de medidas protetivas deferidas e indeferidas; se houve audiência e, em caso positivo, se a ofendida renunciou ou representou¹⁷⁷; além de verificar se as medidas protetivas eram revogadas ou mantidas na solenidade. As medidas protetivas foram analisadas por pedidos padronizados e preenchidos pela ofendida na Delegacia de Polícia, sendo analisados em 48 horas pelo Magistrado¹⁷⁸. Possível verificar também que do total de medidas protetivas no período anterior à pandemia (01.03.2019 a 01.03.2020) 410 delas tiveram os pedidos acolhidos, totalizando o percentual de 94,25% deferimentos, sendo apenas indeferidos 25 dos registros o que equivale a 5,75% do total (Tabela 02 e Gráfico 02).

Tabela 02. Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019

**ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE
CARAZINHO/RS – ANO DE 2019**

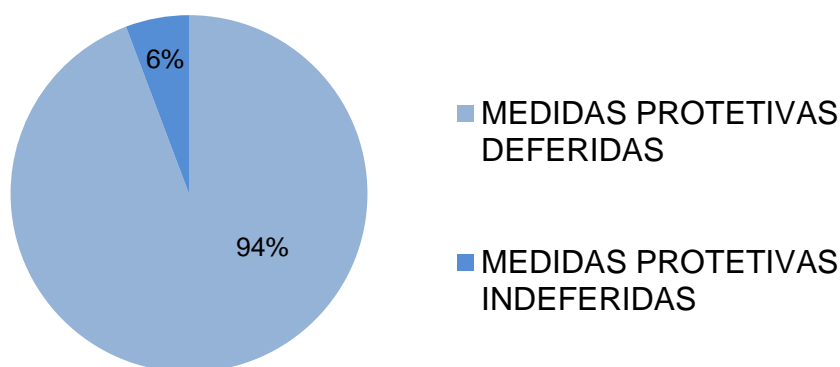
MEDIDAS PROTETIVAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS	410	94,25%
MEDIDAS PROTETIVAS INDEFERIDAS	25	5,75%
TOTAL GERAL	435	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

¹⁷⁷ Necessário esclarecer que foram analisadas todas as medidas protetivas, inclusive aquelas que tinham como objeto crimes de ação penal pública incondicionada, os quais não dependem de representação da vítima. Isso porque a prática da 2ª Vara Criminal em consenso com o Ministério Público era a realização de audiências em todos os crimes que envolviam violência doméstica e familiar, inclusive aqueles que não admitiam a representação, mesmo assim a ofendida externava sobre o prosseguimento ou não do processo.

¹⁷⁸ Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas [...]. BRASIL. **Lei nº 11.340/06**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006.

Gráfico 02. Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Em relação aos expedientes que tramitaram no período da pandemia entre 02.03.2020 e 02.03.2021 das 351 medidas protetivas, 323 delas foram acolhidos os pedidos, atingindo o percentual de 92,02% deferimentos, sendo indeferidos apenas 23 dos registros somando o percentual de 7,98% do total (Tabela 03 e Gráfico 03).

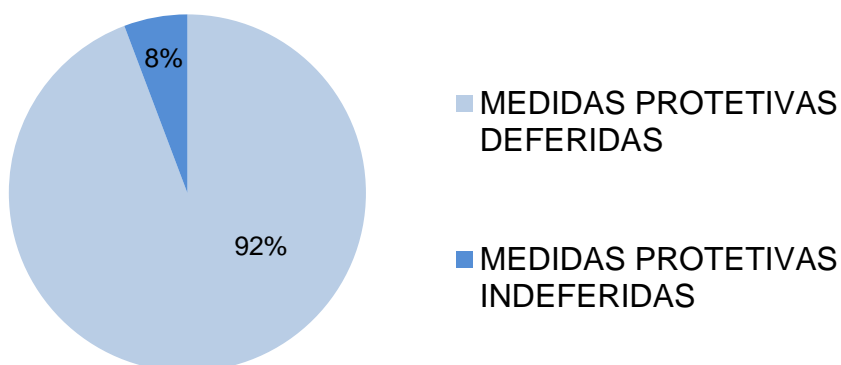
Tabela 03. Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020

ANÁLISE DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA COMARCA DE CARAZINHO/RS – ANO DE 2020

MEDIDAS PROTETIVAS	QUANTIDADE	PERCENTUAL
MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS	323	92,02%
MEDIDAS PROTETIVAS INDEFERIDAS	28	7,98%
TOTAL GERAL	351	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Gráfico 03. Análise de Medidas Protetivas de Urgência na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Esses dados iniciais demonstram que na Comarca de Carazinho, as medidas protetivas ingressadas anteriormente e na pandemia da COVID-19, foram analisadas e despachadas atendendo ao direito fundamental do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, pode-se verificar que houve diminuição dos registros das medidas protetivas no período de 02.03.2020 a 02.03.2021, durante o ano pandêmico, verificando-se que as mulheres foram surpreendidas negativamente na formalização dos registros, assunto que será abordado de forma aprofundada no próximo capítulo, especialmente para verificar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres no acesso aos órgãos públicos e os instrumentos utilizados em suas proteções durante o período da pandemia da COVID-19.

4 DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NA COMARCA DE CARAZINHO/RS

Durante a pandemia da COVID-19 e a rápida disseminação do coronavírus, foi necessária a criação de medidas de proteção, tais como isolamento social, distanciamento e quarentena, o que provocou o aumento da violência contra as mulheres. Com a reclusão das pessoas em seus lares, a ausência de contato com terceiros, a impossibilidade de trabalhos informais e o desemprego, a insegurança tomou conta da sociedade provocando crises de estresses e outras doenças que ocasionou o aumento da violência. Logo no início da pandemia da COVID-19 foram elaborados meios que contribuíssem na prevenção e na denúncia da violência doméstica e familiar, como o disque 100 e disque 180, além de outros sites e aplicativos. Aumentaram-se os pedidos de ajuda pelas mulheres no disque 180, mas, em contrapartida, houve diminuição significativa de registros de medidas protetivas, permanecendo as mulheres em ambiente violento porque os órgãos públicos se encontravam fechados. Há, ainda, aquela violência que não foi manifestada nem por meio digital, tampouco por medidas protetivas, tornando-se invisível, e mais uma vez, aumentando a complexidade de combate à violência doméstica e familiar, especialmente por se tratar de violência que ocorre, muitas vezes, na clandestinidade.

4.1 A pandemia da COVID-19 como forma de manifestação de poder na violência doméstica e/ou familiar

Durante os anos de 2020 e 2021 durante a pandemia da COVID-19 algumas medidas para contenção do vírus se fizeram necessárias, dentre elas o isolamento social. Esse fator fez com que as mulheres permanecessem em maior tempo com a família e seus agressores, não conseguindo denunciar a violência nem mesmo manter contato com redes de apoio como familiares e amigos, e até mesmo os órgãos públicos, desencadeando o aumento da violência doméstica e familiar.

A primeira aparição do novo coronavírus (SARS-CoV-2) ocorreu na China, em dezembro de 2019, onde iniciou a transmissão e a contaminação da doença

chamada COVID-19, a qual foi se disseminando de pessoa a pessoa e propagando-se mundialmente mudando a rotina de grande parte da população¹⁷⁹. O novo coronavírus é “uma grande família de vírus que causam doenças que variam do resfriado comum a doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV)”¹⁸⁰. O modo de transmissão de uma pessoa contaminada a outra ocorre por meio do aperto de mãos, gotículas da saliva que pode ocorrer através da tosse, fala ou espirro, sendo indispensável o uso da máscara e outros meios para a prevenção do contágio¹⁸¹.

No Brasil, desde a chegada do novo coronavírus em fevereiro de 2020 foram implementadas diversas medidas de urgência para combater o alastramento da doença, inclusive, por recomendações da Organização Mundial da Saúde, foi criado a Lei n.º 13.979/20, em 06 de fevereiro de 2020, objetivando a proteção da coletividade. Dentre as determinações legislativas algumas restrições às liberdades de ir e vir foram impostas à população como a quarentena e o isolamento social. Tais medidas foram recomendadas pelo Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, especialmente para evitar que o surto pandêmico atingisse excesso de pessoas e o sistema de saúde entrasse em colapso em razão do número de infectados¹⁸². Havendo colisão entre os direitos fundamentais, preponderou o direito à saúde em relação aos demais, pois “o sacrifício às liberdades de ir e vir, de reunião, de livre iniciativa, de autonomia da vontade, de liberdade econômica significaram ônus proporcionalmente menor em relação ao benefício das vidas poupadas do contágio pelo mortal e implacável coronavírus”¹⁸³. Em consequência, o isolamento dos casos suspeitos, o distanciamento social e as

¹⁷⁹ MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**. 2020, v. 36, n. 4. Acesso em 22 mar. 2022. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Acesso em 12 jun. 2022.

¹⁸⁰ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **O que é COVID-19?** Entenda o que é o novo coronavírus e a doença causada por ele. Brasil, 2022. Disponível em <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em 24 de mar 2022.

¹⁸¹ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **O que é COVID-19?** Entenda o que é o novo coronavírus e a doença causada por ele. 2022.

¹⁸² CUNHA JÚNIOR, Ervilário Alves. A violência contra mulheres: o agravante da pandemia da COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 279–304, 2022. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4173>. Acesso em 25 mar. 2022.

¹⁸³ CORREIA, Arícia Fernandes *et al.* Cidade e Direitos Sociais: confronto entre o direito fundamental à saúde e outros direitos fundamentais no curso da pandemia por Covid-19. **Revista da ESDM**, v. 6, n. 12. Porto Alegre, 2020. Disponível em <https://doi.org/10.29282/esdm.v6i12.147>. Acesso em 23 de mar 2022.

orientações pelos órgãos públicos para que as pessoas permanecessem em maior parte do tempo em suas casas, foram fatores determinantes para o aumento da violência doméstica e familiar¹⁸⁴.

[...] o isolamento social que restringiu o convívio humano ao espaço privado, doméstico, ficando os indivíduos obrigados a permanecerem em suas residências e só saírem em casos de extrema necessidade. Esta realidade alterou consideravelmente alguns fenômenos sociais como a violência doméstica contra a mulher. O isolamento social imposto com o objetivo de proteger as vidas dos indivíduos teve como uma de suas consequências o enclausuramento das mulheres por mais tempo no espaço do lar junto com os seus agressores, o que dificultou em muito as possibilidades de denunciar e pedir ajuda, uma vez que estas, tal como os seus agressores, estavam impedidas de transitarem no espaço público¹⁸⁵.

O convívio em maior tempo com o agressor, diante do isolamento social e a quarentena, foi crucial para o desencadeamento da violência. A falta de acesso das mulheres às pessoas próximas – que não fossem seus agressores – reduziram as possibilidades de contar com uma rede de apoio no auxílio ao rompimento do ciclo da violência. A maior concentração de pessoas em casa, em famílias que muitas vezes possuem poucos recursos e poucos cômodos no lar, também desencorajou a mulher na tomada de decisão em denunciar o agressor¹⁸⁶. Na pesquisa elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança e pelo Instituto Datafolha, no ano de 2019, já havia sido constatado que 42% das mulheres se encontravam em situação de violência dentro da própria casa. Deste percentual 23,8% dos agressores eram companheiro/namorado e cônjuge, 15,2% eram ex-namorados e ex-companheiros, seguidos de vizinhos com 21,1%¹⁸⁷. Durante o ano pandêmico, em 2020, o número de violência dentro do lar aumentou para 48,8%. Deste percentual 25,4% são cônjuges, companheiros e namorados; 18,1% são ex-companheiros, ex-cônjuges e ex-namorados, 11,2% são pais e mães, seguidos de 9,3% que são padrastos e filhos, percentuais que vem crescendo a cada ano, evidenciando, assim, a alta

¹⁸⁴ CUNHA JÚNIOR, Ervilário Alves. A violência contra mulheres: o agravante da pandemia da COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v. 8, n. 2, p. 279–304, 2022.

¹⁸⁵ FERREIRA, Jayanne Karen Luiz da Silva. Violência intrafamiliar contra a mulher no período de isolamento social da pandemia do COVID-19: atualização nos meios de denúncia, proteção e (RE)existir. **Humanae. Questões controversas do mundo contemporâneo**. v. 16, n.1. ISSN: 1517-7602. Disponível em <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/147>. Acesso em 22 mar. 2022.

¹⁸⁶ MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, 2020.

¹⁸⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível**. A vitimização de Mulheres no Brasil. 2. ed. 2019.

prevalência de violência doméstica e familiar¹⁸⁸. Pelos dados colhidos na Comarca de Carazinho/RS também é possível verificar que os registros de medidas protetivas no ano de 2019 foram, na maioria, registrados contra agressores presentes no âmbito doméstico e familiar, considerando que somavam o percentual de 53,80% (234 casos) entre eles companheiros (38,16%), filhos (as) (7,13%), irmãos (2,99%), namorados (1,15%), pais (1,15%), genros (0,69%), primos, tios, sobrinhos e netos (0,46% cada), cunhado, enteado e padrasto (0,23% cada), ao passo que ex-companheiros (43,22%) e ex-namorados (2,99%) atingiam o percentual de 46,20% (201 casos) da violência, conforme se extrai dos dados da tabela e gráfico abaixo (Tabela 04 e Gráfico 04).

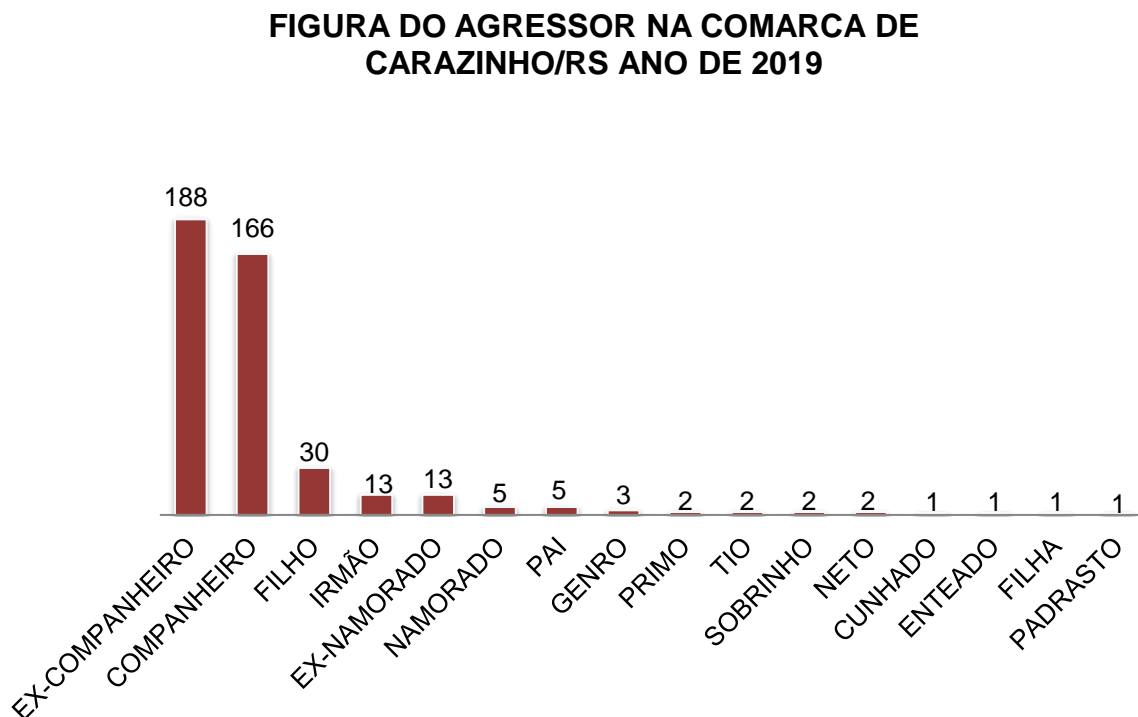
Tabela 04. Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019

FIGURA DO AGRESSOR NA COMARCA DE CARAZINHO ANO DE 2019		
AGRESSOR	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Ex-companheiro	188	43,22%
Companheiro	166	38,16%
Filho	30	6,90%
Irmão	13	2,99%
Ex-namorado	13	2,99%
Namorado	5	1,15%
Pai	5	1,15%
Genro	3	0,69%
Primo	2	0,46%
Tio	2	0,46%
Sobrinho	2	0,46%
Neto	2	0,46%
Cunhado	1	0,23%
Enteado	1	0,23%
Filha	1	0,23%
Padrasto	1	0,23%
TOTAL GERAL	435	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

¹⁸⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível.** A vitimização de Mulheres no Brasil. 3. ed. Brasil, 2021.

Gráfico 04. Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019

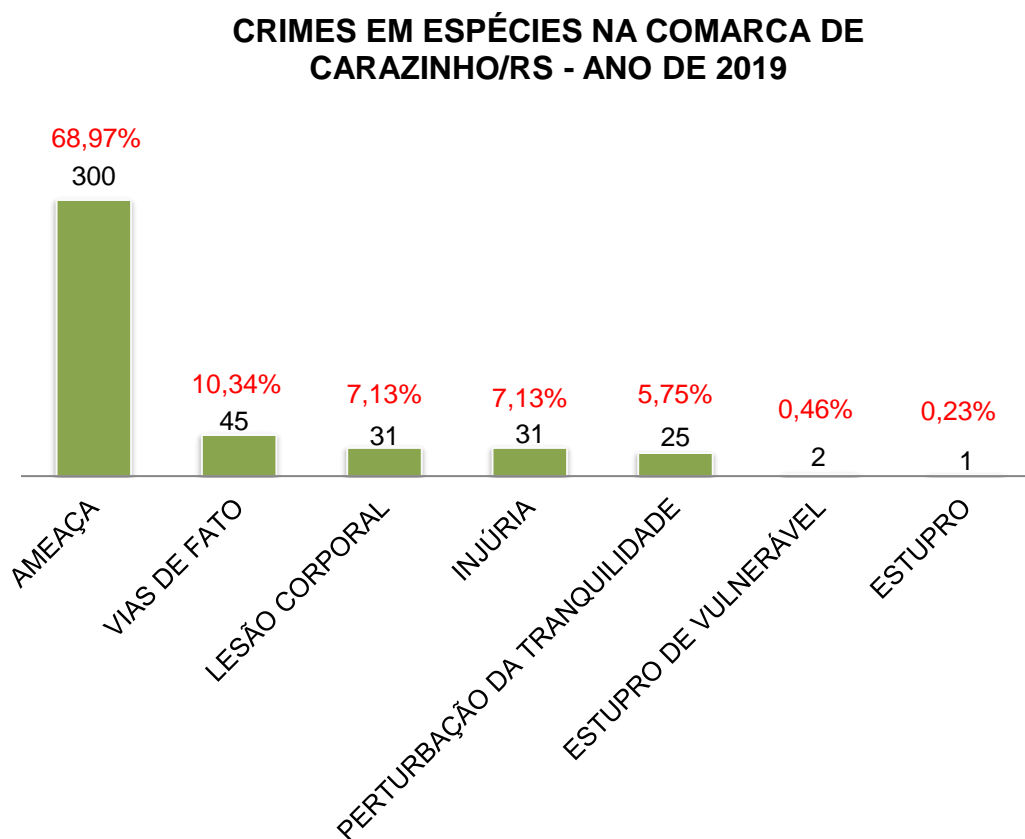


Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Além disso, verifica-se que entre as medidas pesquisadas na Comarca de Carazinho/RS os crimes que mais reincidiram em 2019 são em 1º lugar o crime de ameaça com 68,97% (300 casos); 2º lugar as contravenções penais de vias de fato com 10,34% (45 casos); 3º lugar lesão corporal e injúria com 7,13% cada (31 casos cada); 4º lugar contravenções penais de perturbação da tranquilidade¹⁸⁹ com 5,75% (25 casos); 5º lugar estupro de vulnerável com 0,46% (02 casos) e em 6º lugar o crime de estupro com 0,23% (01 caso) (Gráfico 05).

¹⁸⁹ A contravenção penal de perturbação da tranquilidade foi revogada pela Lei n.º 14.132/2021, criada em 31 de março de 2021, ou seja, após da coleta de dados, razão pela qual foi considerada para fins de análise das práticas delitivas mais recorrentes da Comarca de Carazinho. BRASIL. Lei 14.132/2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2021.

Gráfico 05. Crimes em espécies na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Dentre esses crimes, pode-se verificar a frequência dos casos em relação a cada agressor, sendo possível destacar que dentro dos 68,97% (300 casos) das ameaças praticadas na Comarca de Carazinho em 2019, 29,66% (129 casos) foram cometidas por ex-companheiros; seguidos de 25,98% (113) por companheiros; 4,37% (19) filhos; 2,53% (11) irmãos; 1,84% (08) ex-namorados; 0,92% (04) namorados; 0,69% (03) pais; 0,46% (10) primo, sobrinho, tio, neto e genro; e 0,23% (03) cunhado, filha e enteado. Já em relação à contravenção penal de vias de fato e o crime de lesão corporal verifica-se que os principais agressores foram os companheiros. As contravenções de vias de fato somaram o percentual de 10,34% (45 casos) do total dos crimes, sendo 5,52% (24) praticados por companheiros, 3,22% (14) por ex-companheiros, seguidos de 0,69% (03) por filhos, e 0,23% (04)

por pai, namorado, ex-namorado e irmão. Os crimes de lesão corporal compuseram 7,13% (31 casos) do total e destes 3,91% (17) foram cometidos por companheiros, 2,07% (09) por ex-companheiros, seguidos de 0,46% (02) praticados por filhos e 0,23% (03) por genro, irmão e ex-namorado. Já o crime de injúria e a contravenção penal de perturbação da tranquilidade foram, na maioria, praticados por ex-companheiros, atingindo o crime de injúria o percentual de 7,13% (31 casos) do total, sendo destes 3,91% (17) praticados por ex-companheiros, 2,07% (09) por companheiros, 0,92% (04) por filhos e 0,23% (1) por ex-namorado. As contravenções penais de perturbação da tranquilidade alcançaram o percentual de 5,75% (25 casos) sendo 4,14% (18) cometidos por ex-companheiros, 0,69% (03) por companheiros, 0,46% (02) por filhos e 0,46% (02) por ex-namorados. O crime de estupro de vulnerável atingiu o percentual de 0,46% (02 casos) sendo um cometido pelo pai e outro pelo padrasto, ao passo que o crime de estupro importa em 0,23% (01 caso) sendo cometido por ex-companheiro (Tabela 05).

Tabela 05. Espécies de crimes e figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019

ESPÉCIES DE CRIMES E FIGURA DO AGRESSOR NA COMARCA DE CARAZINHO/RS - ANO DE 2019		
ESPÉCIES DE CRIMES / FIGURA DO AGRESSOR	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
AMEAÇA	300	68,97%
Ex-companheiro	129	29,66%
Companheiro	113	25,98%
Filho	19	4,37%
Irmão	11	2,53%
Ex-namorado	8	1,84%
Namorado	4	0,92%
Pai	3	0,69%
Primo	2	0,46%
Sobrinho	2	0,46%
Tio	2	0,46%
Neto	2	0,46%
Genro	2	0,46%

Cunhado	1	0,23%
Filha	1	0,23%
Enteado	1	0,23%
VIAS DE FATO	45	10,34%
Companheiro	24	5,52%
Ex-companheiro	14	3,22%
Filho	3	0,69%
Pai	1	0,23%
Namorado	1	0,23%
Ex-namorado	1	0,23%
Irmão	1	0,23%
LESÃO CORPORAL	31	7,13%
Companheiro	17	3,91%
Ex-companheiro	9	2,07%
Filho	2	0,46%
Genro	1	0,23%
Irmão	1	0,23%
Ex-namorado	1	0,23%
INJÚRIA	31	7,13%
Ex-companheiro	17	3,91%
Companheiro	9	2,07%
Filho	4	0,92%
Ex-namorado	1	0,23%
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE	25	5,75%
Ex-companheiro	18	4,14%
Companheiro	3	0,69%
Filho	2	0,46%
Ex-namorado	2	0,46%
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	2	0,46%
Pai	1	0,23%
Padrasto	1	0,23%
ESTUPRO	1	0,23%
Ex-companheiro	1	0,23%
TOTAL GERAL	435	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Nesse contexto, pode-se afirmar que no ano de 2019 os crimes, em sua maioria, foram praticados por pessoas do ambiente doméstico e familiar das mulheres. Durante o ano pandêmico, em 2020, permaneceram os registros de medidas protetivas contra aos agressores presentes em âmbito doméstico e familiar, porém o percentual aumentou para 58,40% (205 casos) dentre eles os companheiros em maior número (39,03%), seguido dos filhos (8,54%), pais (2,28%), irmãos (as) (2,27%), namorados (1,71%), tios, enteados e cunhado (0,85% cada), sobrinhos e netos (0,57% cada), afilhado, padrasto, namorado da avó (0,28% cada), em relação a 41,60% (146 casos) correspondentes a crimes praticados por ex-companheiros (36,47%), ex-namorados (3,99), vizinhos (0,85%) e ex-namorada da filha (0,28%). Dentre as figuras dos agressores verifica-se que no ano de 2020 não teve ocorrências envolvendo genro e primo como ocorreu em 2019, por outro lado, cinco novas figuras de agressores apareceram como afilhado, irmã, ex-namorada da filha e namorado da avó que são pessoas que permaneceram ainda mais próximas das ofendidas durante a pandemia, além da figura do vizinho, havendo, portanto, uma expansão no rol da figura de agressores, a qual se modifica com o passar dos anos e em determinadas situações que a sociedade enfrenta (Tabela 06 e Gráfico 06).

Tabela 06. Figura do Agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020

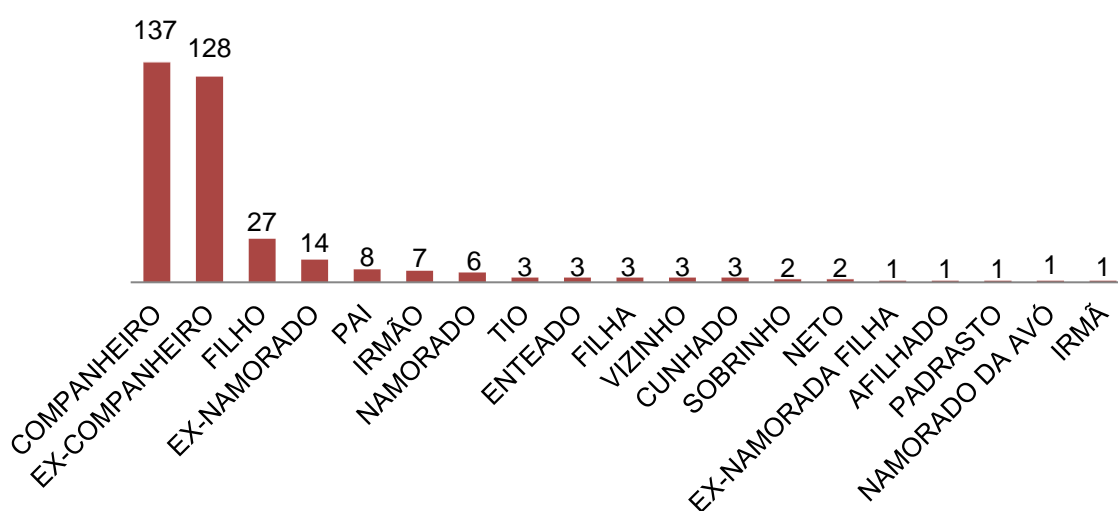
FIGURA DO AGRESSOR NA COMARCA DE CARAZINHO/RS ANO DE 2020		
AGRESSOR	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Companheiro	137	39,03%
Ex-companheiro	128	36,47%
Filho	27	7,69%
Ex-namorado	14	3,99%
Pai	8	2,28%
Irmão	7	1,99%
Namorado	6	1,71%
Tio	3	0,85%

Enteado	3	0,85%
Filha	3	0,85%
Vizinho	3	0,85%
Cunhado	3	0,85%
Sobrinho	2	0,57%
Neto	2	0,57%
Ex-namorada filha	1	0,28%
Afilhado	1	0,28%
Padrasto	1	0,28%
Namorado da avó	1	0,28%
Irmã	1	0,28%
TOTAL GERAL	351	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Gráfico 06. Figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020

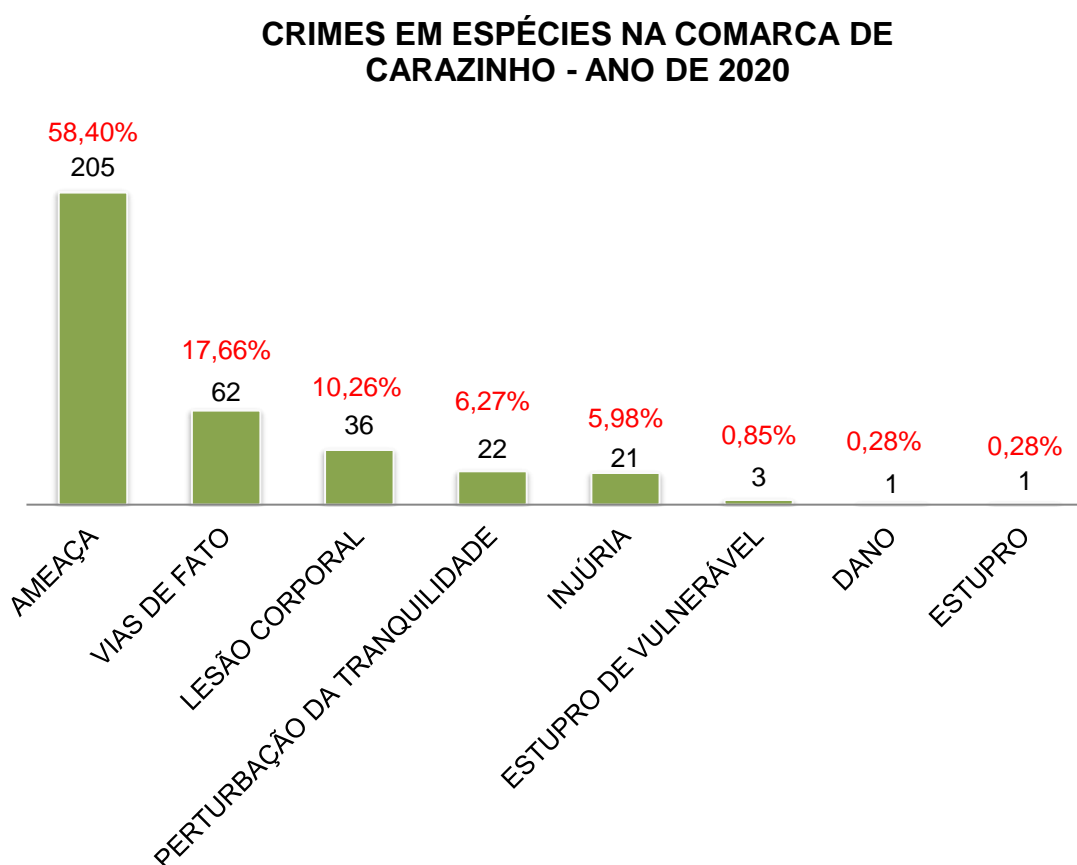
**FIGURA DO AGRESSOR NA COMARCA DE
CARAZINHO/RS - ANO DE 2020**



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Em relação às espécies delitivas praticadas na Comarca de Carazinho no ano de 2020, constata-se que se repetiram aquelas praticadas no ano de 2019 com o acréscimo do crime de dano, mas permanecendo os crimes de ameaça, contravenção penal de vias de fato e lesão corporal como os crimes mais praticados. No período da pandemia em 1º lugar permaneceu o crime de ameaça com 58,40% (205 casos); 2º lugar as contravenções penais de vias de fato com 17,66% (62 casos); 3º lugar lesão corporal com 10,26% (36 casos); 4º lugar contravenções penais de perturbação da tranquilidade com 6,27% (22 casos); 5º lugar injúria com 5,98% (21 casos); 6º estupro de vulnerável com 0,85% (03 casos) e em 6º lugar os crimes de dano e estupro com 0,28% cada (02 casos) (Gráfico 07).

Gráfico 07. Crimes em espécies na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Dentre os crimes cometidos no ano de 2020 foram praticados crimes de ameaça que atingiram o percentual de 58,40% (205 casos) do total de delitos, e deste 22,51% (79) foram cometidos por ex-companheiros; seguidos de 20,51% (72) companheiros; 5,98% (21) filhos; 2,56% (9) ex-namorados; 2,84% pais e irmãos (10); 0,85% (03) namorados; 2,28% (8) sobrinha, enteada, filha e vizinho; 0,84% (03) afilhado, cunhado e namorado da avó. Já as contravenções de vias de fato somaram o percentual de 17,66% (62 casos) do total dos crimes, sendo 10,83% (38) praticados por companheiros, 3,70% (13) por ex-companheiros, 1,71% (06) por cunhado, namorado e tio; seguidos de 0,84% (03) por padrasto, neto e irmã; e 0,56% (2) por filho e filha. Os crimes de lesão corporal compuseram 10,26% (36 casos) do total e destes 3,99% (14) foram cometidos por companheiros, 3,99% (14) por ex-companheiros, seguidos de 1,14% (04) praticados por ex-namorados e 1,12% (04) por namorado, irmão, filho e vizinho. As contravenções penais de perturbação da tranquilidade chegaram ao percentual de 6,27% (22 casos) sendo 4,56% (16) cometidos por ex-companheiros, 0,57% (02) por filhos e 1,12% (04) por enteado, ex-namorado, companheiro e ex-namorada da filha. Já o crime de injúria atingiu o percentual de 5,98% (21 casos) do total, sendo destes 3,13% (11) praticados por companheiros; 1,42% (05) por ex-companheiros; 0,84% (03) irmão, pai e neto; e 0,57% (02) por filhos. O crime de estupro de vulnerável alcançou o percentual de 0,85% (03 casos) sendo 0,57% (02) praticados por pais e 0,28% (01) praticado por tio; Os crimes de dano e estupro importaram em 0,56% (02) sendo o primeiro praticado pelo ex-companheiro e o segundo por companheiro (Tabela 07).

Tabela 07. Espécies de crimes e figura do agressor na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020

ESPÉCIES DE CRIMES E FIGURA DO AGRESSOR NA COMARCA DE CARAZINHO/RS - ANO DE 2020		
ESPÉCIES DE CRIMES / FIGURA DO AGRESSOR	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
AMEAÇA	205	58,40%
Ex-companheiro	79	22,51%
Companheiro	72	20,51%

Filho	21	5,98%
Ex-namorado	9	2,56%
Pai	5	1,42%
Irmão	5	1,42%
Namorado	3	0,85%
Vizinho	2	0,57%
Sobrinho	2	0,57%
Enteado	2	0,57%
Filha	2	0,57%
Afilhado	1	0,28%
Namorado da avó	1	0,28%
Cunhado	1	0,28%
VIAS DE FATO	62	17,66%
Companheiro	38	10,83%
Ex-companheiro	13	3,70%
Cunhado	2	0,57%
Namorado	2	0,57%
Tio	2	0,57%
Padrasto	1	0,28%
Neto	1	0,28%
Irmã	1	0,28%
Filha	1	0,28%
Filho	1	0,28%
LESÃO CORPORAL	36	10,26%
Ex-companheiro	14	3,99%
Companheiro	14	3,99%
Ex-namorado	4	1,14%
Vizinho	1	0,28%
Namorado	1	0,28%
Irmão	1	0,28%
Filho	1	0,28%
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE	22	6,27%
Ex-companheiro	16	4,56%
Filho	2	0,57%
Enteado	1	0,28%

Ex-namorado	1	0,28%
Companheiro	1	0,28%
Ex-namorada filha	1	0,28%
INJÚRIA	21	5,98%
Companheiro	11	3,13%
Ex-companheiro	5	1,42%
Filho	2	0,57%
Irmão	1	0,28%
Pai	1	0,28%
Neto	1	0,28%
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	3	0,85%
Pai	2	0,57%
Tio	1	0,28%
DANO	1	0,28%
Ex-companheiro	1	0,28%
ESTUPRO	1	0,28%
Companheiro	1	0,28%
TOTAL GERAL	351	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

No tocante aos registros dos crimes e os agressores no ano de 2020, se constata que a maioria deles permaneceu na mesma ordem de preferência que o ano de 2019, considerando que os crimes de ameaça, lesão corporal, estupro de vulnerável, estupro e as contravenções penais de vias de fato foram cometidos em maior parte pelos companheiros e pessoas próximas das ofendidas. Já as contravenções penais de perturbação da tranquilidade foram praticadas em maior grau por ex-companheiros e ex-namorados, confirmando a escolha dos ofensores nos anos de 2019 e 2020. A exceção encontrada é em relação aos crimes de injúria que no ano de 2019 eram praticados mais por ex-companheiros, ao passo que em 2020 passaram a ser cometidos mais por companheiros e pessoas próximas das ofendidas. Ao que se constata, portanto, a realidade da Comarca de Carazinho corresponde à realidade brasileira, considerando que os registros realizados durante a pandemia da COVID-19 ocorreram em maior parte, por pessoas próximas das mulheres, havendo o crescimento de 4,60% da violência praticada no âmbito

doméstico e familiar comparado ao ano de 2019 (de 53,80% para 58,40%). Dentre as figuras dos agressores se verifica que são em maior número, companheiros, namorados, filhos, pais e irmãos, além de outros familiares, os quais acabaram sendo forçados a permanecerem mais tempo em casa e em contato com a ofendida durante a pandemia, justificando o aumento das frequências e dos casos. Há ainda aqueles casos que não chegaram a ser denunciados e nem requerido medidas protetivas, tornando-se invisível a violência. No contexto pandêmico, pode-se dizer, que o agravamento de tensões e a violência foram ocasionados por muitas questões de ordem psicológica, em especial a insegurança, o estresse, desemprego, redução da renda e o consumo de entorpecentes e bebidas alcóolicas¹⁹⁰. A ausência de controle e das consequências financeiras provocadas pela pandemia diminuiu o domínio financeiro pelo homem, provocando motivos para atitudes violentas, desencadeando agressões contra a própria família¹⁹¹. A dupla jornada em casa pela mulher, com afazeres domésticos, cuidado dos filhos, doentes, idosos e trabalho *home office*¹⁹², deixaram a mulher vulnerabilizada frente à violência psicológica e sexual. A falta de divisão igual das tarefas domésticas, as quais sobrecarregam apenas as mulheres, demonstram que o ambiente doméstico é uma esfera do exercício do poder masculino. A presença do homem em casa, na maior parte das vezes, não significa que haverá cooperação nos afazeres da casa e uma distribuição igualitária do serviço entre toda a família, ao contrário sobrecarrega o trabalho pela mulher no ambiente doméstico¹⁹³.

O medo dos agressores e da perda dos filhos dificultou a tomada de decisão da mulher em denunciar, o que ficou mais evidente na pandemia da COVID-19. A dependência financeira da mulher com o agressor é outro fator que reduziu a possibilidade do rompimento da violência, considerando o alto índice de desemprego

¹⁹⁰ MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, 2020.

¹⁹¹ ALENCAR, Joana; *et al.* **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Brasília: IPEA, 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em 25 mar. 2022.

¹⁹² Tradução: Escritório em casa.

¹⁹³ FEDERECI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Elefante, 2019.

e a impossibilidade de trabalho informal diante do isolamento¹⁹⁴. Esses fatores podem ser observados pelos índices trazidos pelas pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em que se verificou uma redução de 27,2% nos registros de lesão corporal dolosa em crimes envolvendo violência doméstica e familiar no período de março e maio de 2020 comparado a março e maio de 2019¹⁹⁵. Na Comarca de Carazinho conforme apurado pela coleta de dados e descritos no Gráfico 01 colacionado no capítulo anterior, também houve a diminuição de 10% nos registros de medidas protetivas durante o período pandêmico em comparação ao ano de 2019. Por outro lado, as denúncias registradas no disque 180 nos meses de março e abril dos anos de 2018, 2019 e 2020 apresentaram crescimento contínuo da violência “passando de 14.853 denúncias entre março e abril de 2018 para 15.683 em 2019 e 19.915 este ano, período já afetado pela crise sanitária (2020). Enquanto o crescimento entre 2018 e 2019 foi de 5,6%, entre 2019 e 2020 foi de 27%¹⁹⁶”. A disparidade do registro de medidas protetivas se deu pelos mecanismos de combate à pandemia da COVID-19, em especial o isolamento social, a impossibilidade de se dirigir aos órgãos públicos e por se eles se encontrarem fechados, o que fez com que as mulheres utilizassem mais os canais remotos e permanecessem com seus agressores. Os números também demonstram que com o início da pandemia e a rápida disseminação do coronavírus, implantando-se medidas drásticas a toda população, os sistemas de atendimento às mulheres não estavam adaptados para o isolamento social, prejudicando a denúncia de seus agressores. Tanto que segundo pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha cerca de 50,8% das mulheres que sofreram violência acreditam que o contexto pandêmico motivou a violência que sofreram¹⁹⁷.

O que estas terríveis estatísticas estão nos comunicando sobre a violência doméstica em tempos de pandemia e isolamento social? Por que uma questão de saúde pública, como é o fato da propagação da COVID-19 no Brasil, desencadeou um aumento exponencial dos casos de violência contra a mulher? De início, cabe pontuar que não se trata meramente de um registro quantitativo. A linguagem roteirizada de políticas e programas

¹⁹⁴ MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, 2020.

¹⁹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica:** Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3. ed. São Paulo: 2020.

¹⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica:** Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2. ed. São Paulo: 2020, p. 11.

¹⁹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível.** A vitimização de Mulheres no Brasil. 3. ed. 2021.

institucionalizados parece não ser capaz de alcançar as experiências humanas, sobretudo aquelas desencadeadas em meio a uma catástrofe mundial de saúde, vinculada a uma violência sistêmica e estrutural, a qual encontra guarida em um pernicioso circuito patriarcal de hostilidade contra a mulher. Cada número, ainda que diga respeito às individualidades, escancara questões sociais relacionadas ao poder da misoginia e às arraigadas desigualdades de gênero¹⁹⁸.

A violência doméstica e familiar perpetrada contra as mulheres não se desencadeou somente na pandemia, a história da violência sobrevive há bastante tempo, especialmente pela cultura patriarcal existente na sociedade e a ideia de poder dos homens em relação às mulheres. A pandemia agravou a violência trazendo uma explosão na desigualdade de gênero, mantendo relações complexas e de opressão. Em outras palavras, a pandemia deixou as pessoas ainda mais vulnerabilizadas, sobretudo aquelas que, muitas vezes, não gozavam de pleno reconhecimento como no caso de muitas mulheres. A pandemia da COVID-19 trouxe uma reflexão ainda maior sobre a garantia dos direitos das mulheres, em especial de que, embora a Lei Maria da Penha seja uma das melhores leis do mundo em termos de proteção, de nada adianta a criação de leis, se não forem efetivas pela falta de equipes, servidores, recursos e políticas públicas. Durante a pandemia foi possível analisar a necessidade de uma preocupação maior por parte da população e do Poder Público não apenas no enfrentamento ao coronavírus, mas também da violência doméstica e/ou familiar. Análise esta que foi possível ser observada nos piores cenários que poderia existir – durante uma pandemia – para haver conscientização de que são primordiais ações e movimentos que minimizem os efeitos da violência contra as mulheres.

4.2 A ineficácia dos procedimentos adotados para o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar

Com a propagação da pandemia da COVID-19 no Brasil, os órgãos públicos necessitaram tomar providências em relação ao convívio social, a área da saúde e também ao combate à violência contra as mulheres, em especial os implementos de

¹⁹⁸ LOBO, Janaína Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Revista Antropologia e Arqueologia**, v. 1, n.1. Pelotas: 2020. Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>. Acesso em 22 mar. 2022, p. 22.

mecanismos que facilitassem o acesso à justiça e escutas de mulheres que sofriam violência doméstica e familiar. No entanto, se anteriormente ao contexto pandêmico não havia acolhimento humanizado e atendimentos adequados às mulheres, essas questões aumentaram e dificultaram ainda mais o registro da violência doméstica e familiar durante a pandemia da COVID-19, sobretudo pelo isolamento social e fechamento dos órgãos que ainda eram as esperanças das mulheres nos registros das agressões. Alternativas online como canais de denúncias foram criados para atender às demandas das mulheres durante a pandemia, mas, nem todas puderam usufruir deles para garantir integralmente o acesso à justiça.

No Brasil, logo no início da pandemia já foi possível observar que houve o aumento da violência doméstica e familiar, mas, em contrapartida, diminuíram-se os registros, o que ocorreu pela dificuldade do acesso aos serviços de apoio às mulheres, especialmente nos setores da segurança pública, saúde e justiça, os quais geralmente são os primeiros pontos de contatos buscados pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além de ter ocorrido à diminuição da oferta desses serviços, houve também o decréscimo na procura pelas mulheres, especialmente pelo medo de contágio e do próprio agressor com quem começou a conviver ainda mais durante o isolamento social. Para atender as denúncias da violência doméstica e familiar foram criadas campanhas para estimular e facilitar os registros de agressões vivenciadas pelas mulheres em diversos lugares do Brasil¹⁹⁹. Como exemplo pode-se citar a campanha “Sinal Vermelho” desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça que incentivava e ajudava as mulheres em situação de violência a buscarem ajuda em farmácias – que eram um dos poucos estabelecimentos que permaneceram abertos por serem de serviços essenciais – com o desenho de um “X” vermelho na palma da mão para que os funcionários identificassem que se tratava de uma mulher que estava sofrendo violência doméstica e familiar²⁰⁰. Posteriormente, foi sancionada a Lei n.º 14.022/2020 que instituiu medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e de violência contra pessoas idosas, crianças, pessoas com deficiência e adolescentes. A norma dispôs sobre a necessidade de atendimentos presenciais em

¹⁹⁹ VIEIRA. Pâmela Rocha *et al.* Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, vol. 23, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhQYjtQM3hXRywsTn/?lang=pt> Acesso em 05 abr. 2022

²⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 05 abr. 2022.

casos que envolvessem a violência contra as pessoas supracitadas, além de ter criado alternativa de denúncia pelo meio *online* através de aplicativos, *sites* e ligações telefônicas²⁰¹. Atendendo às normativas federais, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos lançou canais de atendimentos online como o Disque 180 e Disque 100, os quais podiam ser acessados por sites, contato telefônico e pelo aplicativo “Direitos Humanos BR”, possibilitando às mulheres em situação de violência ou, ainda, familiares, vizinhos e desconhecidos das vítimas denunciar agressores, encaminhando fotografias, áudios, vídeos e outros documentos que identificassem a violência²⁰². Tais serviços ainda estão em vigor considerando que ainda não ocorreu o fim da pandemia²⁰³.

No Rio Grande do Sul, o Comitê ElesPorElas, da Organização das Nações Unidas (ONU), com o apoio de instituições ligadas aos poderes Executivo e Judiciário idealizou a campanha “Máscara Roxa” que integrava os órgãos públicos e farmácias do Estado na prevenção de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A campanha foi realizada para que as mulheres que estivessem em situação de violência chegassem até a farmácia e solicitassem máscara roxa. O funcionário afirmaria que estava em falta e solicitava dados pessoais da mulher para que retornasse para ela quando chegasse a máscara no estabelecimento. Com os dados, o funcionário da farmácia entrava em contato com a polícia civil para proceder às medidas necessárias no encaminhamento do registro, o qual, posteriormente, era encaminhado ao Poder Judiciário²⁰⁴. A cidade de Carazinho aderiu à campanha da máscara roxa na promoção dos direitos das mulheres e no combate à violência durante a pandemia. Outra iniciativa no Rio Grande do Sul foi a campanha “Quarentena sem violência”, a qual teve como pioneiro o Juizado da Violência Doméstica de Porto Alegre/RS e se propagou aos municípios

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 14.022/2020** de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm Acesso em 05 abr. 2022.

²⁰² GOVERNO FEDERAL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Aplicativos de denúncias de violação de direitos humanos já está disponível**. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/aplicativo-de-denuncias-de-violacao-de-direitos-humanos-ja-esta-disponivel> Acesso em 05 abr. 2022.

²⁰³ Até o presente momento em 05 de abril de 2022.

²⁰⁴ COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Campanha Máscara Roxa**. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/campanha-mascara-roxa/> Acesso em 05 abr. 2022.

jurisdicionados no intuito de mobilizar e informar a população acerca da violência doméstica e familiar. Nessa campanha foram afixados cartazes em mercados e farmácias sobre os canais de denúncia disponíveis para o registro de ocorrência²⁰⁵. A cidade de Carazinho também apoiou a campanha com cartazes e outdoor. Em 2020 a Brigada Militar de Carazinho apoiou o Programa Patrulha Maria da Penha, com o objetivo de prestar atendimento às mulheres em situação de violência. O programa foi criado no ano de 2012 em Porto Alegre e, posteriormente, passou a ser utilizado nos demais municípios gaúchos²⁰⁶.

No entanto, com o avanço da pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário assim como os demais poderes públicos necessitou tomar algumas medidas e providências para o combate à violência contra as mulheres e também o acesso à justiça para garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com isso, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Recomendação n.º 62 dispôs aos Tribunais e Magistrados que adotassem medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus nos sistemas de justiça²⁰⁷. Já na Resolução n.º 313 estabeleceu regime de plantão aos serviços judiciários, a fim de uniformizar o funcionamento e garantir o acesso à justiça aos cidadãos no período emergencial²⁰⁸. Em 20 de março de 2020 o Decreto Legislativo n.º 06 reconheceu o estado de calamidade pública em todo território brasileiro²⁰⁹. Em 31 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Portaria n.º 61 implementando uma plataforma de videoconferência para realização de audiências e sessões de

²⁰⁵ COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Quarentena sem violência**. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/quarentena-sem-violencia/> Acesso em 05 abr. 2022.

²⁰⁶ BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha> Acesso em 05 abr. 2022.

²⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 62 de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo**. DJe/CNJ n.º 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> Acesso em 05 abr. 2022.

²⁰⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ n.º 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Brasília, 2020c. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> Acesso em 05 abr. de 2022.

²⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020d. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm Acesso em 05 abr. 2022.

juízo pelo Poder Judiciário²¹⁰. Com a inovação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da Resolução n.º 002/2020-P adotou um sistema diferenciado suspendendo os prazos processuais e estabelecendo novo horário de atendimento, trabalho remoto e determinando a circulação de menor número de servidores presenciais, além de recomendar a realização de audiências apenas em casos urgentes, com a suspensão das demais consideradas não urgentes pelo Magistrado²¹¹. Na Comarca de Carazinho foi adotado o modelo de trabalho sugerido pelo Tribunal de Justiça com o menor número de servidores no Fórum e com a suspensão das audiências não urgentes, sendo realizadas apenas audiências consideradas urgentes pelo Juiz e aquelas envolvendo réu preso.

Anteriormente à pandemia da COVID-19, após o registro de boletim de ocorrência e requerimento de medidas protetivas pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, o expediente era encaminhado pela Autoridade Policial ao Fórum e, uma vez distribuído eram apreciados os pedidos pelo Magistrado e designada audiência presencial em todas as espécies delitivas, inclusive aquelas que não admitiam representação, a fim de averiguar a situação em que se encontrava a vítima e o agressor, bem como a relação de ambos frente às agressões. A audiência era também para ouvir as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e analisar a necessidade de encaminhamento ao CRAS. Reitera-se que a Comarca de Carazinho não possuía e não possui Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher²¹², tampouco Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²¹³ e Centros de Referência de Atendimento à

²¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 61 de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. DJe/CNJ n.º 91/2020, em 01/04/2020, p. 2. Brasília, 2020e. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em 05 abr. de 2022.

²¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 002/2020-P**. Regulamenta, em caráter temporário, o horário de expediente forense, a suspensão de prazos, o trabalho remoto e a realização de sessões e audiências nas dependências do poder judiciário, em razão do risco de propagação do novo vírus (COVID-19). Porto Alegre, 2020f. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/08/002-2020-p.pdf>. Acesso em 05 abr. de 2022.

²¹² COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Porto Alegre/RS**, 2020. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/>. Acesso em 05 abr. 2022.

²¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, 2022.

Mulher²¹⁴. Nas solenidades, as mulheres externavam o desejo em prosseguir ou não com o processo e, caso renunciassem à representação, o Ministério Público entendia pelo acolhimento da vontade das mulheres, opinando pelo arquivamento dos autos. Na maioria dos casos, o Magistrado acolhia o pedido, arquivando os expedientes. Em alguns casos, as mulheres não manifestavam o interesse de prosseguir com o processo em audiência, mas pretendiam aguardar o prazo decadencial – em crimes que era admitido – permanecendo o processo ativo até o decurso do prazo. Nos processos que havia necessidade de reeducação do agressor, este era encaminhado ao Grupo Reflexivo de Gênero existente no CRAS de Carazinho. Conforme se verifica da tabela e do gráfico abaixo (Tabela 08 e Gráfico 08), no período de 01.03.2019 a 01.03.2020, das 435 medidas de expediente analisadas no período, apenas 02 delas (0,46%) não foram designadas audiências em razão de já se encontrar no período em que se instalava a pandemia. As outras 433 medidas protetivas, anteriormente à pandemia, foram designadas e realizadas solenidades. Deste montante, 54,25% (236 registros) das mulheres compareceram à audiência e renunciaram à representação, ou seja, mais da metade das mulheres manifestaram o desejo de não prosseguir com o processo. Cerca de 15,40% (67) das mulheres foram à audiência e representaram contra o agressor, mas 29,89% (130) das mulheres não compareceram à solenidade e nem justificaram a ausência. Pelo que se verificou na Comarca de Carazinho, antes da pandemia já havia índice elevado de renúncia à representação e de ausência das mulheres em Juízo para manifestar sua vontade. Assim, pode-se dizer que no ano de 2019 e início de 2020 mais da metade dos registros de violência doméstica e/ou familiar (54,25%), não prosseguiram por manifestação de vontade das mulheres.

Tabela 08. Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019

COMPARECIMENTO EM JUÍZO NA COMARCA DE CARAZINHO/RS - ANO DE 2019		
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Compareceu à audiência e renunciou	236	54,25%

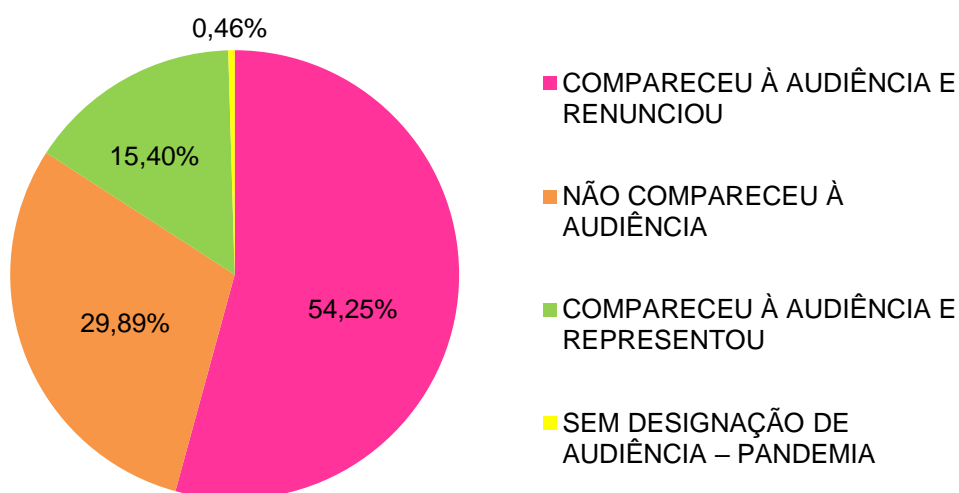
²¹⁴ COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Centros de Referência de Atendimento à Mulher**. Porto Alegre/RS, 2020.

Não compareceu à audiência	130	29,89%
Compareceu à audiência e representou	67	15,40%
Sem designação de audiência – pandemia	2	0,46%
TOTAL GERAL	435	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Gráfico 08. Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2019

COMPARECIMENTO EM JUÍZO NA COMARCA DE CARAZINHO/RS - ANO 2019



Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Durante a pandemia da COVID-19, a realidade da Comarca de Carazinho mudou consideravelmente em relação às designações de audiências em expedientes de medidas protetivas. Conforme ressaltado anteriormente, todas as medidas protetivas que foram distribuídas ao Fórum de Carazinho foram analisadas e decididas pelo Magistrado, inclusive em regime de plantão. Contudo, atinentes às solenidades estas não puderam ser realizadas presencialmente, sendo recomendada pelo Tribunal de Justiça a designação de audiência virtual. No entanto, diante do revezamento de servidores no período da pandemia, principalmente em picos de contaminação, do acúmulo de serviços e de outros processos considerados mais urgentes naquele momento, muitas audiências envolvendo violência doméstica e familiar não foram marcadas e outras que foram

designadas, não foram realizadas. Pelo que se verifica da tabela e gráfico abaixo (Tabela 09 e Gráfico 09), em mais da metade dos expedientes, que corresponde a 56,12% equivalentes a 197 casos (sem designação de audiência – pandemia; não ocorreu audiência – renúncia por telefone e não ocorreu audiência – representação por telefone), não foram realizadas audiências de representação previstas no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06²¹⁵. Desse montante, 26,78% (94) das medidas protetivas sequer foram designadas audiências e 29,34% (103) foram designadas audiências, mas canceladas e não realizadas, apenas mantido contato telefônico. Nos outros 43,88% (154) das medidas protetivas foram realizadas audiências virtuais. Das solenidades online, 22,79% (80) das mulheres compareceram à audiência e renunciaram à representação; 9,69% (34) compareceram à audiência e representaram contra o agressor, ao passo que 11,40% (40) das mulheres não compareceram à audiência.

Ressalta-se que as audiências que foram canceladas e não realizadas, que corresponderam a 29,34%, equivalente a 103 casos (não ocorreu audiência – renúncia por telefone; não ocorreu audiência – representação por telefone e não ocorreu audiência – não atendeu telefone) foram mantidos contatos telefônicos com as mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar pelos servidores do Poder Judiciário para averiguar a manifestação de vontade da mulher em representar ou renunciar à representação. Para não frustrar o acesso à justiça e deixar as mulheres desamparadas, o Magistrado optou por realizar o contato, inclusive para verificar a situação em que se encontravam e averiguar se havia cessado as agressões. Contudo, embora a ligação telefônica tenha sido a única saída que se encontrou naquele momento da pandemia, foi possível observar que muitas mulheres, ainda que se explicasse sobre as medidas protetivas e os prosseguimentos dos feitos, optaram por renunciar à representação. Algumas mulheres já tinham reconciliado com o ofensor, outras afirmavam que não tinham para onde ir, além de referirem que o agressor “parou de incomodar” (informação verbal)²¹⁶. Havia também algumas mulheres que ficavam desconfiadas com a ligação, tendo que informar diversos dados para confirmar o registro e ao final dizia

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340/06**, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. 2006.

²¹⁶ Informação repassada por algumas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar quando do contato telefônico pela autora para verificar se desejava representar ou renunciar à representação.

“pode acabar com esse processo” (informação verbal)²¹⁷. Foram inúmeras as justificativas que fizeram com que as mulheres deixassem de prosseguir com o processo. No entanto, uma ocasião chamou à atenção da autora. Ao tentar manter contato com uma mulher, o próprio agressor atendeu à ligação, dizendo que a companheira não estava em casa. Sem se identificar, a autora disse que retornaria mais tarde a ligação. Horas depois, foi mantido novo contato pelo telefone informado pela mulher, ocasião em que ela atendeu e externou o desejo de renunciar, pois já estava “tudo bem” entre ela e o ofensor.

Ao que se verifica, a convivência das mulheres com seus agressores e o isolamento social, é uma das justificativas do alto índice de renúncia à representação e de ausência das mulheres em Juízo para externar o desejo de prosseguir com o processo durante a pandemia. Isso porque, das 351 medidas protetivas analisadas no período de 02.03.2020 a 02.03.2021 se constatou que em 46,15% (162) delas houve a renúncia à representação e em, pelo menos, 11,40% (40) as mulheres não compareceram em Juízo, correspondendo ao total de 57,55% (202) das medidas protetivas. O índice de renúncia poderia ser ainda maior, não fosse 26,78% (94) das medidas protetivas deixarem de ter audiências e também não ter sido mantido contato com as mulheres. Além disso, em cinco medidas protetivas registradas (1,42%), não foi possível o contato telefônico, pois embora tenha sido tentado por diversas vezes e em horários diferentes, as mulheres não atenderam à ligação. Por fim, apenas 14,25% (50) das mulheres representaram contra o ofensor e desejaram prosseguir com o processo durante a pandemia da COVID-19.

Tabela 09. Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020

COMPARECIMENTO EM JUÍZO NA COMARCA DE CARAZINHO/RS - ANO DE 2020		
COMPARECIMENTO EM JUÍZO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
Sem designação de audiência: pandemia	94	26,78%
Não ocorreu audiência: renúncia por telefone	82	23,36%

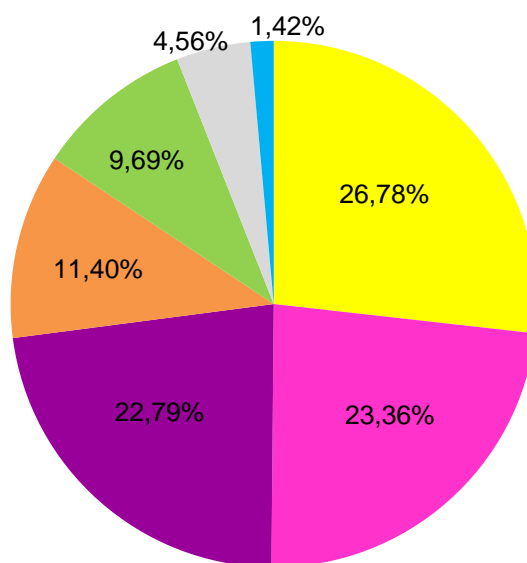
²¹⁷ Informação repassada por algumas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar quando do contato telefônico pela autora para verificar se desejava representar ou renunciar à representação.

Compareceu à audiência online e renunciou	80	22,79%
Não compareceu à audiência online	40	11,40%
Compareceu à audiência online e representou	34	9,69%
Não ocorreu audiência: representação por telefone	16	4,56%
Não ocorreu audiência: Não atendeu telefone	5	1,42%
TOTAL GERAL	351	100,00%

Fonte: Dados da pesquisa (2021)

Gráfico 09. Comparecimento em Juízo na Comarca de Carazinho/RS – Ano de 2020

COMPARECIMENTO EM JUÍZO NA COMARCA DE CARAZINHO/RS - ANO 2020



- SEM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – PANDEMIA
- NÃO OCORREU AUDIÊNCIA – RENÚNCIA POR TELEFONE
- COMPARECEU À AUDIÊNCIA E RENUNCIOU
- NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA
- COMPARECEU À AUDIÊNCIA E REPRESENTOU
- NÃO OCORREU AUDIÊNCIA – REPRESENTAÇÃO POR TELEFONE
- NÃO ATENDEU TELEFONE

A partir desses dados, é possível verificar que no Brasil, apesar da falta de medidas governamentais, houve mobilização pelas organizações da sociedade civil,

movimentos feministas e empresas na implementação de alternativas às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar com a criação campanhas, canais de denúncia e registros online. No entanto, essas ações e campanhas institucionais não foram suficientes para o combate à violência contra as mulheres²¹⁸. Não se pode perder de vista que muitas mulheres tampouco têm meios eletrônicos adequados para formalizar denúncia e registros online, além de não dispor de telefone e internet. Portanto, a ausência de políticas públicas consistentes no enfrentamento à violência contra as mulheres prejudicou sobremaneira a integralidade do acesso à justiça, haja vista que cerca de 26,78% (94) das mulheres no ano de 2020, durante a pandemia da COVID-19, tampouco tiveram uma resposta do Poder Judiciário em relação às suas medidas protetivas e o prosseguimento dos feitos, pois tampouco foi mantido contato com elas. Embora a Comarca de Carazinho tenha anuído com as recomendações do Tribunal de Justiça Gaúcho e o Conselho Nacional de Justiça, poucas ações foram realizadas no combate à violência contra as mulheres, em especial pela ausência de Delegacia e Centro Especializado ao Atendimento à Mulher e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar.

4.3 As desigualdades de gênero e os impactos da pandemia da COVID-19 na violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho/RS

O contexto pandêmico chegou repentinamente deixando toda a população brasileira em desordem provocando diversas mudanças e exigindo que fossem tomadas medidas drásticas e urgentes na contenção do coronavírus, a fim de evitar o aumento desenfreado de mortes. O confinamento das mulheres em seus lares aumentou as vulnerabilidades econômicas e sociais e agravou a violência doméstica e familiar. No caso do Brasil, se entendeu necessário, para a diminuição da violência contra as mulheres, a realização de divulgações de campanhas e canais de informações e denúncias, reforçando, ainda, aos órgãos públicos a necessidade de atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar de forma presencial, em especial em casos que demandassem lesão corporal. Ocorre que, em muitos momentos em que o pico da contaminação do vírus aumentava

²¹⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

deixavam-se de realizar atendimentos presenciais, passando as Delegacias e Fóruns operar apenas de forma remota, prejudicando sobremaneira o acesso das mulheres à formalização de denúncias e requerimento de medidas protetivas, aumentando, assim as desigualdades de gênero.

Fato é que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é uma construção histórica e não desencadeou apenas na pandemia da COVID-19, mas foi potencializada por ela diante dos mecanismos impostos aos cidadãos. “[...] O isolamento social por si só não ocasiona a violência, mas tem a potência de colocar em evidência as vivências dessas mulheres, dando ênfase às desigualdades historicamente construídas e naturalizadas²¹⁹”. Isso quer dizer que no momento em que se instalou a pandemia da COVID-19 outros assuntos pertinentes se fizeram presente, em especial pela sobrecarga do setor de saúde, deixando, em segundo plano, questões que também demandavam cuidados e era tão importante e urgente quanto o vírus, como são os casos de violência doméstica e familiar. As desigualdades de gênero e as violências perpetradas contra as mulheres ultrapassam gerações e matam silenciosamente como se fosse algo natural e normal no contexto social, passando despercebido por órgãos públicos e privados e também pela própria sociedade que, muitas vezes, em vez de promover campanhas para estancar a violência, promove ainda mais a desigualdade e pouco se ocupa do assunto para proteger as mulheres. Dessa forma, a pandemia contribuiu para revelar justamente um problema que é tão antigo quanto a nossa própria construção histórica²²⁰.

Embora o governo brasileiro tenha levado em consideração a violência doméstica e familiar durante a pandemia e se posicionado publicamente sobre essa questão, assim como o Conselho Nacional de Justiça verifica-se que as iniciativas que foram realizadas no Brasil ficaram muito aquém de outros países e não foram suficientes para combater a violência contra as mulheres e minimizar seus efeitos nesse período. Ao contrário, as campanhas e medidas promovidas pelo governo brasileiro focaram para canais de atendimentos e denúncias, além de

²¹⁹ BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira, *et al.* Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de Covid-19: diálogos e possibilidades. **Saúde Soc. São Paulo**, v.30, n.2, e200367, 2021.

²²⁰ SANTOS, Ana Luiza Roso dos. Violência contra a mulher: uma análise dos discursos sobre gênero nos sites e agências de notícias online do Rio Grande do Sul nos períodos de 2020-2021. **Dissertação** (Mestrado). Universidade Federal da Fronteira Sul. Campus Erechim/RS. 2022. Disponível em <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/5251>. Acesso em 08 abr. 2022.

recomendações sobre a forma em que deveriam proceder às redes de proteção, o que, embora fossem de suma importância, não apresentaram caminhos consistentes e saídas imediatas à situação²²¹. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública remontou o cenário e medidas que foram implantadas em países como França, Espanha, Itália e Argentina no enfrentamento à violência doméstica e familiar ressaltando que nesses lugares houve a transformação de “quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência, garantindo a elas não apenas proteção em relação ao seu agressor, mas assegurando que cumprissem sua quarentena de forma segura²²²”, mas no Brasil não se teve a mesma prioridade. Além disso, também foram criadas campanhas desenvolvidas em farmácias e supermercados com “palavras-código”, semelhantes as que foram desenvolvidas no Brasil intituladas “Sinal Vermelho” e “Máscara Roxa”, conforme anteriormente já mencionado.

A expansão de canais de denúncia, lançamentos de cartilhas e a promoção de campanhas não tem o mesmo impacto imediato do que as medidas anteriormente citadas, ainda mais em um país como o Brasil, em que o perfil das mulheres que são vítimas de violência de gênero, em geral pobres e negras, apontam para a limitação do uso e acesso a recursos materiais, como celulares e internet, e maior dependência de serviços públicos, que deveriam ter sido mais priorizados neste período²²³.

A ausência de priorização desses serviços afetou diretamente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aumentou a violência no Brasil. Assim, enquanto o isolamento social, para algumas pessoas se tornou um meio de aporte e segurança contra o coronavírus, em contrapartida, para outras, especialmente para algumas mulheres, se tornou um ambiente de sofrimento, medo e dor. Tais considerações podem ser visualizadas nos dados trazidos da Comarca de Carazinho/RS em que se evidenciou que, apesar do aumento da violência, houve a diminuição nos registros de boletim de ocorrência e pedidos de medidas protetivas, diante da dificuldade encontrada no acesso à justiça. Dos registros formalizados no ano de 2020 verifica-se que houve o aumento de violência contra as mulheres por pessoas que passaram a conviver mais com a ofendida, sendo mais

²²¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020.

²²² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020, p. 40.

²²³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020, p. 40.

da metade dos crimes cometidos por companheiros, filhos, pais, irmãos, namorados, tios, enteados, cunhado, sobrinhos, netos, afilhado, padrasto e namorado da avó, o que se justificou pelo isolamento social imposto. As realizações de audiências online via aplicativo *whatsapp*, embora fosse o único meio que se entendeu cabível no momento do isolamento, também causou prejuízo às mulheres considerando que, muitas vezes, diante da impossibilidade de saída da residência se encontrava junto com o agressor, não podendo externar seu desejo ao Juiz. Tanto que em algumas ligações às mulheres se evidenciava que ela estava na companhia do próprio ofensor. Isso pode ser verificado nas 103 (29,34%) ligações telefônicas realizadas em medidas protetivas ingressadas no ano de 2020, quando não realizada audiência, e que se obteve contato telefônico com as mulheres para verificar sobre eventual representação ou renúncia e muitas delas desconfiavam do contato e até mesmo diziam “pode encerrar esse processo” (informação verbal)²²⁴ descredibilizando totalmente o serviço judiciário. O contato telefônico foi realizado pelos próprios servidores e estagiários do judiciário, inexistindo naquele momento qualquer equipe especializada para conduzir tais ligações, haja vista que na Comarca de Carazinho/RS há apenas uma assistente social concursada, não havendo psicóloga do Juízo, nem mesmo outros profissionais que poderiam auxiliar na condução dos trabalhos.

Não bastasse, além da realização dos contatos telefônicos, não atendendo a melhor maneira que teria para condução das mulheres na realização da renúncia ou representação contra o agressor, na Comarca de Carazinho/RS em, pelo menos, 26,78% (94) medidas protetivas tampouco foram realizadas audiências e mantido contatos telefônicos. Ou seja, 94 mulheres em situação de violência doméstica e familiar, após a intimação das medidas protetivas sequer foram informadas acerca do andamento do expediente e manifestaram o desejo de prosseguir ou não com o processo, havendo prejuízo significativo e descrédito ainda maior da justiça pela forma como conduzidos os casos envolvendo violência doméstica e familiar na Comarca. Acredita-se que a ausência de equipe multidisciplinar e também de abrigos/quarto de hotéis e centro de atendimentos às mulheres também agravou a situação nesses casos, pois poderiam dar suporte às ofendidas que necessitavam

²²⁴ Informação obtida através de ligações telefônicas realizadas pela autora às mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar em período que não estavam sendo realizadas audiências por ocasião da pandemia da COVID-19.

encorajando-as a sair do ambiente violento e as acolhendo-as em lugar livre de violência. Também poderia ter sido intensificado a rotina da Patrulha Maria da Penha através de visitas às mulheres que havia denunciado o agressor – com todos os cuidados necessários –, a fim de verificar a situação e colher a representação ou renúncia em relação à medida protetiva. Verifica-se, portanto, que os órgãos públicos não investiram/investem adequadamente nos serviços que poderiam ser disponibilizados às mulheres no combate à violência doméstica e/ou familiar.

Esforços podem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente isoladas²²⁵.

A possibilidade de realização de boletins de ocorrências e requerimento de medidas protetivas online também dificultou o acesso por aquelas mulheres que não possuem aparelho telefônico e internet. Há que se pensar em diferentes realidades entre as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, pois, o que serviria para uma, talvez não servisse para outra e vice-versa, mas os órgãos públicos não se empenharam em acolher as mulheres da forma como mereciam e faziam *jus* por direito. As políticas públicas ficaram voltadas à realização da denúncia e foram rasas na verdadeira raiz do problema. Ainda que tenham crescidos os números de denúncias remotas, alternativas também deveriam ter sido implementadas para promoção dos direitos das mulheres que não tem acesso à internet e não possui telefone, ou ainda, aquelas que têm medo de denunciar por telefone por medo de o agressor ouvir²²⁶. As diversas circunstâncias em que se encontravam as mulheres durante a pandemia da COVID-19, em especial a ausência de privacidade delas mulheres no próprio âmbito doméstico, muitas vezes, levaram ao cárcere privado pelo próprio parceiro e impossibilitou que se desvencilhasse da violência. A

²²⁵ VIEIRA, Pâmela Rocha et al. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? 2020, p. 04.

²²⁶ GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. Dossiê: Feminicídio em tempos de COVID19. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20. n. 224, pp. 119-129. 2020. Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em 08 abr. 2022.

dificuldade de sair do lar ou solicitar auxílio pelo celular também pode ser percebida a partir de quando o parceiro violento escondia ou destruía o aparelho para que impossibilitasse a mulher de pedir ajudar. Esses e outros fatores fizeram com que as mulheres deixassem de exercer seus direitos no combate à violência e permanecesse com o próprio ofensor, ocorrendo o aumento da subnotificação²²⁷.

Portanto, ao que tudo indica, o aumento da violência doméstica e familiar tem como fato gerador a desigualdade de gênero, pois ela mantém e reproduz a história fundada no patriarcado permeando o favorecimento e supremacia dos homens em detrimento da submissão e exclusão das mulheres.²²⁸ Desse modo, pode-se dizer que “[...] a pandemia apenas explicita aquilo que já era uma pandemia por si só: o contágio subjetivo de formas violentas de masculinidade, aprisionadoras das subjetividades possíveis. [...]”²²⁹. Atualmente, e ainda mais com o cenário pandêmico, as mulheres foram/são colocadas em posição inferior que os homens em diversas áreas, além de ter se sobrecarregado consideravelmente com afazeres domésticos, cuidados dos filhos e trabalho remoto, tudo em um mesmo ambiente diante do isolamento social, refletindo que a sociedade desigual ainda permanece nos dias de hoje e em crescente desenvolvimento. O fortalecimento de políticas públicas no apoio às mulheres e no combate à violência são mudanças fundamentais no cenário que se vivencia hoje e se acentuou na pandemia da COVID-19, sobretudo pela violência das mais variadas formas em que foram/são submetidas²³⁰.

A pandemia da COVID-19 imposta ao Brasil acentuou os problemas e as desigualdades existentes. Se antes do cenário pandêmico já existiam déficit no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Comarca de Carazinho pela ausência de juizado e delegacia especializada, equipe

²²⁷ BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, et al. Direito Público. Violência contra mulheres e a pandemia do COVID-19: Insuficiência de dados oficiais e de respostas do Estado Brasileiro. **Dossie Especial Covid-19 – Vol I**, v. 15, n.94 (2020). Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409>. Acesso em 08 abr. 2022.

²²⁸ TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

²²⁹ MARTINS, Daniel Fauth Washington. Protegidas da covid-19, expostas à violência: o segundo giro paradigmático da Lei Maria Da Penha e a violência masculina pandêmica. *In*: MELO, Ezilda; BORGES, Lize e SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (Orgs.). **Covid-19 e Direito brasileiro: mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020, p. 141.

²³⁰ FARIAS, Athena de Albuquerque, et al. Violência Doméstica contra a mulher em tempo de Isolamento Social ante a Pandemia de COVID-19. **Revista de Psicologia**, v.15, n. 58, p. 206-217, dez. 2021. Multidisciplinar. ISSN 1981-1179. Disponível em <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3316>. Acesso em 09 abr. 2022.

multidisciplinar, abrigos, centros de referência e acolhimento humanizado, após a pandemia da COVID-19 o acesso à justiça e o exercício de seus direitos ficaram ainda mais complicado quando se trata de violência contra as mulheres. O isolamento social e a quarentena impactaram negativamente o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica seja pela impossibilidade de denunciar, seja pela convivência maior com o agressor; além disso, também tiveram alterações significativas nos serviços judiciários, pois, nos anos de 2020 e 2021 uma parte considerável dos servidores permaneceu trabalhando em casa, com redução de pessoal para o atendimento presencial e, em alguns períodos, trabalho remoto integral, não sendo realizadas audiências, deixando de acolher a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Em determinados períodos foram realizados contatos telefônicos com as mulheres em situação de violência, os quais pouco foram eficazes considerando o alto índice de renúncia à representação durante a pandemia. Não é uma crítica ao trabalho do Governo e do Poder Judiciário, mas acredita-se que os órgãos públicos poderiam ter se engajado e implementado outras medidas que atendessem às demandas das mulheres durante a pandemia, pois, muitas vezes, por residirem em Comarcas do interior não possuem os mesmos serviços que os grandes centros, o que causa prejuízo a elas.

A insuficiente abrangência e capilarização no cenário nacional dos serviços especializados no tema, como as delegacias especializadas, é um fator que reflete as dificuldades de mulheres que não residem nos grandes centros possuem para acessar as políticas públicas. A necessidade de ampliação desses serviços, no cenário nacional, é uma recomendação contínua para além da pandemia, mas que ganha evidência nesta conjuntura. A pandemia revela a fragilidade de uma política para as mulheres no Brasil, onde o Estado não tem investido na implementação das principais ações de enfrentamento da violência contra a mulher, previstas na Lei Maria da Penha, como a Casa da Mulher Brasileira. O incremento do orçamento é fundamental para a efetividade de uma política, de caráter eminentemente social, que depende fortemente de recursos humanos qualificados e capacitados, estruturas de abrigamento, serviços psicossociais e de educação. O Estado brasileiro, que já foi considerado exemplo de combate à violência contra a mulher, ao formular a Lei Maria da Penha, deve se responsabilizar por coordenar ações junto aos entes federativos, à sociedade civil e ao setor privado, legislar, produzir informações, e, acima de tudo, investir na implementação das ações de prevenção, já elaboradas na lei²³¹.

²³¹ IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Brasília: Ipea, 2020, p. 20

A pandemia da COVID-19 trouxe ainda mais desafios à população brasileira, sobretudo no enfrentamento à violência doméstica e familiar em que se verifica a necessidade de implementação de políticas públicas eficazes em todas as áreas, não apenas na segurança, mas também na educação, saúde e assistência²³². A justiça também deverá traçar estratégias no enfrentamento a essa problemática, especialmente no recebimento de denúncias e das mulheres que demandam de cuidado e afeto em seu acolhimento, a fim de não incorrer em exposição e revitimização das mulheres que buscam ajuda e auxílio para se afastar de ambiente doméstico. A configuração atual demanda ainda mais esforços de toda a sociedade no enfrentamento à violência doméstica e familiar para fazer valer as disposições contidas na Lei Maria da Penha com a promoção de igualdade entre homens e mulheres, desmantelando a cultura patriarcal e machista que predomina há anos na história do Brasil e do mundo. Embora tenham sido criados esforços na luta pelos direitos das mulheres e contra o preconceito e a discriminação, buscando maior reconhecimento e respeito nos espaços de poder, o Brasil ainda tem um caminho longo pela frente para equiparação e igualdade de gênero, especialmente no contexto pandêmico que se observou as mais variadas formas de desigualdades, se verificando premente a promoção e proteção dos direitos das mulheres, inclusive com a diminuição das causas de vulnerabilidade e o impulsionamento de suas autonomias.

Portanto, necessário o implemento de medidas que promovam a redução das desigualdades objetivando a conscientização da sociedade para romper os laços patriarcais e machistas que resistem até hoje. É preciso dar mais oportunidades e voz às mulheres criando-se políticas públicas protecionistas que modifiquem a realidade existente e proporcione rede de apoio que permita que a mulher se sinta amparada no registro da denúncia e a encoraje na busca pelos seus direitos²³³. Além de aperfeiçoar o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com a criação de delegacias e juizados especializados no atendimento a essas demandas, também é necessário a criação de centros de atendimento às mulheres, abrigos, linhas de apoio e assistência social

²³² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020**. 2020.

²³³ FARIAS, Athena de Albuquerque, et al. Violência Doméstica contra a mulher em tempo de Isolamento Social ante a Pandemia de COVID-19. **Revista de Psicologia**, v.15, n. 58, p. 206-217, dez. 2021. Multidisciplinar. ISSN 1981-1179. Disponível em <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3316>. Acesso em 09 abr. 2022.

e jurídica para fortalecer e amparar a tomada de decisão dessas mulheres que vivem em ambiente violento, sendo essa causa não apenas dos órgãos públicos, mas de toda a sociedade. A promoção dos direitos das mulheres deveria estar em pauta todos os dias e em todos os espaços, pois, só assim, é que será possível enfrentar essa violência que tão é silenciosa, mas ao mesmo tempo tão devastadora e cruel que mata todos os dias mulheres em todos os lugares do mundo.

5 CONCLUSÃO

Gênero é compreendido como uma construção social, histórica e cultural, afastando a ideia de que homens e mulheres se diferem em razão do sexo e que suas relações se distinguem em razão disso, pois tal argumento somente sustentaria a desigualdade social. É o gênero que dá significado às relações de poder e são nessas relações que a desigualdade se manifesta, pois é nesse campo que o homem demonstra sua hierarquia e manifesta a violência e a discriminação.

São nas relações de gênero que se atribuem papéis e funções sobre o que é ser mulher e o que é ser homem em uma determinada sociedade, o que promove a desigualdade, sobretudo quando se potencializa a superioridade masculina em detrimento da feminina, manifestando o poder contra a parte mais vulnerável. Esse poder que atravessa as relações sociais entre o gênero é decorrente do patriarcado e faz com que a mulher permaneça subordinada e explorada pelos homens em uma determinada cultura que, inclusive, se enquadra o Brasil, permeando assim as desigualdades.

A ordem patriarcal e as relações de poder dos homens sobre as mulheres perpetuam ao longo da história e trazem consigo consequências irreparáveis, pois atribuem os papéis dos homens e das mulheres reafirmando a violência de gênero de geração para geração. Muitas vezes as mulheres permanecem em ambiente violento sem ao menos perceber a situação e a relação fragilizada que possui com o agressor, pois tais imposições são mascaradas pelo patriarcado. Essa dominação-exploração afeta diariamente milhares de mulheres em todo o mundo de diferentes classes sociais, cultura, idade, atribuições e escolaridade.

Portanto, a violência contra as mulheres é um fenômeno global que perpetua na história através do modelo patriarcal em que os homens eram considerados mais fortes que às mulheres e, por isso, poderiam subjugar-las fazendo com que exercessem diferentes papéis na sociedade. A violência é externada nas relações de poder que manifestam a desigualdade de gênero. Com avanços nos estudos sobre a questão de gênero, diversos direitos das mulheres foram conquistados, especialmente por normas internacionais que influenciaram as normas brasileiras, sobretudo a Constituição Federal de 1988 que ampliou o conceito de igualdade.

Anteriormente à Lei Maria da Penha, os casos envolvendo a violência doméstica e familiar eram regidos pela Lei n.º 9.099/95 que não era apropriada para

atender a demanda sobre a violência contra as mulheres, especialmente porque as colocavam ainda mais em contato com o agressor e não coibia a violência de gênero. Com a inserção do acesso à justiça como direito fundamental e os movimentos promovendo a igualdade de gênero na Carta Magna, necessitando de uma norma protetiva específica para tratar casos envolvendo a violência doméstica e familiar, foi criada a Lei Maria da Penha, nº 11.340/06 que passou a criar mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar avançando de forma significativa na promoção dos direitos das mulheres com o propósito de conter o crescente e alarmante índice de violência contra as mulheres praticado no Brasil.

Contudo, mesmo com a criação da Lei Maria da Penha há muito que ser feito para efetivação e aplicabilidade da norma, considerando que no Brasil ainda há poucos movimentos e ações em prol de políticas públicas. Algumas existem apenas em grandes centros não sendo acessível a todas as mulheres que necessitam dos serviços como é o caso da Comarca de Carazinho/RS em que não conta com Delegacia e Juizado Especializado no atendimento às mulheres, nem mesmo centros e abrigos que possibilitem o acolhimento delas.

A ausência de serviços que deveriam ser essenciais prejudica sobremaneira as mulheres que são agredidas no próprio ambiente doméstico, principalmente pelo medo e insegurança que a acometem no momento de denunciar, pois, muitas vezes, se deparam com delegacias em que são recebidas por policiais civis homens que pouco proporcionam acolhimento a elas, além de realizar pedidos padronizados sem ao menos ter uma escuta ativa, individualizada e humanizada.

Tais dificuldades ficaram ainda mais evidentes na pandemia da COVID-19 que surgiu inesperadamente no ano de 2020 e assolou o território brasileiro, trazendo diversos prejuízos à população tanto na saúde como na economia, educação e segurança. A pandemia da COVID-19 fez com que o Governo criasse medidas de urgências na contenção e propagação do coronavírus já que em poucos dias houve crescente número de mortes. Dentre as medidas implantadas pelo Governo o isolamento social foi o que mais trouxe prejuízo às mulheres, pois a elas foi imposta a dupla jornada de trabalho na própria casa (trabalho remoto e trabalho doméstico), além de passar a conviver com o agressor que, na maioria das vezes, são pessoas do próprio núcleo familiar e não contar com uma rede de apoio. Não bastasse isso, o fechamento de escolas fez com que as mulheres também se sobrecarregassem com os cuidados dos filhos e de outras pessoas que

demandassem sua atenção, somado a isso ocorreu o fechamento de Fóruns, Delegacias, Defensorias e Assistências Sociais o que impossibilitou que as mulheres pedissem ajuda.

A pandemia da COVID-19 não ocasionou a violência doméstica e familiar, mas agravou a situação diante das circunstâncias em que as mulheres foram impostas. Para tentar minimizar os efeitos do isolamento social, foram realizadas campanhas direcionadas a canais de realização de denúncias como os números 100 e 180, bem como realizadas parcerias com farmácias e mercados (poucos estabelecimentos que ainda permaneciam abertos por serem de serviços essenciais) com afixação de cartazes e compra de máscaras de determinadas cores que evidenciam que a mulheres estava em situação de risco.

No entanto, pelo que se observou da pesquisa poucos movimentos ocorrem em relação ao enfrentamento à violência doméstica e familiar de forma efetiva, de acolhimento e abrigamento de mulheres que necessitavam de auxílio. O Brasil ficou aquém de outros países que até disponibilizaram quartos de hotéis como forma de alocar mulheres que estavam sofrendo a violência, ficando apenas na disseminação de informação sobre os modos que poderiam proceder ao registro contra o agressor.

Dessa forma, inobstante no Brasil tenha aumentado a violência doméstica e familiar no período pandêmico, por outro lado, diminuíram-se os registros de medidas protetivas o que se deu por ocasião do isolamento social e da impossibilidade de acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica, especialmente aquelas que não dispunham de meios eletrônicos que pudessem realizar o registro, ocorrendo, assim, a subnotificação.

A dissertação pretendeu investigar se o procedimento utilizado para o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar na Comarca de Carazinho/RS foi adequado a garantir seus direitos fundamentais. A pesquisa abordou o problema sob a perspectiva quantitativa, escolhendo como métodos o dedutivo e o indutivo, consistindo em uma pesquisa bibliográfica e documental associada ao levantamento de dados estatísticos. Nesse cenário, foram levantadas duas hipóteses: A primeira considerou que não ocorreu impacto negativo da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, pois foram analisadas as medidas protetivas ingressadas no Fórum de Carazinho, sendo deferidas e/ou indeferidas, garantindo, assim, a prestação da tutela jurisdicional. A segunda ponderou a ocorrência de

impacto negativo da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar porque não foram realizados atendimentos personalizados a essas mulheres, com escuta reservada e acolhimento humanizado, sendo as medidas protetivas analisadas por meio de pedidos padronizados.

Diante das vertentes utilizadas verificou-se que houve a diminuição dos registros de medidas protetivas durante a pandemia da COVID-19 na Comarca de Carazinho/RS, o que se justificou pelo isolamento social e o confinamento das mulheres com seus agressores, porém, aquelas que ingressaram ao Fórum de Carazinho foram realizadas por pedidos padronizados, do mesmo modo que ocorriam anteriormente ao cenário pandêmico, sendo todas analisadas pelo Magistrado que exarou decisão de deferimento e indeferimento a elas. Dos registros formalizados evidenciou-se que no ano de 2020 mais da metade dos crimes foram realizados por pessoas que conviviam com as mulheres, constatando-se que a violência ocorre, na maioria das vezes, dentro da própria casa.

Contudo, houve impacto negativo da pandemia da COVID-19 no acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar que, após o requerimento de medidas protetivas padronizadas, muitas delas não tiveram nenhum retorno do Poder Judiciário. Isso porque em determinados períodos de ingresso de medidas protetivas não foram realizadas audiências, algumas sequer foram designadas e outras, apesar de marcadas não foram realizadas sendo efetuado contato telefônico com as mulheres. No contato telefônico, foi possível observar que algumas delas ainda permaneciam com os agressores, chegando um deles, atender o próprio telefone da ofendida. Outras mulheres ficavam desconfiadas sobre serem servidores do Poder Judiciário que estariam entrando em contato, simplesmente afirmando que não queria mais prosseguir com o processo. Além disso, algumas solenidades foram realizadas por meio virtual, através do aplicativo whatsapp impossibilitando muitas vezes que a mulher externasse seu desejo de representar contra o agressor com o qual ainda estava convivendo. Pelo que se verificou das 435 medidas protetivas ingressadas no Fórum no ano de 2020, 103 (29,34%) delas foram apenas mantido contato telefônico com as mulheres e 94 (26,78%) tampouco foram realizadas audiência ou mantido contato telefônico para verificar o desejo das mulheres em representar ou renunciar à representação. Ou seja, mais da metade dos registros de medidas protetivas de urgência (56,12%) não

foram realizadas audiências na Comarca de Carazinho/RS, inexistindo o contato pessoal das ofendidas com Juiz (a), Delegado (a) de Polícia, Advogados (as), Defensoria Pública ou qualquer outra assistência jurídica que pudesse esclarecer de forma mais humanizada e acolhedora a situação e os próximos passos dos processos e para também ouvi-las sobre a situação em que se encontrava sendo simplesmente arquivados os pedidos pelo Magistrado, após manifestação do Ministério Público e Defensoria Pública.

Portanto, pode-se concluir que a falta de Juizado de Violência Doméstica e Familiar, equipe multidisciplinar, Delegacias e Centros Especializados no Atendimento à Mulher, Abrigos e outros setores que demandam essas questões, somados à pandemia da COVID-19 e ao isolamento social, contribuíram para o aumento da desigualdade de gênero e a dificuldade de acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, fazendo com que não tivessem um atendimento adequado do qual necessitavam e nem mesmo um acolhimento que faziam jus. Verifica-se, portanto, que durante a pandemia da COVID-19 os órgãos públicos e o Governo não envidaram esforços para um trabalho efetivo no enfrentamento à violência contra as mulheres ficando apenas em medidas rasas sem aprofundar o problema.

Frente a isso, apesar de existir uma lei que protege as mulheres e promove seus direitos, nada adianta a norma se não forem realizadas políticas públicas no combate à violência. Por essa razão, é importante que sejam assegurados o respeito e a autonomia das mulheres promovendo políticas públicas que busquem erradicar a violência doméstica e familiar, transformando a consciência social e promovendo a igualdade de gênero. Também devem ser promovidas criações de estruturas previstas na legislação e políticas de enfrentamento à violência com a capacitação de profissionais para que estejam preparados para atuar em casos envolvendo a violência de gênero e também para que as mulheres se sintam seguras e acolhidas desde o momento da denúncia até o término do processo. Os atendimentos humanizados e a escuta ativa são de suma importância para que as mulheres consigam reconstruir a situação fazendo com que não fique apenas na passividade, mas a encoraje a sair do ambiente violento. A promoção de oficinas e empoderamento feminino também são relevantes para as mulheres ressignificarem as suas relações possibilitando que prossiga no rompimento da violência. Tudo isso será possível se houver grande empenho também na desestruturação de uma

sociedade patriarcal e machista trabalhando com os agressores a fim de promover a conscientização no rompimento da violência.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Joana; *et al.* **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da Covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** Brasília: IPEA, 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf. Acesso em 25 mar. 2022.
- BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra, *et al.* Direito Público. Violência contra mulheres e a pandemia do COVID-19: Insuficiência de dados oficiais e de respostas do Estado Brasileiro. **Dossie Especial Covid-19 – Vol I**, v. 15, n.94 (2020). Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4409>. Acesso em 08 abr. 2022.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.
- BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira, *et al.* Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de Covid-19: diálogos e possibilidades. **Saúde Soc.** São Paulo, v. 30, n. 2, e200367, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/qKZv8sc885rpsqDhwV5YJpF/>. Acesso em: 07 abr. 2022.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade X desigualdade. *In*: KATO, S. L. (Org.). **Manual de capacitação multidisciplinar: lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Cuiabá: Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, 2006. p. 42-48.
- BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY Jacqueline *et al.* (Coord.). **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça.** Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Fundação Ford. CEPIA, 2013.
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. **Lei nº 14.132/2021**, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.973/96**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Brasília, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de dezembro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718/2018**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.022/2020**, de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.192/2021**, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121/62**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. 1962. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515/77**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 22 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença: o que é coronavírus**. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/sobre-a-doenca>. Acesso em 28 de mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, 2020d. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 61 de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. DJe/CNJ n.º 91/2020, em 01/04/2020, p. 2. Brasília, 2020e. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em 05 abr. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. DJe/CNJ n.º 65/2020, de 17/03/2020, p. 2-6. Brasília, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em 05 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ n.º 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5. Brasília, 2020c. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 05 abr. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Resolução nº 002/2020-P**. Regulamenta, em caráter temporário, o horário de expediente forense, a suspensão de prazos, o trabalho remoto e a realização de sessões e audiências nas dependências do poder judiciário, em razão do risco de propagação do novo vírus (COVID-19). Porto Alegre, 2020f. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/static/2020/08/002-2020-p.pdf>. Acesso em 05 abr. de 2022.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O Direito das Mulheres: Uma abordagem crítica. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 10, p. 131-142, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/130>. Acesso em: 22 fev. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v10i10.130>.

BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Patrulha Maria da Penha**. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha> Acesso em 05 abr. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei Maria da Penha**. Lei n.º 11.340/06. Centro de Documentação e Informação. Brasília: Edições Câmara, 2010. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/tomlivre/lei-maria-da-penha-alterada>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de; JUNG, Valdir Florisbal. Mudanças legislativas na lei Maria da Penha: desafios no contexto atual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 44, p. 111-130, dez. 2020. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.95274>.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CONCEIÇÃO, Lourivaldo da. **Curso de Direitos Fundamentais**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho**: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. Brasília, 2020. Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em 05 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília, 2022.

Disponível em

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=gvw_l%5Cpainelcnj.gv&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shlGLMapa. Acesso em 05 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Disponível em

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101. Acesso em 05 abr. 2022. Brasília, 2019.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Campanha Máscara Roxa. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/campanha-mascara-roxa/> Acesso em 05 abr. 2022.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Centros de Referência de Atendimento à Mulher. Porto Alegre/RS, 2020.

Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher/>. Acesso em 05 abr. 2022.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Porto Alegre/RS, 2020.

Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/>. Acesso em 05 abr. 2022.

COORDENADORIA ESTADUAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Quarentena sem violência. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/acoes-institucionais/quarentena-sem-violencia/>. Acesso em 05 abr. 2022.

CORREIA, Arícia Fernandes *et al.* Cidade e Direitos Sociais: confronto entre o direito fundamental à saúde e outros direitos fundamentais no curso da pandemia por Covid-19. **Revista da ESDM**, v. 6, n. 12. Porto Alegre, 2020. Disponível em

<https://doi.org/10.29282/esdm.v6i12.147> Acesso em 23 de mar 2022.

CUNHA JÚNIOR, Ervilário Alves. A violência contra mulheres: o agravante da pandemia da COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v. 8, n. 2, p. 279–304, 2022. Disponível em

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4173>. Acesso em 25 mar. 2022.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos; FARIA, Josiane Petry. A (oni)presença do poder na produção de subjetividades e na construção do imaginário social nas sociedades contemporâneas por análise da obra de Castor Ruiz. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 13, n. 1, primeiro quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 10 maio de 2022.

DELL'AGLIO, Daniela D. *et al.* Trajetórias e experiências: a construção do sujeito político feminista desde uma perspectiva interseccional. **Revista Estudos Feministas**, v. 27, n. 2, Florianópolis, 2019. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n248556>. Acesso em 29 de mar. 2022, pp. 02-03.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Maria da Penha e a Justiça**, 2010. Disponível em [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_813\)14_a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_813)14_a_maria_da_penha_e_a_justica.pdf). Acesso em 28 de mar. 2021

ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.

FARIA, Josiane Petry; DIAS, Renato Duro. Ecocidadania e ecofeminismo: da necessidade de repensar as relações entre gênero, poder e sustentabilidade. **Revista Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero**. Florianópolis: CONPEDI, 2018

FARIA, Josiane Petry. A democratização da inovação tecnológica, para além de manifestação de poder: o amor como cuidado núcleo de valores de políticas públicas para o desenvolvimento como liberdade. 2014. **Tese**. Universidade de Santa Cruz. Santa Cruz, 2015.

FARIA, Josiane Petry. A Participação Feminina na Transformação da História Patriarcal: Dimensões do Poder e Desenvolvimento como Liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, ano 5, n. 10, jul./dez. 2017, pp. 2-20.

FARIAS, Athena de Albuquerque, et al. Violência Doméstica contra a mulher em tempo de Isolamento Social ante a Pandemia de COVID-19. **Revista de Psicologia**, v.15, n. 58, p. 206-217, dez. 2021. Multidisciplinar. ISSN 1981-1179. Disponível em <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3316>. Acesso em 09 abr. 2022.

FEDERECI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Jayanne Karen Luiz da Silva. Violência intrafamiliar contra a mulher no período de isolamento social da pandemia do COVID-19: atualização nos meios de denúncia, proteção e (RE)existir. *Humanae. Questões controversas do mundo contemporâneo*, v. 16, n. 1. ISSN: 1517-7602. Disponível em <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/147>. Acesso em 22 mar de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível**. A vitimização de Mulheres no Brasil. 3. ed. Brasil, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica**: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 2. ed. São Paulo: 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Nota técnica**: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 3. ed. São Paulo: 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e Invisível**. A vitimização de Mulheres no Brasil. 2. ed. Brasil, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GITAHY, Raquel R. C.; MATOS, Mauren Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, v. 01, n. 01, pp. 74–90. 2008. Disponível em <https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GODELIER, Maurice. A parte ideal do real. *In: Antropologia*. Edgard de Assis Carvalho (Org.). Tradução de Evaldo Sintoni. São Paulo: Ática, 1981.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e Covid-19: dupla pandemia. Dossiê: Femicídio em tempos de COVID19. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20. n. 224, pp. 119-129. 2020. Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em 08 abr. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Aplicativos de denúncias de violação de direitos humanos já está disponível. Brasília, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/aplicativo-de-denuncias-de-violacao-de-direitos-humanos-ja-esta-disponivel>. Acesso em 05 abr. 2022.

GRUBBA, Leilane Serratine *et al.* **Desenvolvimento sustentável nas sociedades contemporâneas**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

GUEDES, Dogival O. Violência Doméstica contra a Mulher: Uma retrospectiva histórica e jurídica com análises relevantes. **Revista Projeção, Direito e Sociedade**. v. 2, n. 2, p. 406-411. Edição Especial. Brasília, 2011. ISSN 2178-6283. Disponível em <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/117>. Acesso em 21 fev. 2022.

GUIA DOS DIREITOS DA MULHER. **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos. 1996.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Amostra Sexo**. Brasília, 2021. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/carazinho/pesquisa/23/22107?tipo=ranking&indicador=22217>. Acesso em 06 de abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados**. Brasília, 2021. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/carazinho.html>. Acesso em 06 abr. 2022. Brasília, 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Brasília: Ipea, 2020.

KURTZ, Gabriela Birnfeld. Manifestações de Violência Simbólica contra a mulher nos videogames. **Revista Metamorfose**, v. 2, n. 1, 2017. p. 90-109. Disponível em <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/metamorfose/article/view/21312/14780>. Acesso em 30 set. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOBO, Janaína Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Revista Antropologia e Arqueologia**, v. 1, n.1. Pelotas: 2020. Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901>. Acesso em 22 mar. 2022.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

MADEIRA, Maria Z. A.; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista o Público e o Privado**, v. 10. Dossiê Igualdades e Diferenças na Teoria e no Contexto das Relações Sociais de Gênero, 2012.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Cinco anos de combate à violência doméstica no Brasil: avanços e desafios do estado democrático de direito para a proteção da dignidade da mulher. Ano 01, n. 06. **RIDB**. 2012. ISSN: 3543-3578. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3543_3578.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

MAIA, Raphael Moreira *et al.* 13 anos da Lei Maria da Penha: Ampliação da Proteção de Mulheres com Deficiência. **Anais**, III, Congresso de Direito do Vetor Norte, 2019. Belo Horizonte: FAMINAS, 2019. ISBN: 978-65-5648-000-8 Disponível em

<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/12o0wv1u/s1932534/64CP23VV3R6Ec3o8.pdf>
f. Acesso em 01 abr. 2022.

MARQUES, Emanuele Souza *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública**, 2020, v. 36, n. 4. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Acesso em 22 mar. 2022.

MARTINS, Daniel Fauth Washington. Protegidas da covid-19, expostas à violência: o segundo giro paradigmático da Lei Maria Da Penha e a violência masculina pandêmica. *In*: Org., MELO, Ezilda; BORGES, Lize e SERAU JUNIOR, Marco Aurélio (org.). **Covid-19 e Direito brasileiro, mudanças e impactos**. São Paulo: Tirant to Blanch, 2020.

MEAD, Margareth. **Sexo e Temperamento**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva S.A., 2003.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **O que é COVID-19?** Entenda o que é o novo coronavírus e a doença causada por ele. Brasil, 2022. Disponível em <https://coronavirus.msf.org.br/o-que-e-covid-19/>. Acesso em 24 de mar 2022.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORENO, Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha A Lei Maria da Penha incorporou o avanço legislativo internacional e se transformou no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2014. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em 15 de dez. 2021.

OLIVEIRA, Ana Paula Garcia; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Revista Brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**. 2007, vol.17, n.1, pp. 39-51. ISSN 0104-1282. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-12822007000100005. Acesso em 22 de set. 2021.

PARDINI. Toxicologia Forense e Ocupacional. Exames toxicológicos. **Qual a diferença entre Distanciamento Social, Isolamento e Quarentena?**. São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.exametoxicologico.com.br/faq/qual-a-diferenca-entre-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/#:~:text=O%20isolamento%2C%20por%20sua%20vez,forma%20a%20propaga%C3%A7%C3%A3o%20do%20v%C3%ADrus>. Acesso em 28 de mar. 2021

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra mulheres: As percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. São Paulo. **Revista Direito**. FGV. 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13.ed. Florianópolis: Conceito, 2015.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1993.

PERROT, Michele. **As Mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de V. Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **Fundo Brasil de Direitos Humanos**, 2017. Disponível em https://fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em 22 fev. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado: Porto Alegre/RS, 2007.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais. **Sociedade e Estado**. Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 85-119. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922004000100005>. Acesso em: 22 fev. 2022.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. **Os labirintos do poder: O poder (do) simbólico e os modos de subjetivação**. Porto Alegre: Escritos, 2004.

SABAG, Juliana E.; BRAZ, João Pedro G. Evolução dos Direitos das Mulheres no Brasil. **ETIC Encontro de Iniciação Científica**. v. 16 n. 16. 2020. ISSN. 21-76-8498. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8789>. Acesso em 21 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely S. **Violência de gênero: Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro, v. 34. 2002. Disponível em <https://marxists.architexturez.net/portugues/saffiotti/ano/mes/91.pdf> Acesso em 19 de fev. 2022.

SANTANA, Anabela Maurício. Mulher mantenedora/homem chefe de família: uma questão de gênero e poder. **Revista Fórum Identidades**. Itabaiana: GEPIADDE. Ano 4, V. 8 jan-jun, 2010. ISSN 1982-3916. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/forumidentidades/article/view/1781> .Acesso em 15 fev. 2022.

SANTOS, Ana Luiza Roso dos. Violência contra a mulher: uma análise dos discursos sobre gênero nos sites e agências de notícias online do Rio Grande do Sul no período de 2020-2021. **Dissertação** (Mestrado): Universidade Federal da Fronteira Sul. Campus Erechim/RS. 2022. Disponível em <https://rd.uffs.edu.br/handle/prefix/5251>. Acesso em 08 abr. 2022.

SCHELEDER, Adriana F. P.; ROCHA, Cristiny M. **Participação e Democracia**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para a análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Loureiro, v. 20, n. 2. pp. 71-99. **Educação e Realidade**, 1995. ISSN 2175-6236. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>; Acesso em 19 set. 2021.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, El psicoanálisis y los derechos humanos. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

TELES, Maria Amélia de A.; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre, 2022. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>; Acesso em 05 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Justiça Estadual**. Disponível em https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=principal; Acesso em 05 abr. 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha *et al.* Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em 05 abr. 2022.